

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA  
MESTRADO ACADÊMICO EM HISTÓRIA**

Luiz Eduardo Domingues dos Santos Souza da Silva

**NAS MARGENS DA LEI: PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E A BUSCA POR  
DIREITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL (1940-1950)**

Santa Maria, RS

2024

Luiz Eduardo Domingues dos Santos Souza da Silva

**NAS MARGENS DA LEI: PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E A BUSCA POR DIREITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL (1940-1950)**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em História, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em História**.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Glauca Vieira Ramos Konrad

Santa Maria, RS

2024

This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) Finance Code 001

SILVA, Luiz Eduardo Domingues dos Santos Souza da NAS  
MARGENS DA LEI: PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E A  
BUSCA POR DIREITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DO RIO GRANDE  
DO SUL (1940-1950) / Luiz Eduardo  
Domingues dos Santos Souza da SILVA. - 2024.

138 p.; 30 cm

Orientador: Glaucia Vieira Ramos Konrad

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa  
Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de  
Pós-Graduação em História, RS, 2024

1. História do Trabalho 2. Justiça do Trabalho 3.  
Trabalhadores Precários I. , Glaucia Vieira Ramos Konrad

II. Título.

Sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFSM. Dados fornecidos pelo autor(a). Sob supervisão da Direção da Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca Central. Bibliotecária responsável Paula Schoenfeldt Patta CRB 10/1728.

Declaro, LUIZ EDUARDO DOMINGUES DOS SANTOS SOUZA DA SILVA, para os devidos fins e sob as penas da lei, que a pesquisa constante neste trabalho de conclusão de curso (Dissertação) foi por mim elaborada e que as informações necessárias objeto de consulta em literatura e outras fontes estão devidamente referenciadas. Declaro, ainda, que este trabalho ou parte dele não foi apresentado anteriormente para obtenção de qualquer outro grau acadêmico, estando ciente de que a inveracidade da presente declaração poderá resultar na anulação da titulação pela Universidade, entre outras consequências legais.

Luiz Eduardo Domingues dos Santos Souza da Silva

**NAS MARGENS DA LEI: PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E A BUSCA POR DIREITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL (1940-1950)**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em História, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em História**.

Aprovada em 05 de janeiro de 2024:

---

**Glauca Vieira Ramos Konrad, Dr<sup>a</sup>. (UFSM)**

(PPGH – UFSM, Presidente/Orientadora)

---

**Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo, Dr. (FADISMA)**

---

**Tassiane Mélo de Freitas, Dr.<sup>a</sup> (IFSul)**

---

**Jorge Alberto Soares Cruz, Dr. (UFSM)**

(Membro Suplente)

Santa Maria, RS

2024

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de começar agradecendo aos meus pais, Luciane e Cedenir e a minha família e a todos aqueles que, de alguma maneira me ajudaram e incentivaram ao longo do processo de mestrado, da seleção ao desenvolvimento da pesquisa. Não poderia deixar de agradecer, portanto, também, às professoras e professores do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Maria, por terem contribuído de maneira fundamental com o meu processo de formação e, inclusive, pela experiência em grupos de estudo ou pesquisa que, mesmo não tendo relação direta com a temática desenvolvida nesse trabalho, foi, sem dúvida indispensável para o desenvolvimento do mesmo, no sentido de que foi através dessa experiência que pude travar um primeiro contato com a prática de pesquisa historiográfica, e com todos os elementos imprescindíveis a esse processo. Agradeço especialmente à minha orientadora, Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Glaucia Vieira Ramos Konrad, pelas sugestões e pelo apoio, além de ter sido a responsável, ainda na graduação, por apresentar o acervo da Justiça do Trabalho de Santa Maria. Sem dúvida, a experiência inicial de pesquisa naquele acervo foi fundamental para que viesse a optar por aprofundar os estudos em História Social do Trabalho e, no caso desta dissertação, também da Justiça trabalhista. Também agradeço a banca, pela leitura atenta e pelas sugestões e mesmo as críticas que sem dúvida enriquecerão ainda mais o resultado final deste trabalho. Não poderia deixar de agradecer, por fim, aos amigos, amigas e camaradas do Coletivo Juntos! com os quais estive lado a lado nos últimos anos, lutando por dias melhores para a juventude e o povo trabalhador. Lutas essas, aliás, que reafirmam a minha convicção, de alguma forma expressa nesta dissertação, de que os direitos conquistados não representam dádivas, mas são frutos diretos da organização e da luta da classe trabalhadora em todos os momentos da História.

## RESUMO

### **NAS MARGENS DA LEI: PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E A BUSCA POR DIREITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL (1940-1950)**

**AUTOR:** Luiz Eduardo Domingues dos Santos Souza da Silva

**ORIENTADORA:** Glaucia Vieira Ramos Konrad

Este trabalho, fruto de nosso processo de pesquisa desenvolvido junto ao Programa de Pós-Graduação em História da UFSM (PPGH-UFSM) e da linha de pesquisa Cultura, Migrações e Trabalho, procura investigar a luta de trabalhadoras e trabalhadores aqui classificados como precários, pelo acesso a direitos trabalhistas em diferentes cidades do Rio Grande do Sul, durante as décadas de 1940 e 1950. Nosso trabalho se baseia, sobretudo, na análise de processos trabalhistas de cidades como Santa Maria, Pelotas e São Jerônimo, a partir da seleção daqueles casos que, por meio de alguns critérios teóricos, consideramos se encaixarem na conceituação de trabalhadores e trabalhadoras precários. Sabemos que este período, que compreende a consolidação da Justiça do Trabalho e a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) observou um considerável acesso de trabalhadores às instâncias da Justiça como meio para a resolução de conflitos trabalhistas e de requisição de direitos. Ao mesmo tempo, havia um grande número deles que, a princípio não tinham necessariamente as mesmas garantias de trabalhadores considerados formais ou qualificados. Buscamos, portanto, compreender como se dava a atuação dessa categoria de trabalhadores no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como, através desses casos, discutir as contradições e os limites da legislação trabalhista da época.

**Palavras-chave:** História do Trabalho; Justiça do Trabalho; Trabalhadores precários; Rio Grande do Sul.

## **ABSTRACT**

### **ON THE MARGINS OF THE LAW: PRECARIZATION OF WORK AND THE SEARCH FOR RIGHTS IN THE LABOR COURT OF RIO GRANDE DO SUL (1940-1950)**

**AUTHOR:** Luiz Eduardo Domingues dos Santos Souza da Silva **ADVISOR:**  
Gláucia Vieira Ramos Konrad

This work, which is the result of our research process developed in the Postgraduate Program in History at UFSM (PPGH-UFSM) and the Culture, Migrations and Work research line, seeks to investigate the struggle of workers classified here as precarious, to access to labor rights in different cities of Rio Grande do Sul, during the 1940s and 1950s. from places such as Santa Maria, Pelotas and São Jerônimo, based on the selection of those cases that, through some theoretical criteria, we consider to fit the concept of precarious workers. We know that this period, which includes the consolidation of the Labor Courts and the creation of the Consolidation of Labor Laws (CLT), saw considerable access by workers to the courts as a means of resolving labor disputes and claiming rights. At the same time, there were a large number of them who, at first, did not necessarily have the same guarantees as workers considered formal or qualified. We seek, therefore, to understand how this category of workers acted in the scope of the Labor Courts, as well as, through these cases, to discuss the contradictions and limits of the labor legislation of the time.

**Key words:** Labour History; Labour Courts; Precarious workers; Rio Grande do Sul.

## **LISTA DE SIGLAS**

**CLT** – Consolidação das Leis do Trabalho

**CMC** – Comissão Mista de Conciliação e Justiça

**CRT** – Conselho Regional do Trabalho

**CNT** – Conselho Nacional do Trabalho

**JCJ** – Junta de Conciliação e Julgamento

**TRT** – Tribunal Regional do Trabalho

**TST** – Tribunal Superior do Trabalho

**JT** – Justiça do Trabalho



## SUMÁRIO

|  |     |
|--|-----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | 10  |
| <b>CAPÍTULO 1 – NAS MARGENS DA LEI: TRABALHADORES PRECÁRIOS E A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA</b> ..... | 20  |
| 1.1 - Legislação e Justiça do Trabalho no Brasil: entre a cooptação e a resistência.....         | 22  |
| 1.2 - Quem é o trabalhador precário?.....  | 42  |
| 1.3 - O debate sobre a precariedade do trabalho em uma perspectiva histórica.....                | 48  |
| <b>CAPÍTULO 2 – TRABALHADORES PRECÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO</b> .....                         | 54  |
| 2.1 – O Rio Grande do Sul em meados do século XX.....  | 54  |
| 2.2 – Trabalhadores precários diante da Justiça do Trabalho.....                                 | 56  |
| <b>CAPÍTULO 3 – MENORES TRABALHADORES DIANTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO</b> .....                    | 73  |
| 3.1 - A experiência da Escravidão.....   | 73  |
| 3.2 - Menores trabalhadores no Brasil Republicano.....   | 74  |
| 3.3 - A legislação trabalhista e os menores trabalhadores.....                                   | 78  |
| 3.4 – Menores trabalhadores na Justiça do Trabalho.....  | 83  |
| <b>CAPÍTULO 4 – EMPREGADOS OU NÃO? O VÍNCULO EM DISPUTA</b> .....                                | 98  |
| 4.1 – A fragilidade do vínculo como elemento da precariedade do trabalho...                      | 98  |
| 4.2 – O vínculo em disputa na Justiça do Trabalho.....   | 99  |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....  | 124 |
| <b>FONTES CONSULTADAS</b> .....  | 132 |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....  | 134 |

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, tem se verificado um considerável processo de renovação na historiografia brasileira que se reflete, sobretudo, na abordagem de novas temáticas, na proposição de novos problemas de pesquisa, na atenção dispensada a sujeitos históricos diversos e, conseqüentemente, na exploração de novas fontes de pesquisa, como aporte indispensável para essa renovação. Trabalhadores, imigrantes, mulheres, negros e negras, povos originários, população LGBT+, vítimas de ditaduras, entre outros, que muitas vezes deixaram poucos vestígios, têm ganhado cada vez mais espaço entre os problemas de pesquisa de historiadoras e historiadores. Não por acaso, uma das preocupações centrais de muitos desses trabalhos tem sido a de recuperar o papel de agente desses grupos sobre suas próprias histórias.

A complexa relação entre as estruturas econômico-sociais e a ação autônoma dos sujeitos históricos, esteve, durante muito tempo, no centro das polêmicas intelectuais mais acaloradas no campo das ciências humanas em geral e, em especial, na historiografia. Em um importante artigo de revisão, os historiadores Sidney Chalhoub e Fernando Teixeira da Silva (2009), bem destacaram o fato de que, ao menos até a década de 1980, a presença da classe trabalhadora na historiografia brasileira, enquanto sujeito da história, esteve marcada pelo que denominam “paradigma da ausência”. Ou seja, até então, grande parte do que era escrito se referia mais a uma história “sofrida” pelos trabalhadores, do que construídas por eles próprios enquanto sujeitos sociais. Mesmo quando o tema em questão parecia dizer respeito diretamente a esses sujeitos, como no caso dos estudos sobre a criação das leis trabalhistas, via de regra, o único ou principal agente continuava sendo o Estado e as suas classes dirigentes. Dessa forma, o único lugar que restava aos trabalhadores era o de coadjuvante, quando não de meros figurantes que se limitariam a assistir o desenrolar dos processos históricos.

A introdução de novos problemas e pesquisa, a maior atenção dispensada a outros objetos, e, sobretudo, a adoção de novas abordagens interpretativas, foram esforços fundamentais feitos no sentido de “mover as estruturas” e relativizar o seu

peso sobre a capacidade de ação dos sujeitos históricos<sup>1</sup>. Nas últimas quatro décadas, pelo menos, então, têm se revigorado o campo de pesquisa em história do trabalho nas suas mais diversas vertentes, e parte significativa dos trabalhos produzidos a partir dessa nova perspectiva, também têm se dedicado a revisar as interpretações mais tradicionais a respeito da relação entre o Estado e a classe trabalhadora – e o Movimento Sindical – no período pós-1930. Seguindo essa nova abordagem, muitas destas pesquisas demonstram uma preocupação em desfazer um certo perfil de classe trabalhadora nacional, desenhado ao gosto dos paradigmas interpretativos dominantes nas décadas de 1960 e 1970 – e também por intelectuais e lideranças políticas contemporâneas – no qual ela era representada muitas vezes no negativo. Era uma classe sem consciência, sem tradição e, conseqüentemente, sem capacidade de ação autônoma e, por isso, presa à tutela do Estado, especialmente após 1930 (NEGRO; SILVA, 2003). Como não poderia deixar de ser, por conseguinte, a legislação criada naquele momento, bem como os mecanismos que deveriam garantir a sua execução, embora respondendo às reivindicações de décadas de luta do Movimento Sindical, foram logo vistos como detentores da mesma carga autoritária e “despolitizante” das leis que se concentravam na restrição das atividades e da autonomia dos sindicatos de trabalhadores.

Não obstante, como veremos, o processo de revisão historiográfica que ganhou força na década de 1980, contribuiu para desmontar, ao menos em partes, alguns esquemas rígidos demais para poder apreender com o grau de profundidade e complexidade necessários a dinâmica do desenvolvimento dessa relação classeEstado, a partir do Movimento de 1930 e, já durante o Estado Novo, com a criação da doutrina “trabalhista”, e que não pode ser encarada nem como uma relação na qual os trabalhadores agem como marionetes que têm todos os seus movimentos coordenados pelo Estado (ainda que, talvez, com a ilusão de agir autonomamente), nem com base em uma ideia da simples abdicação do seu papel de sujeito em prol

---

<sup>1</sup> Ver, por exemplo o importante ensaio de finais da década de 1980, da historiadora Emília Viotti da Costa, no qual ela recupera esse debate, defendendo ao final, uma possível “síntese” entre as abordagens que dão mais peso às chamadas estruturas, e as que propunham um “antiestruturalismo”. COSTA, Emília Viotti da. *Experiência versus estrutura: novas tendências na história do trabalho e da classe trabalhadora na América Latina: O que ganhamos? O que perdemos?* **História – Unisinos**. Nº Especial. São Leopoldo: Ed. da UNISINOS, 2001.

do da direção do governo de Getúlio Vargas, o que se daria por meio de uma espécie de pacto ou acordo. Em nossa perspectiva, os estudos acerca da Justiça do Trabalho e, mais do que isso, da ação dos trabalhadores junto a essa Justiça, que vem crescendo nos últimos anos, como veremos, têm contribuído para fazer avançar ainda mais, esse processo de renovação nos estudos em história do trabalho no pós-1930.

### **Movendo as estruturas: a busca por recuperar a agência dos trabalhadores na sua própria história**

No começo da década de 1980, o Movimento Operário em ascensão e a tendência que ficaria conhecida como “Novo Sindicalismo” buscavam romper definitivamente com a tradição herdada do período pós-1930, de atrelamento dos sindicatos à estrutura do Estado. Algumas das lideranças desse processo diziam inclusive, em seus discursos, que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) criada em 1943 durante a ditadura do Estado Novo, era o “AI-5 dos trabalhadores” em referência ao aparato legal repressivo da Ditadura Civil-Militar que naquele momento começava a dar sinais claros de desgaste frente ao impulso tomado pelas mobilizações populares.<sup>2</sup>

Paralelamente, no tocante ao debate acadêmico, ao menos na área da história, os ares também eram de mudança. A partir da década de 1980 multiplicam-se cursos de pós-graduação, o que significa um aumento no potencial de pesquisa historiográfica a nível de universidades, e passam também a circular com mais frequência as obras de nomes fundamentais de uma nova história do trabalho que, ao menos desde os anos 1960, vinham, especialmente na Europa e nos Estados Unidos, em um esforço de revisão e renovação desse campo de estudos. Entre os mais destacados autores que podemos encontrar como expressão desse movimento, e que terão uma influência fundamental no processo de renovação interna da história do trabalho no Brasil, podemos citar os historiadores ingleses Edward Palmer Thompson e Eric J. Hobsbawm, bem como o historiador estadunidense Eugene Genovese.

---

<sup>2</sup> A declaração de que a CLT seria o “AI-5 dos trabalhadores brasileiros” é atribuída ao então líder metalúrgico Luiz Inácio Lula da Silva, em um de seus discursos no começo da década de 1970. A referência aparece em uma ilustração em livro de Kazumi Munakata. Cf. MUNAKATA, Kazumi. **A legislação trabalhista no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

Embora tenha chegado por aqui com alguns anos de atraso<sup>3</sup>, a obra de E. P. Thompson passou a ocupar um lugar de destaque no processo de renovação da historiografia do trabalho no Brasil, ainda que sua influência se estenda para além das fronteiras desta área. Embora se possa encontrar referências à sua obra desde finais da década anterior, Thompson só teve sua obra fundamental, *The Making Of The English Working Class* (No Brasil, *A formação da classe operária inglesa*), publicada por aqui em 1987, quando a versão original data ainda de 1963. Deste trabalho, dividido em três volumes, sai uma das suas principais contribuições teóricas, que é a de se pensar o processo de formação da classe trabalhadora para além de uma dimensão meramente econômica e estrutural, mas levando em consideração aspectos como a cultura de classe as experiências vivenciadas pelos trabalhadores, inclusive na luta contra a exploração.

Thompson está preocupado, sobretudo, em resgatar a “agência” dos trabalhadores, ou seja, sua condição de sujeitos de sua própria história. É no prefácio do primeiro volume desta obra que o historiador apresenta a tese de uma classe que “se faz” através da sua experiência conjunta. Nas palavras do próprio autor: “A classe operária não surgiu, tal como o sol em uma hora determinada. Ela estava presente ao seu próprio fazer-se” (THOMPSON, 2021, p.9).

Essa pequena frase encerra uma noção de formação da classe trabalhadora que sem dúvidas representou um marco no sentido do pensar esse processo de uma maneira menos mecânica, e que coloque no centro o papel desempenhado pelos próprios trabalhadores e trabalhadoras. Não obstante, nos somamos às concepções de autores clássicos da teoria social, tais como Karl Marx, Friedrich Engels e Vladimir Lênin, seja no que se refere ao caráter objetivo e material da formação da classe trabalhadora, ou seja, enquanto fruto do próprio processo de desenvolvimento do capitalismo, seja em relação à dimensão dupla desse conceito. A primeira dizendo respeito justamente a esse aspecto material da classe, que os autores denominam “classe em si”, e a segunda se referindo ao processo de tomada de consciência coletiva através da luta conjunta contra uma classe antagônica comum, que pensamos

---

<sup>3</sup> A respeito da recepção da obra thompsoniana na academia brasileira, cf. LARA, Silvia Hunold. *Blowin in the Wind: E.P. Thompson e a experiência negra no Brasil. Projeto História*, São Paulo: n. 12, out., p.4556, 1995.

vai ao encontro da concepção de “fazer-se” de Thompson, temos aqui a “classe para si”, ou seja, a classe consciente de si enquanto tal. A questão, por óbvio que pareça, é que uma vez que se forma enquanto classe consciente a partir da luta de classes, e não havendo a possibilidade de luta de classes sem a existência objetiva da classe trabalhadora, esses dois momentos estão íntima e dialeticamente ligados.

Ao mesmo tempo, uma vez que esse processo de desenvolvimento de consciência carrega uma dimensão essencialmente política, já que significa, entre outras coisas, a capacidade de compreender as suas lutas enquanto classe para além do terreno econômico imediato ou da mera oposição entre trabalhador e patrão em uma empresa específica, também nos somamos à perspectiva desses e outros autores e autoras contemporâneas, dessa vez, em oposição a Thompson, ao compreendermos o papel imprescindível cumprido nesse processo de desenvolvimento da consciência, por uma ferramenta política da própria classe trabalhadora. Nas palavras do historiador Diorge Alceno Konrad (2016, p.07), o “Partido”. enquanto o “sujeito coletivo” da organização e formação da classe trabalhadora.

Dito isso, o fato é que a busca por recuperar o papel ativo da classe trabalhadora diante de processos históricos tem estado no centro das preocupações das pesquisas a partir de ações trabalhistas. Ao voltar os olhos para a atuação de trabalhadoras, trabalhadores e sindicatos nos tribunais do Trabalho, historiadores e historiadoras têm confirmado a importância de se escrever uma história pautada não mais apenas pelas ações impostas de cima para baixo, via Estado, mas com capacidade de colocar em perspectiva também a apropriação feita pela classe trabalhadora, o destinatário principal da política trabalhista, das medidas tomadas pelo governo. O que se vê a partir daí, é que há muito mais margem de manobra e brechas através das quais os trabalhadores puderam não apenas expressar o seu descontentamento com a situação vigente, de carestia e maior exploração do trabalho, sobretudo a partir de meados dos anos 1940, quando se verifica uma retomada das greves e das mobilizações de rua (KONRAD, 2006), mas também se apossar do discurso oficial quanto às leis e garantias.

## **Trabalhadoras e trabalhadores na Justiça do Trabalho**

As origens da Justiça do Trabalho no Brasil, remontam, pelo menos, ao período do chamado Governo Provisório de Getúlio Vargas, no contexto do qual. E 1932, foram criados dois órgãos destinados, cada um à sua maneira, a arbitrar as disputas entre patrões e trabalhadores. Surgiram então, as Comissões Mistas de Conciliação (CMCs) e as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJs)<sup>4</sup>. Enquanto que as primeiras tinham a missão de solucionar conflitos coletivos entre os trabalhadores e o setor patronal, as Juntas tratavam de casos individuais. A primeira iniciativa de constituição de uma Justiça do Trabalho, propriamente dita, porém, está na Constituição de 1934. Dadas as resistências apresentadas em relação ao projeto, especialmente por parte dos setores burgueses, mas também de parte do Poder Judiciário, será apenas em 1941, sob a ditadura do Estado Novo, que a instituição será efetivamente instalada (GOMES, 2006). Quando do seu surgimento, a JT apresentava um conjunto de especificidades que a distinguiam significativamente das outras esferas da Justiça brasileira. Era o caso da sua gratuidade, da não exigência da presença de um advogado para acompanhar o trabalhador – em seu lugar muitas vezes havia a figura dos vogais, ou juízes classistas – entre outros elementos que objetivavam, ao menos em tese, torná-la mais acessível ao seu público alvo, ou seja, os trabalhadores, muitos dos quais, além de possuir poucos recursos financeiros para arcar com advogados e todos os encargos de uma disputa judicial, possuíam pouca ou nenhuma instrução formal.

Essa nova Justiça, teria entre os seus principais idealizadores o jurista Oliveira Viana, entusiasta do corporativismo e um dos intelectuais mais próximos à cúpula do governo. Segundo ele, que buscava inspiração na chamada jurisprudência sociológica estadunidense, essa justiça deveria ser dotada de poder normativo, possibilitando uma relação “construtivista” e não meramente “interpretativa” com o texto constitucional, através da qual setores organizados da sociedade, como patrões e trabalhadores através de seus sindicatos, por exemplo, poderiam contribuir para a formulação de normas jurídicas (ABREU, 2012, p.172-186). Ao mesmo tempo em que

---

<sup>4</sup> Inicialmente, após a criação da Justiça do Trabalho, a nomenclatura Junta de Conciliação e Julgamento, passou a ser adotada pela primeira instância desta Justiça, que desde 1999 é designada Vara do Trabalho.

surgia com o claro objetivo de enquadrar as reivindicações das classes trabalhadoras nos limites da institucionalidade do regime, buscando com isso tanto desestimular outros meios de luta, quanto amortecer os conflitos de classe, essa nova Justiça se transformou em uma efetiva ferramenta de luta pelos trabalhadores, na medida em que, diante da própria impossibilidade de recorrer a outros canais (como as greves e o protesto aberto, por exemplo), foi fundamental para combater os abusos patronais, e mesmo para garantir que os direitos trabalhistas não se resumissem à letra morta.

É isso que têm demonstrado as pesquisas centradas na análise de processos trabalhistas impetrados por trabalhadoras e trabalhadores brasileiros junto ao Judiciário. Já em 2007, por exemplo, a tese de doutorado de Samuel Fernandes de Souza, *“Coagidos ou subornados”: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 1930*, se propunha a acompanhar o desenvolvimento do processo de “judicialização das relações do trabalho” desde a criação das primeiras normas de regulação das relações trabalhistas e órgãos de arbitragem de conflitos, ainda na Primeira República, até a institucionalização da Justiça do Trabalho pelo governo do Estado Novo, já na década e 1940. Embora não desconheça o peso da repressão sobre o Movimento Sindical, nem ceda ao discurso da ditadura Vargas quanto à criação das leis sociais, Souza defende, na contramão das abordagens tradicionais, e mesmo de algumas do pós-década de 1980, que “o uso dos canais oficiais pelos trabalhadores na defesa de suas demandas favoreceu a organização operária” (SOUZA,2007,p.17), mesmo que essa não fosse a real intenção do governo ao formular esses dispositivos.

Pesquisas como esta ganharam força, especialmente a partir da década de 2010, trazendo à tona, a partir dos processos trabalhistas, não apenas novas abordagens sobre antigas temáticas, como também contribuindo para a atualização dos debates em torno da História do Trabalho. Como mencionamos acima, muitos setores tradicionalmente invisibilizados no processo histórico e que têm chamado cada vez mais a atenção de novos pesquisadores e pesquisadoras, deixaram poucos registros sobre os quais se possa trabalhar, ao menos se nos detivéssemos em uma concepção mais estrita de fonte histórica. O recurso às fontes judiciais, nesse sentido, tem aberto um vasto campo de possibilidades para o acesso a essas histórias. Em um interessante artigo sobre ações de trabalhadoras e trabalhadores menores de idade



na Justiça do Trabalho de Vitória da Conquista, no interior da Bahia durante a Ditadura Civil-Militar, por exemplo, o historiador José Pacheco dos Santos Júnior foi além do debate em relação às disputas trabalhistas contidas nos processos, para tentar compreender, a partir dos elementos contidos nestas fontes, o que levava os menores a ingressar precocemente no mundo do trabalho. Além da pobreza, esse sem dúvida um dos principais fatores, outras explicações encontradas pelo autor para o seu questionamento seriam a busca por autonomia financeira ou uma maior independência, no caso dos adolescentes, bem como o discurso moral ainda com força na época, que incentivava o trabalho de jovens como um meio de supostamente evitar comportamentos considerados desviantes da regra moral da época, que defendia o “caminho enobrecedor” do trabalho (JÚNIOR, 2014, p.25-40).

Da mesma forma, Letícia da Silva Fausto que centrou sua dissertação na presença da mulher no mundo do trabalho em Santa Maria durante o Estado Novo, teve nos processos trabalhistas do período a sua principal fonte de pesquisa. Com um olhar atento para a documentação, a autora buscou capturar, entre outras coisas padrões morais da época a respeito do papel da mulher na sociedade, assim como de que forma esses padrões interferiam direta ou indiretamente nas experiências das mulheres enquanto trabalhadoras. Para muitas delas, segundo a historiadora, a garantia de direitos, via CLT, acabava sendo vista “como uma brecha em uma sociedade conservadora, um meio de luta contra o desrespeito aos seus direitos” (FAUSTO, 2015, p.29). A final de contas, que outro recurso teria uma trabalhadora demitida pelo simples fato de ter engravidado mesmo sendo solteira, em um momento em que a simples presença da mulher no mundo do trabalho era vista com significativas reservas?

Se os processos trabalhistas já são, por si só, uma fonte extremamente rica, por trazerem um conjunto de elementos intrínsecos que dizem respeito às condições de trabalho e de vida da classe trabalhadora da época, é importante destacar também que, em muitos casos, os acervos da Justiça do Trabalho guardam mais do que apenas processos. Em nossa própria experiência de pesquisa encontramos uma quantidade significativa de outros materiais, tais como carteiras profissionais, com fotografias e informações como cor, sexo, ocupações exercidas, data e local de nascimento, entre outras, fichas de trabalho, recortes de jornal, carteiras médicas,

telegramas, entre tantos mais. Todos esses documentos sem sombra de dúvida, ajudam a ampliar nossa capacidade de compreensão do mundo do trabalho e da vivência das classes trabalhadoras de diferentes períodos históricos. Também tratando da inserção de menores de idade no mundo do trabalho, desta durante as décadas de 1930 e 1940, no Rio Grande do Sul, Aristeu Elisandro Machado Lopes (2019) se vale de fichas de qualificação profissional para expor as contradições entre o que previa a legislação que regulamentava o trabalho de menores de idade no país naquele período, com a realidade estampada nas fotografias 3x4 dessas fichas. Nesse trabalho, Lopes chama a atenção para o fato de boa parte dos trabalhadores encontrados nas fichas analisadas serem classificados como “serventes”, uma ocupação genérica o suficiente para permitir o emprego da mão de obra em diferentes setores de uma mesma empresa. O autor também destaca a pouca presença de trabalhadoras e trabalhadores negros nas fichas, o que acusaria, segundo ele uma quantidade maior de menores negros em funções nas quais sequer havia a expedição de carteira profissional, uma vez que as fichas de qualificação eram utilizadas para dar entrada no pedido da carteira.

Já Loren Nunes da Rocha, explorou as condições de saúde de trabalhadoras e trabalhadores de Pelotas entre 1936 e 1945, acidentes de trabalho, estigmas causados por determinadas doenças, além de casos de suspensão ou demissão motivadas pelo adoecimento de empregados. Para ela fica nítido nos processos, a noção para certos empregadores, de “doença enquanto ato indisciplina”, ou então enquanto uma forma de “ludibriar” os patrões. A autora também contesta as interpretações que reforçam a ideia de tutela do Estado sobre os trabalhadores por meio da legislação trabalhista e da Justiça do Trabalho. Para ela, longe de poder ser encarada como mera “massa de manobra” esses trabalhadores teriam adotado uma postura ativa, uma vez que teria sido através da luta por direitos que teriam “construído” sua “concepção de cidadania” (ROCHA, 2015, p.50).

Ao longo deste trabalho pretendemos nos aprofundar nos debates a respeito da relação da classe trabalhadora com o Estado no Brasil a partir da década de 1930, por meio da legislação trabalhista e social. Como veremos, essa relação viveu diferentes momentos, de mais e menos proximidade, de maior ou menor conflito, mas foi sempre complexa e multifacetada. Também iremos abordar outras categorias de

trabalhadoras e trabalhadores que podem ter suas histórias contadas através dos processos trabalhistas, mas que, durante muito tempo também mereceram pouca atenção. Nesse caso, estamos nos referindo especialmente àquelas e àqueles trabalhadores chamados precários. Sabemos que existe uma considerável polêmica envolvendo essa categorização, e acreditamos que o debate tende a se intensificar quando levamos essa noção para a historiografia de meados do século XX. Ao mesmo tempo, temos cada vez mais claro que essa pode ser sim uma noção interessante para pensar a experiência de milhões de homens e mulheres que encontraram em suas trajetórias mundo do trabalho, uma estrada mais longa em direção a um horizonte de direitos e proteção social sem, no entanto, deixar de lutar por diferentes meios para serem capazes de atravessá-la. Para isso, nos detemos sobre processos abertos por trabalhadoras, sobretudo de Santa Maria e Pelotas, mas também de São Jerônimo, ao longo das décadas de 1940 e 1950. A opção por essas localidades se explica tanto pela diversidade econômica dessas regiões, quanto pelo volume de fontes encontradas a partir da nossa delimitação conceitual de trabalhador precário, em relação à qual iremos nos aprofundar a seguir. Este último elemento também explica, portanto, a maior quantidade de casos envolvendo as cidades de Santa Maria e Pelotas em relação a São Jerônimo.

Assim sendo, nosso primeiro capítulo se dedica a aprofundar o debate sobre o trabalho precário em uma perspectiva histórica, e a relação entre esses trabalhadores e a legislação laboral criada no período pós-1930. Como veremos, o arcabouço legal criado pelo governo de Getúlio Vargas, apesar da propaganda estatal, estava muito longe de resolver por completo os problemas enfrentados pelo proletariado nacional, ou de diminuir significativamente as desigualdades de classe no país, deixando à sua margem, uma parcela significativa da força de trabalho brasileiro. No segundo capítulo, vemos alguns casos de trabalhadoras e trabalhadores precários que, em diferentes regiões do Rio Grande do Sul, viram na Justiça do Trabalho um meio para terem assegurados direitos como o recebimento de férias remuneradas ou de indenização por demissão sem justa causa. Cada caso que apresentamos dá uma mostra da disposição que havia entre os trabalhadores, para verem efetivados os direitos que durante décadas lutaram para conquistar. O terceiro capítulo está dedicado exclusivamente a análise de reclamações abertas por trabalhadoras e

trabalhadores menores de idade. Estes representavam não apenas um grande contingente entre a massa trabalhadora do período, como o que talvez possamos classificar como o seu setor mais precarizado e explorado. Por fim, nosso quarto e último capítulo, trata daqueles que podemos considerar como os casos mais emblemáticos de trabalhadores precários na Justiça do Trabalho, e os quais apresentam de maneira mais contundente a fragilidade das relações a que essa parcela da classe trabalhadora brasileira estava submetida, uma vez que o centro das disputas era a comprovação ou não da existência de vínculo empregatício e, conseqüentemente, da própria condição de empregados dos reclamantes.

## **CAPÍTULO 1 – NAS MARGENS DA LEI: TRABALHADORES PRECÁRIOS E A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

*“A consciência de classe dos trabalhadores brasileiros foi, por muito tempo, a consciência do direito a seus direitos, cuja efetividade esteve sempre em processo e, nesse sentido, foi sempre e renovadamente utópica”*  
(CARDOSO,2019, p.226)

A busca por reconhecimento político e pela garantia de direitos esteve no centro das lutas da classe trabalhadora assalariada brasileira desde os primeiros momentos nos quais podemos reconhecer o seu efetivo surgimento enquanto tal<sup>5</sup>. Embora exista uma certa tendência na historiografia do Movimento Operário das primeiras décadas da República em vê-lo como supostamente alheio ao Estado e a qualquer participação política – especialmente entre aqueles sindicalistas ligados ao chamado sindicalismo revolucionário, ou anarco-sindicalismo – o fato é que, desde as suas primeiras grandes mobilizações, ainda durante a Primeira República o Movimento de trabalhadores brasileiro dedicou um lugar de destaque na sua pauta de

---

<sup>5</sup> Persiste um importante debate na historiografia sobre o processo de formação da classe trabalhadora brasileira. Ao mesmo tempo em que hoje já não se admite a noção ultrapassada de uma classe quase que importada, a partir do processo de introdução da mão de obra europeia, verifica-se um esforço cada vez maior para incluir as experiências de trabalhadoras e trabalhadores negras e negros, libertos e escravizados, bem como indígenas, no processo de constituição da classe trabalhadora assalariada no Brasil. O processo de transição do trabalho escravo para a mão de obra assalariada, bem como o grau de ruptura aí observado, ainda gera algumas polêmicas entre historiadores. Cf. MATTOS, Marcelo Badaró. A Classe Trabalhadora: uma abordagem contemporânea à luz do materialismo histórico. **Revista Outubro**, n.21, 2º semestre, p.81117, 2013. Disponível em: <<<http://outubrorevista.com.br/aclasse-trabalhadora-uma-abordagemcontemporanea-a-luz-do-materialismo-historico/>>>. Acesso em: 12 jan. 2023.

reivindicações às exigências de regulamentação, por parte do poder estatal, das relações de trabalho o que, naquele momento eram, na maioria das vezes, encarado como assunto privado das empresas, a ser discutido entre patrão e trabalhador, apenas.

Da mesma forma, há muito tem sido desmontada a tese de que a legislação social e trabalhista e a adoção de medidas via governos para mediar as relações entre empregado e empregador tenha sido uma completa novidade, desembarcada na Capital federal junto à comitiva que garantiu a tomada da Presidência da República por Getúlio Vargas após o Movimento de 1930. Não apenas porque já havia sim, ainda que de maneira difusa e limitada, medidas tomadas nesse sentido, mas, principalmente, porque muitas das leis adotadas durante os governos de varguistas já constavam há décadas nos programas e debates das organizações operárias e de trabalhadores no geral. Entre elas, podemos apontar a regulamentação do trabalho de menores e mulheres, jornada de trabalho de oito horas diárias, além das constantes demandas relacionadas a melhorias salariais (GOMES, 2002). Mesmo algumas medidas no âmbito da legislação, ainda que localizadas e de impacto incomparavelmente menor do que a legislação do pós-1930, serão adotadas ainda entre as décadas de 1910 e 1920. Vale destacar, entre elas, a lei referente aos acidentes de trabalho, de 1919, o Código de Menores de 1926, uma lei de férias em 1925, além da criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) e do Conselho Nacional do Trabalho (CNT), em 1923<sup>21</sup>. Este último órgão, ainda que com suas atribuições redefinidas, será mantido até a década de 1940, no âmbito da Justiça do Trabalho.

A grande novidade da legislação social e trabalhista do pós-1930, portanto, muito provavelmente deva-se a seu caráter mais geral se comparado às medidas anteriores que, muitas vezes se restringiam exclusivamente a determinadas categorias, bem como ao fato de essa legislação vir a compor parte de um projeto, complementado pela legislação sindical e a Justiça do Trabalho, por exemplo, que colocava a questão do trabalho no centro. Isso tudo, por outro lado, também aponta para o caráter do projeto político do Varguismo, especialmente a partir de 1937 quando é instaurada a ditadura do Estado Novo. Embora nos pareça forçosa qualquer tentativa de equiparação simples entre a ditadura chefiada por Getúlio Vargas com

outras experiências históricas, mais ou menos contemporâneas, como o Fascismo italiano de Benito Mussolini, por exemplo, não se pode negar as aproximações que sugerem, pelo menos, uma possível inspiração nos governos autoritários europeus. Para além da famosa comparação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) criada em 1943, com a *Carta del Lavoro* da Itália fascista, que não necessariamente se sustenta por possíveis aproximações entre os dois textos (CAMPANA, 2008), o fato é que havia, em algum grau, uma aproximação entre o projeto varguista e os governos de tipo corporativista<sup>6</sup>, e isso fica mais evidente quando nos atentamos para o teor da legislação sindical do período.

Longe de passar despercebida, essa questão esteve sempre presente nas interpretações de juristas, sociólogos e historiadores a respeito destas leis. Durante muito tempo, inclusive, o tom geral dos trabalhos acerca do tema, era de uma negação quase que completa do conjunto do arcabouço legal daquele momento, na avaliação de que, ao fim e ao cabo, mesmo aqueles dispositivos que pareciam à primeira vista avanços, como algumas das garantias criadas para os trabalhadores ou a própria Justiça do Trabalho enquanto espaço de reivindicação de direitos, não passavam de instrumentos de dominação do Estado e de esterilização da capacidade de luta social da classe trabalhadora. Mais recentemente, porém, observa-se um interessante esforço da historiografia do trabalho no sentido de tornar menos mecânica a leitura desse processo, vendo nas leis e dispositivos criados pelo governo, mais do que apenas as suas intenções, mas a recepção desse aparato pela classe trabalhadora e a sua apropriação do mesmo em seus próprios termos que, como veremos, nem sempre coincidiam com os do governo.

### **1.1 - Legislação e Justiça do Trabalho no Brasil: entre a cooptação e a resistência**

Em 1952, apenas sete anos após o fim do Estado Novo, e durante o segundo período de governo de Getúlio Vargas, foi publicada aquela que seria uma das obras

---

<sup>6</sup> Algumas interpretações defendem que, em que pese a inegável inspiração de sistemas corporativistas contemporâneos, nem a legislação do trabalho Varguista, nem mesmo a ditadura do Estado Novo, podem ser classificadas como “corporativistas”. Essas abordagens destacam, por outro lado, o papel central de concepções como a da Sociologia Jurídica estadunidense na formulação das leis trabalhistas do período. Ver: ABREU, Luciano Aronne. Uma Justiça sem Lei e Corporativa: O Brasil de Vargas e a Criação da Justiça do Trabalho. **Anos 90**, Porto Alegre, v.21, n.39, p.285-310, jul.2014.

mais importantes na área, influenciando, inclusive, trabalhos posteriores ao longo das décadas seguintes. *O problema do sindicato único no Brasil* do sociólogo Evaristo de Moraes Filho, defendia que a legislação trabalhista brasileira do pós-1930, mais especificamente no tocante à regulação dos sindicatos tinha caráter claramente “fascista”, e que não deixava qualquer margem de autonomia para as entidades de classe. O Estado “paternalista”, segundo ele, assim como o proprietário de trabalhadores escravizados – comparação estabelecida pelo próprio autor –, um “senhor todo-poderoso” (MORAES FILHO, 1978, p.60), entenderia que a simples garantia de sua subsistência, no caso através do estabelecimento do imposto sindical, seria suficiente, não vendo, portanto, sentido nas exigências de liberdade.

O grande problema desse tipo de interpretação, pensamos, é que ao voltar as suas lentes apenas para a legislação e os atos do governo ditatorial, não consegue ver muito além do horizonte traçado pelo próprio regime. Não se discute aqui a intenção dos governos Vargasistas, especialmente após o Golpe de 1937, de deter o desenvolvimento do Movimento Sindical autônomo que vinha em um processo de ascensão durante a Primeira República, especialmente em grandes centros urbanos como São Paulo e Rio de Janeiro. Mais do que a alegada simpatia do “pai dos pobres” pela causa operária, foi o próprio Movimento de Trabalhadores que, através das suas ações de protesto, greves, etc. colocou a “questão social” no centro do debate político (KONRAD, 2004).

Ainda podemos ver alguns resquícios dessa vertente no livro *A legislação trabalhista no Brasil*, de Kazumi Munakata, que veio à luz em primeira edição em 1981. Assim como o autor do clássico dos anos 1950, Munakata ressalta a perda de autonomia do Movimento Operário a partir da interferência do Estado nas relações de trabalho. Na sua concepção, o objetivo central da regulação dirigida pelo governo do pós-1930, era “exterminar a luta de classes”, ao operar a destituição dos trabalhadores de “todas as possibilidades de controle e decisão sobre seu próprio destino, confinando-os ao terreno da incompetência e da passividade (...)” (MUNAKATA, 1981, p.78). Mais uma vez aqui, o Estado surge como um sujeito dotado de um poder contra o qual a classe trabalhadora, nada é capaz de fazer.

“Passiva”, ela assiste ser despojada de todas as suas armas. De fato, na concepção de Munakata, as leis trabalhistas viriam para “cercar todo o terreno onde possa

germinar a luta de classes, de modo a não deixar nenhuma brecha”.<sup>27</sup> Uma das maiores contribuições de recentes estudos sobre a ação dos trabalhadores no âmbito da Justiça do Trabalho têm sido, justamente, a de evidenciar que a classe trabalhadora via sim brechas na engrenagem corporativista do Estado Novo, e buscava explorá-las em favor dos seus interesses de classe, sempre que possível. Assim, através do que o que o historiador estadunidense John French (2001, p.10), denominou “consciência jurídica de classe”, trabalhadoras e trabalhadores se engajavam, eles próprios, de maneira individual ou coletiva, na luta pela efetivação da legislação trabalhista. Essa era, de fato, a condição principal para que ela não ficasse restrita apenas a “letra morta” ou à propaganda oficial.

Em sua tese sobre a atuação de trabalhadoras e trabalhadores dos setores têxtil e metalúrgico da cidade de São Paulo, entre 1953 e 1964, a historiadora Larissa Rosa Corrêa (2007), apresenta uma interessante simbiose entre a luta jurídica, no caso através de dissídios coletivos na Justiça do Trabalho, e a mobilização a partir de greves e manifestações de rua, como estratégias dessas categorias a busca pela garantia de direitos trabalhistas. Ainda que se refira a uma certa desconfiança de setores do sindicalismo, especialmente aqueles ligados às organizações de esquerda, como o Partido Comunista Brasileiro (PCB), Corrêa mostra que a ação direta e a luta institucional andaram lado a lado nos principais processos de mobilização de metalúrgicos e tecelões paulistanos naquele momento. Um bom exemplo trazido pela autora, é o da chamada Greve contra a Carestia, no começo de setembro de 1954, com participação decisiva do sindicato dos trabalhadores têxteis de São Paulo, com uma direção renovada após a emblemática Greve dos 300 mil no ano anterior. Os principais pontos de pauta do movimento paredista de setembro de 1954, que além dos têxteis, contou com a participação de outras categorias do estado de São Paulo eram o reajuste salarial e o congelamento dos preços dos gêneros de primeira necessidade. A articulação conjunta entre diferentes sindicatos de trabalhadores, reunidos em torno do Pacto de Unidade Intersindical (PUI), além das condições objetivas, seja no que se refere ao aumento no custo de vida, seja a reação de parte da classe trabalhadora diante da crise política que tem um desfecho dramático com o suicídio de Vargas no dia 24 de agosto, apenas alguns dias antes da Greve, teriam sido fatores que contribuíram para o sucesso do movimento que, conforme Corrêa



teria superado, em número a Greve de 1953. Após um dia de paralisação, os trabalhadores retornaram aos postos de trabalho, seguindo as orientações dos sindicatos. Abria-se então, a fase da luta jurídica, favorecida pelo êxito do movimento extra institucional. No caso dos metalúrgicos, após muitas discussões, idas e vindas, em meados de outubro, representantes de trabalhadores e do setor patronal firmaram um acordo na Delegacia Regional do Trabalho (DRT) que previa um reajuste de Cr\$ 880,00. Já os trabalhadores e trabalhadoras têxteis tiveram seu dissídio coletivo acionado pelos sindicatos patronais no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) no final de novembro. Enquanto a proposta dos industriais do ramo era de conceder um reajuste de 20%, o Tribunal definiu o aumento em 25%, beneficiando mesmo aquelas categorias mais vulneráveis, como tarefeiros e horistas (CORRÊA, 2007, p.104).

Como se vê, as negociações dos trabalhadores com o setor patronal, tanto no caso dos metalúrgicos como dos tecelões, foram beneficiadas pela capacidade de pressão obtida pela Greve contra a Carestia. Longe de se excluírem mutuamente, as duas esferas da luta por direitos – no caso reajuste salarial – funcionaram de forma complementar, nessa ocasião, garantindo a vitória dos trabalhadores. Essa não é uma exclusividade da classe trabalhadora de São Paulo. Pesquisas sobre a atuação de trabalhadores mineiros do Rio Grande do Sul entre as décadas de 1930 e 1950 apontam para uma prática semelhante, Judiciário trabalhista, no intuito de fazer valer a legislação trabalhista. Antes mesmo da efetiva instituição da Justiça do Trabalho, quando a resolução dos conflitos entre empregados e empregadores cabia às Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) ou às Comissões Mistas de Conciliação (CMC)<sup>7</sup>, mineiros da região de São Jerônimo no Rio grande do Sul buscavam nessas instâncias um caminho para garantia da Lei.

Segundo Felipe Figueiró Klován (2014), a legislação trabalhista esteve no centro dos principais conflitos e disputas entre os mineiros e a patronal, o que podia se expressar tanto através de greves, como ocorreu ainda na década de 1930, quanto por meio de ações nas Juntas de Conciliação e Julgamento, órgão predecessor da Justiça do Trabalho. Na visão do autor, haviam “três formas interligadas de

---

<sup>7</sup> As Juntas de Conciliação e Julgamento tratavam de contendas individuais entre trabalhadores e patrões, enquanto que às Comissões Mistas de Conciliação cabiam tratar de negociações coletivas. Cf. GOMES, Angela de Castro. **Retrato falado:** a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. Estudos Históricos, n. 37, jan-jun, 2006, p. 55-80.

resistência” e de luta entre aqueles trabalhadores no período, quais sejam: “usos da Justiça, formação de sindicatos e greves”.

(KLOVAN, 2014, p.29). Segundo ele, “(...) da mesma forma que os mineiros abriram túneis debaixo da terra para a extração de carvão, eles também desbravaram caminhos na Justiça à procura de seus direitos. ” (Ibid., p.32). Klovan salienta, também, o quanto mesmo a criação de novas entidades sindicais, amplamente estimuladas pelo governo de Getúlio Vargas ao longo da década de 1930, poderia se dar de uma forma que não representasse, necessariamente, uma simples submissão ao projeto estatal: “Se a formação dos sindicatos mineiros coincide com o projeto corporativista, por outro lado, estes operários vão além dos limites impostos por essa política estatal ao utilizarem a tática da greve, subvertendo o que poderia ser entendido como mero atrelamento ao governo”. (KLOVAN, 2014, p. 34). Em outro trabalho, em que revisita a temática, o autor mais uma vez demonstra que não havia, para os trabalhadores das minas de carvão de São Jerônimo dos anos 1930, qualquer antinomia entre luta nos tribunais e mobilização independente, a partir do local de trabalho (KLOVAN, 2015, p. 53-74). Muito longe de “amortecer” a luta de classes, como sugerem certas interpretações, a conquista de direitos, através da legislação, na visão do historiador, foi um elemento capaz de colocar os trabalhadores em movimento, uma vez que só mobilizados, e muitas vezes contrariando a própria lei, poderiam garantir a execução dos mesmos. Em suas palavras,

O surgimento de novas leis sociais dentro de um aparato paternalista possibilitou aprendizados que se estenderam às lutas coletivas na tentativa de organizarem seus sindicatos e greves a partir do marco legal, oportunizado pela implantação do corporativismo que, em essência, pretendia apaziguar os conflitos de classe de modo a tentar controlar os sindicatos. Todavia, o mesmo paternalismo, que pretendia impedir a radicalização do movimento operário, era subvertido em diversos momentos, a partir da pressão das bases. Se por um lado, o Estado não conseguiu forçar o patronato a cumprir a Legislação, por outro, os operários explicitaram as suas insatisfações, recorrendo às táticas de paralização da produção capitalista, única forma *aparentemente* legal de pressionar o patronato ao impedir durante um tempo o lucro das classes dirigentes (KLOVAN, 2015, p. 72). Isso aponta para uma realidade na qual os trabalhadores, mesmo recorrendo aos seus métodos tradicionais de luta,

tinham como horizonte o “fazer valer” a legislação recentemente criada. Em nossa avaliação, cabe aqui recuperar a noção “consciência jurídica de classe” empregada por French (2001) ao tratar da recepção das leis trabalhistas pela própria classe trabalhadora. Nessa perspectiva, o reconhecimento de que haviam direitos que precisavam ser cumpridos, mas também de que o seu efetivo cumprimento dependia, na maioria das vezes, da sua própria ação enquanto classe – seja coletivamente, seja de maneira individual – foi o que fez com que trabalhadoras e trabalhadores no pós-1930 recorressem aos diversos meios de reivindicação que se achavam disponíveis, para se não fechar, ao menos encurtar o “abismo” (FRENCH, 2001, p.10) que segundo o brasilianista existia entre a lei e a realidade das fábricas e locais de trabalho pelo país a fora.

Outro trabalho importante sobre essa mesma categoria de trabalhadores, agora ao longo dos anos 1940 e 1950, e que corre na mesma direção da avaliação de Klován, é a tese de doutorado de Clarice Gontarski Speranza, defendida em 2012. Aqui, a historiadora recorre centralmente a processos na JT para acessar os conflitos trabalhistas entre os mineiros de carvão e a administração das minas. Assim como o autor, Speranza percebe, a partir da análise dos processos judiciais, que os funcionários das minas e o seu sindicato, viam o ato de reclamar perante a Justiça do Trabalho como um meio para “fazer valer” os direitos formalmente conquistados (SPERANZA, 2012, p.113). Mesmo aqueles que viam pouca validade na luta institucional, defendendo em substituição ao acionamento da Justiça a organização de greves, o faziam justamente porque julgavam ser a melhor forma de garantir o cumprimento da lei. Ainda assim, a autora ressalva que muitas vezes as decisões ou acordos judiciais não eram cumpridos, o que tornava as disputas na Justiça trabalhista um terreno especialmente vantajoso para o setor patronal, no caso as empresas concessionárias das minas de carvão.

Uma avaliação parecida, a favor de uma apreciação mais flexível dos mecanismos legais criados pelo Vargasismo, pode ser encontrada em um ensaio de Maria Célia Paoli datado do final da década de 1980, no qual a autora defende que “por maior que tenha sido o efeito de legitimidade” do discurso varguista de doação, “seus destinatários não eram pessoas sem história (...), sem experiências de sociedade e de cultura. ” (PAOLI, 1989, p.65). Ainda que reconheça o peso do

cerceamento à liberdade de organização dos trabalhadores imposto pelas leis sindicais do pós-1930 bem como do discurso estatal que tentava convencer a classe trabalhadora de que os direitos assegurados a partir de então seriam doações do governo ao invés de conquistas há muito perseguidas pelo próprio proletariado, Paoli afirma que a experiência real do mundo do trabalho, da vida no “chão de fábrica”, iria a todo momento contribuir para que não fosse de todo perdida a consciência adquirida ao longo de décadas pelo Movimento Operário. Segundo ela,

Tudo aquilo que havia sido formulado pelo movimento operário em sua experiência no espaço capitalista de produção foi aspirado por este novo Estado, e nele foram sufocadas as formas de organização e combate até então levadas. Mas as questões do direito ao trabalho; da luta pelas condições coletivas de trabalho; da luta pela apropriação do tempo de trabalho e da luta pela remuneração digna do trabalho iriam ser continuamente repostas na experiência cotidiana de proletarização, reaparecendo pelos poros de uma sociedade controlada. O novo Estado, apropriando-se da relação estabelecida pelo movimento operário entre fábrica, direitos sociais e sociedade, esvaziaria a reivindicação de representação pública autônoma que nela existia. A lembrança, no entanto, seria cultivada porque a fábrica a repunha todo o tempo, embora recoberta pelo brilhante discurso dos novos dispositivos legais sobre os direitos trabalhistas. (PAOLI, 1989, p.50-51)

Tomando um caminho parecido com o de Felipe Klován ao analisar a relação dos mineiros de São Jerônimo com a legislação do trabalho, a autora, sem desconhecer o caráter “ambíguo” da legislação social, muitas vezes burlada pelo setor patronal a partir de “brechas” deixadas pelo próprio governo de Vargas, afirma que a consciência das leis e o interesse em vê-las serem efetivamente cumpridas, muitas vezes impelia a classe trabalhadora ao enfrentamento contra os patrões e mesmo o governo. Portanto, longe de servirem como mero amortecedor da luta de classes – menos ainda de serem capazes de extingui-la – os direitos conquistados pela classe trabalhadora poderiam vir a constituir um poderoso combustível para esta, sobretudo naqueles momentos em que a crise econômica ou a reorganização do modelo produtivo em que estes eram ameaçados e nos quais se exigia uma quota maior de sacrifícios daqueles que viviam dos seus salários.

De fato, o caráter “ambíguo” da legislação social e trabalhista do pós-1930, e aqui poderíamos acrescentar, mesmo da Justiça do Trabalho, como vimos na avaliação de Speranza sobre a debilidade do órgão em fazer cumprir as decisões das suas próprias instancias em muitos casos envolvendo os mineiros do Rio Grande do Sul, não constitui uma exclusividade deste aparato legal, nem mesmo se dá apenas pelo que já foi dito sobre o seu papel fundamental na montagem do projeto de inspiração corporativista da ditadura de Getúlio Vargas. Na verdade, aqui cabe recuperar o importante e polêmico debate – também presente na historiografia do trabalho – sobre o caráter da legislação em uma sociedade composta por diferentes classes, o seu papel de dominação e, especialmente, os limites da “justiça” no que se refere à garantia de direitos às classes subalternas.

Por outro lado, ainda que ambígua a legislação trabalhista parecia incomodar o setor patronal. Não é à toa, portanto que, como demonstra Tassiane Mélo de Freitas (2021), a administração das minas de São Jerônimo se esforçava para impedir a tomada de consciência dos trabalhadores acerca dos seus direitos. Em outra frente, Luiz Betim Paes Leme, um dos sócios da Concessionária Administradora da Empresa de Mineração (CADEM), uma das empresas responsáveis pela exploração das minas, chegou, inclusive, a enviar uma carta ao então Ministro do Trabalho Valdemar Falcão, em uma tentativa de retardar a instalação da Justiça do Trabalho, que viria a ser efetivamente instalada naquele ano de 1941. Segundo o empresário, os países que até aquele momento adotaram instrumento semelhante estariam “atolando cada vez mais na miséria”. (FREITAS, 2021, p.52).

Alguns autores, porém, são extremamente céticos quanto às possibilidades de uma legislação minimamente justa nos marcos da sociedade capitalista, e veem sobretudo como negativos os impactos do direito burguês sobre a classe trabalhadora, suas entidades e os seus movimentos reivindicatórios. É o caso do jurista francês Bernard Edelman que na sua obra *A legalização da Classe Operária*, publicada no Brasil com quase quatro décadas de atraso, defende a perspectiva de que o Direito do Trabalho seria uma ilusão, e de que todas as garantias adquiridas pela classe trabalhadora no campo legal, o que poderíamos chamar de direitos, teriam concorrido para

“domesticar” essa mesma classe. Mesmo reconhecendo que as leis trabalhistas – o autor se refere ao caso francês em especial, mas podemos pensa-las de uma maneira mais geral – são fruto direto de uma “violenta luta de classes”, Edelman apregoa que os efeitos dessas garantias seriam essencialmente danosos, ao servirem para “desencaminhar” a classe trabalhadora de uma luta frontal contra o sistema em direção a um possível processo de “integração” ao mesmo. Para Edelman, “há veneno” nos “presentes” da burguesia (EDELMAN, 2016, p.18). Ora, em primeiro lugar, nos parece extremamente problemático se falar em “desencaminhar” a classe trabalhadora, afinal, qual seria então o seu caminho “natural”? Da mesma forma, não nos parece que seja o mais correto pensar na conquista de direitos como “presentes” outorgados pelas classes dominantes – o próprio autor reconhece, como já foi mencionado, que essas foram fruto dos embates entre as classes – remetendo também à ideia de um Estado todo-poderoso, quase um deus, que “presenteia”, mas também “castiga”. Aqui é impossível não lembrar da avaliação feita por Evaristo de Moraes Filho da relação entre trabalhadores e Estado no pós-1930 em termos essencialmente paternalistas. Não desconhecemos os riscos que cercam a atividade da classe trabalhadora junto à Justiça – assim como em relação aos Parlamentos e outras esferas do Estado burguês – e as possibilidades de uma “integração ao Capital” ou de uma adaptação à legalidade burguesa. Pensando na conjuntura brasileira, sabemos que muitos sindicatos de trabalhadores mesmo a partir da retomada das lutas abertas em 1945, já no último ano da Ditadura estadonovista, por exemplo, ainda preferiram se manter nos limites da luta institucional, seja através das disputas judiciais, seja através do envio de cartas a ministros e ao próprio ditador Vargas. Não obstante, havia conflitos com as bases que muitas vezes passavam por cima ou ao largo das direções. Além disso, como visto acima, em muitos casos as ações institucionais não excluía de forma alguma o recurso aos métodos tradicionais de reivindicação, pelo contrário, muitas categorias de trabalhadores assim como seus sindicatos enxergavam os dois métodos como complementares.

Herdeiro intelectual do filósofo marxista franco-argelino Louis Althusser, ainda que reconheça o seu “desencanto” pessoal com a perspectiva revolucionária, Bernard Edelman reivindica deste o conceito de ideologia enquanto “um complexo de aparelhos – sindicatos, partidos, escola, etc. – ” Ou seja, o que Althusser chamava de

“aparelhos ideológicos de Estado”<sup>8</sup>. Para o autor, portanto, “tudo está ali para desviar a luta de classes”. Diz-nos que “as lutas operárias estão, elas mesmas, enclausuradas nesses aparelhos, elas se desenvolvem nessas estruturas e essas estruturas provocam efeitos sobre o combate da classe operária” (EDELMAN, 2016, p.19).

Nessa estrutura que “enclausura”, e poderíamos dizer “deforma”, a luta de classes, o autor parece incluir, além do Direito, também os sindicatos de classe e os partidos de um modo geral, sem fazer qualquer distinção quanto à sua natureza de classe. Parece-nos, portanto que, diante da onipresença e onipotência das estruturas, não sobra muito espaço para a ação dos trabalhadores.

No que poderia ser encarada como uma advertência aos historiadores do Movimento Operário, Edelman alerta que “se nos acostumamos a compreender o movimento operário por suas ‘conquistas legais’, não há dúvida de que faremos, então, a ‘história jurídica’ e, desse modo, reproduziremos o ponto de vista da burguesia” (EDELMAN, 2016, p.19). Por outro lado, pensamos que mesmo nessa perspectiva, de compreender o processo de conquista de “direitos” pelo proletariado, se optamos por uma abordagem que não encubra os seus processos de luta de classe para este fim, conseguimos ir muito além de uma mera “história jurídica”. No mais, independentemente da vontade de quem escreve sobre a história do Movimento Operário, este atua em movimentos concretos na realidade, e suas ações – com todas as contradições inerentes – fazem parte da História do Movimento. Ao mesmo tempo, para o autor, é inegável que “a classe operária conquistou ‘direitos’”, e mesmo que esses mesmos direitos, a “protegem”. Por outro lado, segundo ele, essa lógica que ele define como a “*luta de classes no direito*” ou como a assunção pela luta de classes de uma “forma jurídica”, pode levar a considerar-se o direito como “forma de organização necessária e insuperável” e mesmo pensar na possibilidade de uma “revolução no direito”. Nesse caso, segundo ele, as “massas” teriam apenas uma existência “jurídico-política”, e seu “único poder” seria “um poder de direito” a ser exercido “nos limites da lei” (EDELMAN, 2016, p.21). Recorrendo mais uma vez a casos citados anteriormente, vimos que tanto no caso dos mineiros sul-rio-

---

<sup>8</sup> Para Althusser o Direito estaria ao mesmo tempo entre o que classifica como Aparelhos Ideológicos de Estado (AIE) e o que chama de Aparelho Repressivo de Estado, junto às polícias o Exército as prisões, entre outros órgãos. Cf. ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado**. 3 Ed. Editorial Presença, 1980.

grandenses da região de São Jerônimo nas décadas de 1930, 1940 e 1950, quanto no dos trabalhadores mineiros e têxteis dos anos 1950 e 1960 em São Paulo, a luta por direitos ainda que *também* tivesse se expressado em termos legais, em muitos casos rompeu com as margens da institucionalidade. Não é demais lembrar que, tanto em um caso quanto no outro, a realização de movimentos paredistas se deu em ocasiões em que se não estavam terminantemente proibidas ao menos eram fortemente desestimuladas e reprimidas pelos governos.

Com a Constituição de 1946, por exemplo, a greve finalmente deixava de ser considerada crime ou delito para converter-se em um direito. Ao mesmo tempo, a sua legalização permite o poder público exercer o seu controle sobre as condições para que um determinado movimento grevista fosse considerado legítimo e legal. Logo após a promulgação desta Constituição, foi editado pelo então Presidente da República Eurico Gaspar Dutra, o Decreto-Lei Nº 9.070, que tinha por objetivo normatizar o direito de greve conquistado na nova Carta Magna, mas que de fato acabou impondo uma série de condições e limitações à organização dos trabalhadores e trabalhadoras em movimentos de paralisação das atividades laborais, exigindo, entre outras coisas, por exemplo, que uma greve só poderia ser legalmente deflagrada após cessarem as tentativas de conciliação, via Tribunal do Trabalho, além de proibir a cessação do trabalho em áreas consideradas “fundamentais”, como o fornecimento de água, energia, gêneros de primeira necessidade, além das escolas, dos bancos e do setor de transportes, o que, evidentemente, restringia consideravelmente esse direito<sup>9</sup>. Não por acaso a medida foi fortemente combatida pelo Movimento Sindical e acabou apelidada de “Decreto antigreve” (DROPPA, 2012). Não obstante, além de questionar legalmente a validade desta Lei, trabalhadores e trabalhadoras não deixaram de se mobilizar. Como bem lembra o historiador Alisson Droppa, o período que vai do fim do Estado Novo até o Golpe de 1964, portanto durante a vigência de tal Decreto-Lei, foi marcado por inúmeros movimentos grevistas, mesmo com caráter eminentemente político, sendo que muitas destas acabaram sendo julgadas ilegais. Em certas ocasiões, inclusive, o Movimento Sindical soube achar brechas no próprio Decreto para incentivar a mobilização das suas bases. Ou

---

<sup>9</sup> Decreto-lei Nº. 9.070, de 15 de março de 1946. Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del9070.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9070.htm)>>. Acesso em: 13 jan. 2023.



seja, o surgimento de um “direito” de greve com todas as suas limitações não foi capaz de “envenenar” a classe trabalhadora como sugere Edelman, nem a impedir de desafiar a legislação com movimentos que poderiam até ser considerados ilegais do ponto de vista da Justiça ou do governo, mas legítimos do ponto de vista dos trabalhadores e de seus sindicatos.

Acreditamos, portanto, que se faz necessário adotar uma perspectiva um pouco mais flexível quanto às possibilidades de uso e de apropriação do Direito pelas classes subalternas em uma sociedade capitalista. Essa linha de interpretação alternativa, é bem apresentada pelo historiador inglês Edward Palmer Thompson, em seu livro *Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra*. Esta obra, publicada originalmente em 1975, teve um grande impacto na historiografia do trabalho brasileira sendo, sem sombra de dúvidas, uma das maiores contribuições teóricas à revisão dos paradigmas de análise anteriores e que, assim como Edelman, não viam brechas para uma atuação crítica e autônoma da classe trabalhadora no campo legal. Neste trabalho, Thompson discute o caráter da Lei e da Justiça em uma sociedade de classes e, sem atenuar o seu papel enquanto instrumento de dominação de uma classe sobre outra, o historiador defende uma certa autonomia da Lei que seria antes de tudo uma necessidade própria, indispensável para que possa cumprir o seu papel. Em outras palavras, a Lei deve mostrar-se o mais “justa” possível, sob o risco de ser desacreditada. Assim, diz ele que

(...). Se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma. A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa. Não conseguirá parecê-lo sem preservar sua lógica e critérios próprios de igualdade; na verdade, às vezes sendo realmente justa. (THOMPSON, 1986, p. 354).

Na perspectiva thompsoniana, portanto, para cumprir plenamente com o seu papel e “às vezes” fazer-se “realmente justa”, as leis de um modo geral, ou no caso sobre o qual nos debruçamos, a legislação trabalhista e a Justiça do Trabalho do varguismo, precisavam ser um objeto de disputa crível pelas classes trabalhadoras. No caso da Justiça do Trabalho, acreditamos, não faria sentido algum os trabalhadores recorrerem a ela se não acreditassem – mesmo que essa crença muitas

vezes não viesse a se concretizar – que pudessem obter ganhos, ou brigar por direitos e garantias que não viessem em algum sentido a ser realmente cumpridos. Nesse sentido, não podemos descartar que, assim como ocorreu com a legislação trabalhista, os trabalhadores e trabalhadoras viessem a se apropriar da JT como meio legítimo de luta, ainda que não o único. Os próprios sindicatos, como lembra o historiador Fernando Cauduro Pureza (2009, p.163), cumpriram um importante tanto na conscientização da sua base sobre a existência mesma da legislação e da JT, quanto na orientação ao recurso desta última ou a representação através de advogados seja em casos individuais, seja por meio de dissídios coletivos. Essa era muitas vezes, pela própria estreiteza na qual foi colocada a prática sindical pela coerção da ditadura, uma maneira que essas organizações tinham de se legitimar junto ao conjunto da categoria que representavam. Tudo isso, não podemos deixar de pensar, contribuiu para o surgimento entre uma parcela significativa da classe trabalhadora, de uma consciência de que havia garantias as quais ela podia e *devia* reclamar porque tinha esse direito.

Voltando a Maria Celia Paoli, independentemente da caracterização que possamos tecer a respeito das Leis no geral, e da legislação trabalhista do pós-1930 especificamente, não podemos negar que a consciência do “direito a ter direitos” (PAOLI, 1989, p.43), foi um componente indispensável para colocar os trabalhadores em movimento mesmo em conjunturas adversas e de tentativa de supressão dos seus interesses de classe pelo governo do Estado Novo. A autora afirma que não apenas não houve um congelamento no movimento reivindicativo dos trabalhadores e trabalhadoras sob a ditadura Vargas, por exemplo, como a própria legislação criada e propagandeada pelo governo serviu como instrumento de reclamação para a classe trabalhadora e os seus sindicatos. Ao mesmo tempo, Paoli lembra que por maiores que fossem as “promessas” de justiça social contidas nas leis trabalhistas da época, suas limitações e contradições não conseguiram impedir a degradação das condições de vida, especialmente a partir de 1944 quando, conseqüentemente, se verá uma retomada de grandes greves e de mobilizações de massas nas ruas, por todo o país. Tudo isso, é bom lembrar, em uma conjuntura de guerra na qual era propagado um intenso discurso de união nacional, seja pelo governo, seja pela burguesia. Nesse contexto, qualquer afirmação da existência de interesses antagônicos na sociedade

já era encarada como perniciosa a esse espírito de unidade e considerada um ato subversivo (PUREZA, 2009).

Essa conjuntura também se apresenta nos processos judiciais, onde podemos observar, a partir de meados da década de 1940 e, portanto, ainda durante o Estado Novo, quando as greves eram taxativamente proibidas pela Constituição imposta em 1937, um grande número de demissões justificadas, pela ótica dos empregadores, pelo cometimento de “faltas graves” por parte de trabalhadores e trabalhadoras que cruzaram os seus braços como forma de reclamar seus direitos. Analisando as reclamações trabalhistas da cidade de São Jerônimo, no Rio Grande do Sul, por exemplo, encontramos casos como o do mineiro Anaurelino Batista Dornelles que ingressou em julho de 1946 com um processo na Justiça do Trabalho contra Companhia Carbonífera Minas do Butiá para exigir o pagamento pela referida Empresa de aviso prévio e indenização por despedida injusta. Segundo o reclamante, após retornar ao trabalho após semanas de uma greve que teve lugar entre janeiro e fevereiro daquele ano, teria recebido o anúncio da sua despedida sob alegação de “falta grave”, contra a qual o trabalhador protestava. A defesa da Companhia, por outro lado, sustentou ao longo do processo a tese de que Anaurelino havia cometido tal “falta”, não apenas por ter participado do movimento grevista, mas, nas palavras do procurador da mesma, por ser “um dos cabeças da greve”, enquanto vice-presidente do Movimento Unificador dos Trabalhadores (MUT) e supostamente ter agido com “método violentos” para impedir que outros trabalhadores retomassem seus postos na Mina. Anaurelino, por sua vez, embora tenha confirmado tanto o papel de liderança na greve quanto ocupar o cargo de vice-presidente do MUT negou a acusação de ter empregado violência, afirmando ter adotado uma “atitude pacífica” e inclusive orientado os demais grevistas para que agissem da mesma forma.<sup>53</sup>

O depoimento das testemunhas arroladas unicamente pela Companhia de mineração, embora endosse o argumento da participação ativa do trabalhador no movimento paredista e o seu papel dirigente no mesmo, não atesta de fato que ele tenha infringido em algum ato de violência. Esta tese prevalece, e a reclamação é julgada procedente. Na opinião dos julgadores, não foi possível provar a alegação da Empresa de que Anaurelino coagiu ou atentou de forma violenta contra os trabalhadores que se negaram a participar da greve, o que indicaria, em sua

interpretação, que o motivo real para a demissão do operário residir no simples fato de se somar à paralisação o que, por si só, não acarretaria em falta grave e conseqüente justificativa para o encerramento do contrato de trabalho. Aqui é interessante atentar para a menção feita pelos julgadores na audiência do processo, ao fato de, no momento em que ocorrera a paralisação, nos primeiros meses de 1946, ainda estar vigente no País a proibição das greves, que só seriam legalizadas, como vimos, na Constituição promulgada em setembro daquele ano.

Segundo eles:

Embora ilegal a greve, ao tempo em que ocorreu na mina da reclamada, o direito de greve já fazia parte da legislação de todos os povos cultos e, mesmo no nosso país, a opinião pública, certa ou errada, vinha de muito batendo-se pela introdução de tal direito no nosso corpo de leis. (PUREZA, 2009, p.20).

Além disso, lembram os julgadores que com a Constituição, nas suas Disposições Transitórias, é promulgada uma lei que anistia aqueles que eventualmente tenham sido punidos pelo envolvimento em movimentos grevistas antes desta se tornar um direito assegurado na Carta Magna. Tudo isso, segundo eles, concorre para condenar a Companhia de mineração a responder pela despedida injusta de Anaurelino, através do pagamento de indenização e do valor referente ao aviso prévio. Este processo não é de modo algum singular entre os que encontramos para o período na Justiça do Trabalho de São Jerônimo em 1946, no que se refere tanto à reclamação de despedida injusta por parte de trabalhadores da Mina de carvão de Butiá, quanto na justificativa da Companhia para a demissão, com a acusação de envolvimento na greve do começo daquele ano e, tal qual no caso acima, de emprego de supostos “métodos violentos” para coagir os operários que não tomaram parte no movimento. Isso nos leva a crer que faz sentido a tese dos julgadores de que, ao fim e ao cabo, a verdadeira motivação para as rescisões dos contratos de trabalho estava na simples participação de muitos dos empregados da Empresa na greve. O fato de, em sua defesa, a Empresa dar ênfase às supostas agressões, por sua vez, nos faz pensar no quanto, mesmo ainda sob a vigência de uma legislação que proibia formalmente os movimentos grevistas, a simples sustentação da participação dos

trabalhadores em tais ações carecia de legitimidade seja mediante a opinião pública como foi destacado pelos julgadores, seja nos próprios Tribunais do Trabalho.

O que esse caso também deixa ver, por um lado, é que havia uma retomada da iniciativa de luta direta dos trabalhadores a partir dos seus métodos tradicionais, que talvez remonte ainda à brecha aberta pela onda grevista de 1945, e por outro, que como já afirmamos em outros momentos, os movimentos grevistas e as mobilizações de rua não inviabilizavam as ações institucionais, via Justiça do Trabalho e vice-versa. Em relação ao primeiro ponto, lembramos que o mencionado Movimento Unificador de Trabalhadores (MUT)<sup>10</sup> era uma entidade de expressão nacional, impulsionada pelos sindicalistas do Partido Comunista do Brasil (PCB) e criado ainda em 1945, portanto no calor da ascensão do Movimento Sindical, nos estertores do Estado Novo. De acordo com Glaucia Vieira Ramos Konrad (2018), o MUT era um espaço intersindical que além de reivindicações diretamente relacionadas à vida da classe trabalhadora, tais como combate à carestia, aumento de salários ou incentivo à sindicalização, também erguia bandeiras de caráter democrático, como a defesa do fim da ditadura do Estado Novo, e de seus órgãos de controle e repressão. Também tinham lugar de destaque na pauta de reivindicações do Movimento, a modificação da legislação sindical imposta pela ditadura Vargasista, bem como o reconhecimento do direito de greve. Além disso, havia por parte da entidade, uma política de estímulo à organização de comissões de trabalhadores em empresas e fábricas. Essas comissões, teriam um papel importante nos movimentos grevistas que se seguiriam.

Apesar da conhecida e controvertida política de “unidade nacional” e de “aperto dos cintos” do PCB naquele momento levasse o partido a encarar com maior cautela os movimentos grevistas, fazendo inclusive distinção entre os que julgava “justos” e os que considerava de mera “agitação”, tudo leva a crer e Konrad defende essa perspectiva, de que a inserção no Movimento Sindical a partir das bases e o trabalho mesmo junto a sindicatos com direções ministerialistas ou “pelegas”, jogou a favor da implementação da sua orientação política e de entidades como o MUT em muitas categorias, inclusive entre os mineiros de carvão de São Jerônimo, uma relação que,

---

<sup>10</sup> Em alguns lugares a sigla MUT aparece descrita como Movimento Unificado dos Trabalhadores, embora acreditemos que se trate do mesmo Movimento.

segundo a historiadora, remontaria ainda ao período anterior à própria ditadura do Estado Novo e que esta, aparentemente, não conseguira interromper.

O espantinho da greve podia ser agitado pelo setor patronal como justificativa para demissões, mesmo naquelas ocasiões em que os trabalhadores não chegavam efetivamente a declará-la, limitando-se a simples manifestações de protesto quanto às condições de trabalho. Esse é o caso de um trabalhador do Frigorífico Swift do Brasil, na cidade de Rio Grande (RS). No processo analisado por Soares (2020), o mecânico Alvaro Ferreira Quaresma ingressou com uma reclamação na Justiça do Trabalho após ser desligado da empresa, apesar de ser “um bom operário”, por supostamente ter sido o “chefe intelectual de um movimento grevista que irrompeu ou esteve por irromper” naquela empresa em novembro de 1942. Aparentemente a greve não teria se concretizado devido à ação preventiva da direção da empresa que, a fim de intimidar os trabalhadores, acionou o Departamento de Defesa da cidade que enviou um efetivo do Exército para o local. O entendimento dos julgadores neste caso, assim como no do mineiro das Minas de Butiá, foi o de que procedida a reclamação do trabalhador e de que a empresa não possuía uma causa justa para o rompimento do contrato de trabalho.

Outra semelhança entre os dois casos apresentados, é o fato de os trabalhadores recorrerem à Justiça do Trabalho para contestar uma punição – em ambos os casos a demissão – motivada pela sua participação em movimentos reivindicatórios. O que vemos aqui, mais uma vez é a instrumentalização dos Tribunais do Trabalho e das leis trabalhistas no sentido de reconhecer o direito de contestação dos trabalhadores e de lutar por melhores condições de trabalho, mesmo por fora dos canais institucionais. Para Konrad (2018, p.12), embora reconhecessem a importância e a validade da Justiça do Trabalho, os trabalhadores da década de 1940 também estavam cientes dos seus “limites” e, nesse sentido, compreendia, a “legitimidade” e a “própria lógica da greve como forma de conquistas”. Ainda no mesmo trabalho, sobre o direito de greve, Konrad cita Hobsbawm que diz que este “(...) não é geralmente significativo em si, mas sim essencialmente pelo que as greves (...) possam vir a obter para os trabalhadores” (KONRAD, 2018, p.14-15).

Ou seja, por mais que possamos reconhecer em algum aspecto os alertas feitos por autores como Bernard Edelman acerca dos perigos da “legalização” da

classe trabalhadora e de seus métodos de luta, como as greves, bem como os limites e contradições da legislação trabalhista ou da Justiça do Trabalho brasileiros diante do projeto estatal, seria um erro fechar os olhos para as diversas possibilidades de interação entre os trabalhadores e os dispositivos legais. Sem dúvida havia aqueles que compartilhavam dos ideais de conciliação da ditadura Vargas ou que simplesmente eram avessos às ações mais “radicalizadas”. Uma das testemunhas do processo de Anaurelino Batista Dornelles, o também empregado da Companhia Minas de Butiá José Emiliano de Oliveira Filho, por exemplo, criticou veementemente o dirigente do MUT e, por consequência, o próprio movimento grevista nas Minas de Butiá entre janeiro e fevereiro de 1946. Segundo ele, Dornelles “jogou a coletividade mineira a grandes privações, seja enganando a classe, pois prometera reivindicar melhorias pacificamente não por meios violentos, seja coagindo e difamando os mineiros que não quisessem se abster de trabalhar (...).” Ao mesmo tempo, o trabalhador argumentou que não tomou parte da greve por “confiar nas providencias que o Governo iria tomar.” O depoente vai mais além, afirmando que considerava “todos” os dirigentes do MUT como “traidores de classe, pois que no programa do MUT não estava previsto a greve e **outras aventuras** (grifo nosso)”<sup>11</sup>. Fica patente aqui a contrariedade do trabalhador em relação ao método grevista, que classifica como uma “aventura” e sua confiança nos canais institucionais de negociação. Como José Emiliano de Oliveira, certamente havia muitos outros trabalhadores que preferiam esperar pelas ações do governo, especialmente durante a ditadura do Estado Novo.

Por outro lado, também eram muitas e muitos aqueles que, assim como Anaurelino Batista ou Alvaro Ferreira, apostavam tanto na institucionalidade, através das reclamações na Justiça do Trabalho, quanto na ação direta com greves e protestos. Ao adotar tal atitude, esses trabalhadores também apresentavam uma posição ativa, vendo a conquista efetiva de direitos enquanto efeito da sua própria luta. Em nossa concepção, casos como esses que se repetiam pelo país inteiro, especialmente a partir de meados da década de 1940, mas mesmo antes, ainda que de forma mais localizada, ajudam a rever certas teses que apregoam a afirmação de

---

<sup>11</sup> Processo nº 84/1946 – São Jerônimo: Anaurelino Batista Dornelles X C.I.A. Carbonífera Minas do Butiá.

um “pacto” entre trabalhadores e Estado, baseado na “concessão” das leis trabalhistas. Para Angela de Castro Gomes (2005), no que podemos considerar um importante avanço em relação a certas interpretações anteriores, houve uma participação efetiva dos próprios trabalhadores na construção da política “trabalhista” do Vargasismo, não cabendo, portanto, entendê-la como um mero engodo. Evidenciando que a busca por direitos trabalhista já figurava no repertório das reivindicações do Movimento Sindical muito antes de Getúlio Vargas assumir a presidência da República, Gomes recupera passagens importantes das lutas da classe trabalhadora brasileira ainda durante a Primeira República. Ao mesmo tempo, porém, a tese central da obra, *A invenção do Trabalhismo*, publicada em primeira edição em 1988, busca na ideia de “pacto” a chave para compreender a nova relação entre Estado e classe trabalhadora, especialmente a partir dos anos finais do Estado Novo.

O problema, em nossa perspectiva, é que ao apregoar que houve a firmação de um “contrato” entre os trabalhadores (ou o “povo”) e o Estado (ou o presidente), baseado na “doação das leis sociais” (GOMES, 2005, p. 232) dá a entender que a conquista dos direitos trabalhistas, de fato – como queria a ditadura do Estado Novo – foi resultado de um presente do ditador carismático e não da pressão do próprio Movimento Sindical, embora, como vimos, a própria autora reconheça a importância desse passado de lutas em outros momentos da obra. Mais além, a noção de acordo, ou de um “pacto” entre o proletariado e o Estado pode, no limite, levar à relativização da importância da repressão política para a afirmação do projeto estatal. No final das contas, de acordo com essa perspectiva, tudo parece ter se resumido a uma escolha livre do conjunto da classe trabalhadora brasileira, de abrir mão da sua autonomia em “troca” de algumas garantias legais.

Em contraposição a teses como a de Gomes, o historiador Marcelo Badaró Mattos (2009) destaca a importância de se relativizar certos elementos sobre os quais se baseiam tais interpretações. O autor destaca, entre outras coisas, que ao contrário do que se apregoa, apesar do efeito simbólico da instituição da CLT em 1943, boa parte das leis previstas no Texto, já havia sido criadas ainda na década de 1930. Da mesma forma, Mattos ressalta a disposição de mobilização da classe trabalhadora no período anterior ao Golpe do Estado Novo, inclusive em resistência ao avanço sobre



a autonomia dos sindicatos. Disposição essa que não teria diminuído mesmo quando algumas das entidades de classe optaram por se enquadrar na nova estrutura sindical, tendo sido aplacada apenas com o recrudescimento da repressão a partir de 1935 que também serviu para capturar a direção dos sindicatos de trabalhadores.

É sobre esse terreno preparado tanto pela repressão da polícia política quanto pela propaganda oficial que floresce o projeto “trabalhista” e não simplesmente através de um livre acordo entre classe e Estado. Até mesmo porque, como afirma Mattos, boa parte das pretensas “benesses” concedidas pelo Governo, começavam a ser retiradas em maior ou menor medida, justamente a partir de 1942, quando o Brasil decide entrar formalmente na Segunda Guerra Mundial, e se inicia todo um processo de aumento da exploração da força de trabalho com a conversão de operários, especialmente de áreas consideradas estratégicas, em “soldados da produção”. Além da flexibilização ou suspensão de direitos trabalhistas, o aumento do custo de vida, a carestia e o arrocho salarial, farão da classe trabalhadora o setor a dar a maior “quota de sacrifício” em benefício da “batalha da proteção”, como pedia em seu preâmbulo, um dos Decretos-Lei editados no período, justamente para permitir a expansão da jornada de trabalho em certas áreas da indústria.<sup>12</sup> Não à toa, já a partir de 1942 começam a aparecer focos de greve e mobilização operária em algumas empresas, nas quais as comissões de fábrica desempenhariam um papel fundamental, um processo que ganharia cada vez mais força até desaguar na onda grevista de 1945.

Tudo isso reforça, em nossa perspectiva a necessidade da historiografia do trabalho seguir buscando encontrar, através da História, as diferentes formas de resistência e enfrentamento das classes subalternas, mesmo naquelas conjunturas em que aparentemente não havia brechas para tanto. No caso do Estado Novo e mesmo após o fim da ditadura, mantida nos seus alicerces a legislação social e trabalhista, inclusive no que diz respeito ao atrelamento dos sindicatos ao Estado e a repressão a determinadas tendências políticas no interior do Movimento Operário, já não cabe mais a ideia de que tenha havido um “hiato” na luta de classes entre 1937 e 1945. O que houve sim, e graças a novos estudos temos tido a oportunidade de compreender,

---

<sup>12</sup> Decreto-lei Nº 4.639, de 31 de agosto de 1942. Disponível em: <<  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4639-31-agosto-1942414553publicacaooriginal-1-pe.html>>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

foi o que Konrad (2006, p.283) classificou como um processo de “acúmulo de forças” tanto por meio de mobilizações e mesmo greves localizadas em determinadas fábricas ou empresas, quanto pelo acesso às Juntas de Conciliação e Julgamento e à própria Justiça do Trabalho, após a sua efetiva instalação no começo da década de 1940. Esse acúmulo foi necessário para a retomada das ações diretas com maior força e de maneira generalizada a partir da crise aberta na Ditadura estadonovista na esteira do fim da Segunda Guerra Mundial, e de outra forma não poderíamos compreender de maneira eficiente esse processo se nos limitássemos às interpretações anteriores que apregoavam a esterilização do Movimento Operário e de trabalhadores pelos instrumentos legais do Governo. Seria no mínimo difícil de crer que após cerca de uma década de paralisia, em que supostamente teria se verificado um corte profundo do Movimento com o seu passado de lutas e independência política, como que em um passe de mágica, o mesmo Movimento tenha tido condições de ressurgir das cinzas e irromper novamente com força no cenário nacional, inclusive, se tornando um elemento indispensável para se pensar a agonia e a queda da Ditadura.

Além de buscar novas fontes, a mudança paradigma, acreditamos, depende também do emprego de um novo referencial teórico, que seja capaz de enxergar com menos rigidez as estruturas repressivas do Estado e permitindo deixar ver, mesmo a partir de pequenas fendas, a ação da classe trabalhadora. Nesses termos, pensamos ser interessante pensar a relação da classe trabalhadora brasileira com o aparato legal do Vargasismo, através da noção de “experiência”, entendida aqui, tal como definida por E.P. Thompson (1981), enquanto “mediação” entre o ser social e a consciência social. Segundo Thompson, na confrontação com determinadas experiências, “velhos sistemas conceituais podem desmoronar e novas problemáticas podem insistir em impor sua presença. ” (THOMPSON, 1981, p. 71). Pensar nesses termos a relação dos trabalhadores com a legislação trabalhista e com a Justiça do Trabalho significa não subestimarmos os limites ou as profundas contradições destes dispositivos mas, tendo sempre tudo isso em consideração, sermos capazes de enxergar a possibilidade de que esta relação tenha se dado não apenas nos termos desejados pelo governo ao criar esse mecanismo, mas tenha se pautado também pela própria experiência de classe desses sujeitos, abrindo inclusive a possibilidade de uma ressignificação desse aparato. O fato, como vimos e veremos com maior

profundidade ao longo deste trabalho, de que os trabalhadores e as trabalhadoras jamais deixaram de levantar sua voz contra o que consideravam abusos e em defesa de seus direitos, atesta em favor dessa perspectiva.

## 1.2 - Quem é o trabalhador precário?

Como vimos, os governos encabeçados por Getúlio Vargas a partir da vitória do Movimento de 1930, não foram os responsáveis por levar a “questão social” para o centro do debate político nacional, tarefa essa cumprida pelo Movimento Sindical de trabalhadoras e trabalhadores, e nem por romper definitivamente com a lógica a partir da qual, para o Estado, essa deveria ser uma problemática resolvida também, e muitas vezes sobretudo, a partir da repressão, uma vez que a patrulha ideológica foi um instrumento indispensável para a consolidação do modelo de organização sindical do Varguismo.<sup>13</sup> A grande novidade, como já dissemos, foi a inserção da política trabalhista no âmbito de um projeto mais amplo de sociedade, que buscou se consolidar especialmente a partir da imposição do Estado Novo. Compreende-se dessa forma, o fato de, ao contrário de iniciativas anteriores de regulamentação das relações de trabalho, as leis trabalhistas do pós-1930 terem um caráter muito mais geral, não se restringindo mais, como ocorria na maioria das vezes durante a Primeira República, a determinadas categorias ou regiões do país. Contudo, vimos que essa legislação era contraditória e apresentava certos limites.

Se por um lado, era contraditória e limitada porque fruto de um projeto ditatorial de governo e porque tinha em sua gênese uma perspectiva de conciliação dos interesses entre capital e trabalho<sup>14</sup>, sendo que esses são em sua essência

---

<sup>13</sup> Ao estabelecer um paralelo entre a política sindical do Varguismo com as experiências do Peronismo e dos governos do Partido Revolucionario Institucional (PRI) do México, o historiador Alexandre Fortes fala inclusive de uma espécie de “atestado ideológico” exigido para a composição das direções sindicais no Brasil sob o Estado Novo. Cf. FORTES, Alexandre. **O Estado Novo e os trabalhadores**: A construção de um corporativismo latino-americano. Locus (Juiz de Fora), v. 13, p. 61-86, 2007, p.68. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20165>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

<sup>14</sup> De fato, ao percorrermos os acervos da Justiça do Trabalho, chama a atenção o número de processos que culminaram em acordos entre as partes. A conciliação, sem dúvida, era o horizonte dessa Justiça, e, segundo nos mostra a historiografia, muitas vezes acabava sendo a melhor saída encontrada por aqueles trabalhadores e trabalhadoras que necessitavam de maior celeridade do recebimento de indenizações, mesmo que na maioria das vezes isso acabasse resultando em uma diminuição significativa dos valores recebidos, o que também acabava se desdobrando em estratégias traçadas pelos empregados para minimizar as perdas, como, por exemplo, iniciar o processo pedindo um valor maior já colocando na conta a possibilidade de sua redução em caso de

irreconciliáveis, por outro, mesmo o caráter mais amplo dos direitos garantidos na legislação da época, deve ser olhado com alguma cautela. Sabe-se, por um lado, que até a década de 1960, trabalhadoras e trabalhadores rurais eram excluídos dos direitos conquistados pelo proletariado urbano. Ao mesmo tempo, mesmo entre este último grupo, havia uma grande parcela de empregados que se encontrava alheia às mesmas garantias, tais como trabalhadoras e trabalhadores domésticos e todas e todos aqueles que hoje poderíamos classificar como informais ou mesmo precários. Neste último segmento, podemos encontrar uma considerável diversidade de trabalhadoras e trabalhadores que poderiam ser designados como jornaleiros, horistas, diaristas, tarefeiros, eventuais, etc., tendo em comum entre si, uma localização incerta no mercado de trabalho quanto à função desempenhada, que poderia mudar mais de uma vez em uma mesma empresa, além do fato de, em muitos casos, terem a própria relação de trabalho posta em questão em meio aos processos judiciais o que, conseqüentemente colocava igualmente em jogo o próprio direito de acesso à legislação trabalhista da época.

Um caso que ajuda a ilustrar essa situação é o do trabalhador Manuel Jesus Gomes Camargo, de Pelotas, que em junho de 1949 ingressou com um processo trabalhista contra a firma Artefatos de Papel e Papelão L.T.D.A., daquela cidade, onde exerceu conseqüentemente as funções de “auxiliar de condutor”, “condutor”, novamente auxiliar e finalmente de “serviços gerais”, recebendo o seu ordenado, inicialmente por hora, para percebê-lo com base na tarefa executada quando ocupando as funções de condutor, depois, novamente por hora de trabalho, com pagamentos diários fixos. Na petição inicial, Manuel se apresenta como “tarefeiro”, e reclama a mudança de estatuto na empresa com a conversão à função de “serviços gerais” na qual passara à qualidade de diarista percebendo um rebaixamento no salário, uma vez que, segundo apregoa, enquanto tarefeiro conseguia obter uma média de Cr\$ 20,00 diários, ao passo que, na posterior condição de diarista, seu pagamento estava limitado ao montante de Cr\$ 12,00. A reclamação está centrada, portanto na mudança da modalidade de trabalho e no prejuízo que a mesma causaria

---

acordo. Cf. POMPÉO, Wagner Hundertmarck. Advogados e Trabalhadores Perante a Justiça do Trabalho: Formas de Atuação, Limites e Possibilidades na Ditadura do Estado Novo em Santa Maria – RS (1937-1945) 2021. 240f. Tese (Doutorado em História) Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, 2021., p.217.

ao trabalhador, especialmente no que se refere à remuneração recebida. Observa-se aqui uma grande insegurança tanto no que diz respeito ao trabalho a ser exercido pelo empregado – hora à frente de uma máquina, hora em “serviços gerais – quanto à forma de pagamento e o valor a ser recebido. Chama a atenção o fato de que, a própria defesa da empresa reclamada, durante a audiência de julgamento, afirma que a contratação de Manoel na qualidade de “auxiliar” deixava em aberto a possibilidade de ele vir a exercer qualquer função na empresa, o que deveria ser definido a critério do empregador.<sup>15</sup>

Outro caso que também expõe a fragilidade das condições de determinadas modalidades de trabalho bastante comuns à época, é o do “jornaleiro” José Olino de Mendonça, de Santa Maria. Em agosto de 1941, José Olino entrou com uma reclamação contra a Sociedade Matadouro Santamariense, empresa na qual trabalhou por pouco mais de um ano e da qual foi demitido, segundo sua defesa, de maneira injusta. Além da indenização pela despedida sem justa causa, o trabalhador também requer no processo, pagamento de aviso prévio e de férias que não teriam sido gozadas. Ao longo do processo, seja pela fala da parte reclamada, do próprio reclamante ou dos depoimentos de diferentes testemunhas, fica exposta uma relação de trabalho quase tão vulnerável quanto a de Manoel Camargo. Aqui, embora não tenha havido alteração na função exercida, a condição de “horista” de José Olino, bem como da aparente maioria dos trabalhadores do matadouro, lhes proporcionava incerteza quanto à oferta de trabalho no futuro e, evidentemente, no que se refere ao salário recebido. Isso porque, pelo que fica bastante claro, após o período de safra, quando encerrava a “matança”, reduzia consideravelmente a oferta de trabalho, o que se refletia em decréscimo nos salários recebidos pelos trabalhadores.<sup>16</sup> Ademais, segundo depoimento de mais de um funcionário da empresa, o pagamento dos ordenados era realizado pelo proprietário de um armazém próximo ao matadouro, e da remuneração de cada um, era descontado um valor referente às compras realizadas no estabelecimento.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> Processo Nº 213/1949 – Pelotas: Manoel Jesus Gomes Camargo X Artefatos de Papel e Papelão LTDA., fl.4.

<sup>16</sup> Processo Nº 26/1941 – Santa Maria: José Olino de Mendonça X Sociedade Matadouro Santamariense., fl. 11.

<sup>17</sup> Ibid.

Nossa opção por apresentar essa gama de modalidades de trabalho, como dos casos acima sob o conceito “guarda-chuva” de trabalhador precário (ou em condição precária) se deu após conhecimento de um interessante artigo da historiadora Alessandra Belo Assis Primo (2019), no qual a autora estuda recursos envolvendo esse perfil de trabalhador no Superior Tribunal do Trabalho, entre os anos de 1947 e 1953. Neste trabalho, Primo elenca algumas das modalidades que mencionamos, além de outras, no rol do que seriam os trabalhadores “precários” para aquele período, e explora suas estratégias de luta por direitos na instância final da Justiça do Trabalho. Acreditamos que, por um lado, a utilização da categoria, dá conta de formas de trabalho que, em que pese as suas nuances, guardam elementos comuns significativos, que apontam para: 1) uma fragilidade comum do vínculo empregatício – sobretudo na ótica dos empregadores –; 2) condições de trabalho mais precárias; 3) uma aparente desproteção em relação a legislação social e trabalhista daquele momento. Por outro lado, pensamos que ao empregarmos este termo, podemos jogar luz para pensar de maneira mais acurada processos do passado que, em alguma dimensão possam guardar paralelos com as dinâmicas atuais da sociedade, especialmente no que diz respeito ao mundo do trabalho. Com isso, evidentemente, não pretendemos inserir na realidade do mundo do trabalho das décadas de 1940 e 1950, um processo que, como aponta a sociologia, começa a ganhar corpo no país a partir dos anos 1990, qual seja, o da chamada precarização estrutural do trabalho (ANTUNES, 2015).

Como aponta o sociólogo Ruy Braga, a condição precária de parcela significativa da classe trabalhadora, sob o capitalismo, não representa qualquer novidade inaugurada com a crise do modelo fordista, como defende certa perspectiva. Em países que assim como o Brasil, segundo o autor, estão localizados na “periferia” do sistema capitalista, a precariedade das condições e relações de trabalho tem representado, há muito, a regra (BRAGA, 2012, p.19). Isso significa também que, além de não ser um personagem novo no mundo do trabalho, o trabalhador precário não está alheio à chamada relação salarial de trabalho, representado, isso sim, uma espécie de subproduto do processo de sustentação deste sistema. O próprio Karl Marx (1996), ainda no século XIX, já havia mencionado em sua obra uma parcela do proletariado a quem classifica de “superpopulação relativa”, que “constitui parte do

exército ativo de trabalhadores, mas com ocupação completamente irregular”, e que acaba servindo como “um reservatório inesgotável de força de trabalho disponível”, ao mesmo tempo em que submetida às piores condições de vida e trabalho. Fica evidente, portanto que, o processo através do qual um setor da classe trabalhadora é empurrado para relações eminentemente precárias de trabalho, não só não está alheio ao desenvolvimento do sistema capitalista, como tem nesse desenvolvimento a sua fonte de reprodução. Segundo Marx, sob o que ele nomeia de Lei Geral da Acumulação Capitalista, “quanto mais elevada a força produtiva do trabalho, tanto maior a pressão do trabalhador sobre seus meios de ocupação e tanto mais precária [prekärer], portanto, sua condição de existência: venda da própria força para multiplicar a riqueza alheia ou para a autovalorização do capital”(MARX,1996, p.272274).

Reivindicamos, portanto, aqui, a noção de “precariado”, tal como defendida por este autor, para o qual este representa “a fração mais mal paga e explorada do proletariado urbano e dos trabalhadores agrícolas (...)”. (BRAGA, 2012, p.19). Assim sendo, para o autor, o precariado também não constitui nenhuma “nova” classe social, mas se configura como uma camada da classe trabalhadora, notadamente, a mais desprotegida dela. No caso específico do Brasil, Braga reforça a tese defendida pelo também sociólogo Adalberto Cardoso (2019) de que a legislação social do pós-1930 e mais tarde, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) se tornaram uma espécie de “utopia” para a classe trabalhadora do país. Ao mesmo tempo, para ele, “(...) a legislação trabalhista do Estado Novo instaurou um ‘campo legítimo’ de disputa, transformando a cidadania salarial no horizonte da luta de classes (...)” (BRAGA, 2012, p.21). E ainda que reconheça os limites dessa consciência, o sociólogo sustenta que mesmo a luta pela efetivação do que chama de “cidadania salarial”, nos termos do projeto estatal, em certas ocasiões era capaz de se confrontar com os limites impostos pelo mesmo Estado (BRAGA, 2012, p.31).

Além da mais exploração e o menor nível de remuneração em relação a outros setores da classe trabalhadora, o precariado, para Ruy Braga, também se encontra em uma situação de mais insegurança quanto à manutenção do posto de trabalho e em condições mais frágeis de organização e reivindicação de direitos, do que os chamados “setores profissionais” (BRAGA, 2012, p. 19). De fato, na maioria dos casos

que analisamos ao longo desta pesquisa, os trabalhadores, além de apresentarem uma condição frágil seja quanto ao vínculo empregatício, seja em relação ao salário, não acusavam qualquer vinculação a sindicato ou associação de classe, o que não deixa de ser sintomático se nos atentarmos para o grande esforço para a sindicalização dos trabalhadores naquele período, ao menos do que diz respeito àquelas profissões reconhecidas pelo governo.

Dito isso, quem seriam os trabalhadores e as trabalhadoras precários no Rio Grande do Sul das décadas de 1940 e 1950? Acreditamos que podemos encontrar ao menos uma pista através da noção de “pré-cidadãos” empregada pelo sociólogo Adalberto Cardoso (2019, p.186). Nessa concepção, compreende-se que a construção de uma lógica de inserção da massa trabalhadora em uma em uma lógica de cidadania pautada especialmente pela garantia de direitos trabalhistas e sociais, toda aquela parcela da classe trabalhadora que, por não se enquadrar nos parâmetros exigidos para a sua inclusão nesse sistema, viveriam na “expectativa” de alcançar os mesmos direitos que a parcela formal da mesma classe. Cardoso emprega o conceito de “crença utópica” para definir a expectativa de “mobilidade social” dos setores mais vulneráveis dos trabalhadores e trabalhadoras, a partir do acesso à legislação trabalhista no pós-1930. Em sua perspectiva, o projeto de cidadania do Vargasismo funcionava como uma “promessa de incorporação social” das “massas.” (CARDOSO, 2019, p.202). O sociólogo considera o projeto inaugurado em 1930, uma “ordem extremamente porosa e fluida”. Mais do que uma “possibilidade”, a cidadania tal como projetada pelo Vargasismo seria, segundo Cardoso, “uma promessa” que não seria cumprida em relação à totalidade da classe trabalhadora. Segundo ele, não era uma tarefa fácil para a maioria dos trabalhadores se enquadrar nos parâmetros exigidos para a sua inclusão nesse sistema. Em suas palavras, “trabalhadores com vínculos precários de emprego, vida empregatícia errática (que não pudesse ser provada documentalmente) (...) sabiam de antemão que o documento [a carteira profissional] dificilmente seria emitido.” (CARDOSO, 2019, p. 205). Mais adiante, o autor dá mais detalhes de sua concepção:

(...) no processo de instituição da legislação social, todos os trabalhadores eram, no ponto de partida, pré-cidadãos [grifo nosso]; à medida que se tornavam titulares de direitos, aos poucos garantidos pelo Estado, deixavam apenas em parte aquela condição, já que precisavam lutar [grifo nosso] para



vê-la ganhar efetividade em sua vida pessoal e coletiva. (...) (CARDOSO, 2019, p. 208).

Ou seja, mesmo vivendo em uma “expectativa” pela conquista de direitos, os “pré-cidadãos”, aqui, os trabalhadores e trabalhadoras precários, não se limitavam a esperar pela chegada da “utopia”, mas se mobilizavam para alcançar uma condição na qual teriam seus direitos assegurados. Isso é o que temos encontrado em diferentes casos de trabalhadores que recorriam à Justiça do Trabalho.

Os dois casos de trabalhadores vistos brevemente acima, dão uma boa mostra disso, bem como da própria composição dessa categoria de trabalhadores. Porém, podemos afirmar que a precariedade da sua condição de trabalho se reflete até mesmo nas possibilidades de poder apreender de maneira mais rígida essa mesma condição. Muitas vezes a natureza do trabalho executado por um determinado sujeito em um mesmo estabelecimento, pode variar sem que a denominação seja alterada. No caso de Manoel Camargo, por exemplo, embora contratado como “auxiliar”, exerceu ao menos três atividades da empresa Artefatos de Papel e Papelão L.T.D.A., de auxiliar de condutor, passou a condutor, retornou para a função de auxiliar e, mais tarde, foi conduzido ao cargo de “serviços gerais”, sem que houvesse qualquer modificação no seu registro de trabalho.

Como comentado anteriormente, a própria empresa alegou, nos autos do processo, que na sua compreensão caberia a ela definir, a seu juízo, o trabalho a ser executado pelo empregado na firma, o que seria respaldado, inclusive, pela elasticidade do termo “auxiliar”, sob o qual ele fora contratado. Da mesma forma, a precariedade poderia estar também na incerteza quanto à possibilidade de se ter trabalho disponível ou não mesmo estando contratado por uma determinada empresa, como no caso de José Olinó Mendonça, ou ainda na falta de segurança quanto ao salário a ser recebido, o que abrange tanto o primeiro quanto o segundo caso, assim como tantos outros que veremos ao longo deste trabalho.

### **1.3. O debate sobre a precariedade do trabalho em uma perspectiva histórica**

Embora ainda sejam majoritariamente objeto de estudo de outras áreas das chamadas ciências humanas, tais como a sociologia ou o direito, a precariedade do trabalho e a figura do trabalhador precário, têm, nos últimos anos, se tornado temas

de interesse também de historiadoras e historiadores que têm se proposto a discutir de maneira crítica o conceito, buscando conferir-lhe uma dimensão histórica que vá além da periodização convencional, que localiza o processo de precarização do trabalho apenas a partir da década de 1970. Muitas e muitos desses autores, se valendo de categorias como as de gênero e raça, para além de marcadores geográficos, têm defendido que o trabalho precário pode ser considerado uma parte constituinte do sistema capitalista desde os seus princípios, não configurando, portanto, uma novidade de décadas recentes.

Ainda que não utilize o termo trabalhador precário, o estudo da historiadora estadunidense Brodwyn Fischer a respeito da legislação social do Varguismo, ajuda a compreender como esse mesmo arcabouço legal teria ajudado a “forjar o perfil das desigualdades no Brasil moderno” (FISCHER, 2006, p. 422), justamente devido aos seus limites de alcance e à sua ambiguidade. Para a autora, no pós-1930 a reivindicação, pelos trabalhadores, de alguma espécie de proteção estatal, podia se dar em uma perspectiva de direito ou em uma perspectiva de caridade, a depender da localização do sujeito diante do horizonte de trabalho formal e legal traçado pelo Varguismo. Aos trabalhadores que se encontravam mais distantes desse ideal (trabalhadores rurais, domésticos, autônomos, informais, etc.) – que podemos chamar de precários – a autora afirma que restava apelar para a benevolência do Ditador, uma vez que estes não teriam quaisquer expectativas de ver suas demandas atendidas em termos de direitos, os quais, a princípio, lhes estariam vetados. Para a autora, havia “um grupo enorme”, identificado por ela “entre os pobres urbanos”, “cujo status de ‘trabalhador’ era altamente instável.” (FISCHER, 2006, p.219)

Nesse grupo, encontravam-se aqueles trabalhadores e trabalhadoras que ou não possuíam uma Carteira Profissional ou, mesmo quando a detinham, de nada adiantava, ou porque não tinham um emprego formal – ou qualquer emprego – ou porque os próprios empregadores se recusavam a assinar a carta, o que também pode evidenciar mais um aspecto da vulnerabilidade a que muitas e muitos trabalhadores estavam submetidos. Para Adalberto Cardoso (2010, p.789), esses seriam os “pré-cidadãos”, ou seja, aqueles homens e mulheres da classe trabalhadora que, embora potencialmente passíveis de se enquadrar no sistema de proteção criado pelo Varguismo, por diferentes circunstâncias, acabavam ficando, mesmo que não

permanentemente, de fora desse sistema, muitas vezes por imensas barreiras burocráticas impostas pelo próprio Estado, e que tornavam uma tarefa quase impossível para grande parte do proletariado brasileiro do período regularizar a sua situação frente ao Estado.

Embora consideremos que deva ser relativizada e mesmo criticada a tese de que aos trabalhadores “instáveis” restava apelar para o Estado em uma perspectiva de caridade ou “benevolência” – os próprios processos trabalhistas ajudam a matizar essa afirmação – o fato é que, tal categoria apresentada pela autora, de trabalhadoras e trabalhadores a princípio alijados da rede de proteção social do Estado e, sobretudo, envolvidas em condições incertas de trabalho, vai ao encontro do que buscamos definir como trabalhador precário para este contexto histórico. Seja como trabalhadores de status “instável”, seja como “pré-cidadãos”, parece surgir aqui um grupo específico dentre o proletariado brasileiro que, em que pese o fato de finalmente terem sido conquistados, na forma de legislação, direitos por anos reivindicados pelo conjunto da classe trabalhadora, se encontravam, ao menos em tese, excluído dessas garantias. Embora nenhum dos autores utilize o termo “trabalhador precário”, não precisamos fazer nenhum malabarismo conceitual para compreender que é possível localizar esses sujeitos sem direito a direitos, entre o que diversos autores têm denominado trabalhadores precários.

A resistência ao emprego do conceito, talvez, se deva ao fato de para muitos autores que se dedicam ao tema, a precarização do trabalho se restrinja a um fenômeno da contemporaneidade, compreendido, no máximo, nos últimos 50 anos. Mais recentemente, porém, alguns historiadores têm problematizado essa questão. É o caso da historiadora italiana Eloisa Betti, que em um ensaio de 2018, denominado não por acaso, *Historicizing Precarious Work: Forty Years of Research in the Social Sciences and Humanities*, se dispõe a uma crítica a perspectivas, segundo ela, centradas no “Norte Global”, que apregoam que o trabalho precário seria um fenômeno novo, sem uma trajetória mais longa no decorrer da História. Segundo ela, pesquisas recentes têm demonstrado como formas de trabalho precário têm caracterizado toda a história do capitalismo industrial, tanto no “Norte”, quanto no “Sul” global. Nesta perspectiva, o trabalho precário, seria a “norma” no capitalismo, enquanto que as modalidades consideradas formais e estáveis constituiriam mais a

exceção, tendo predominado, apenas, em países ocidentais durante meados do século XX. Para Betti, uma das razões para essa lacuna nas análises, se deve a um olhar predominante de pesquisadores para a realidade dos Estados Unidos e da Europa Ocidental, bem como para a pouca atenção dispensada às formas de trabalho informal, que de acordo com ela, seriam especialmente relevantes quando se trata do que chama de “Sul Global” (BETTI, 2018, p.275). Para ela, algumas definições possíveis de trabalho precário, seriam as seguintes: “(...) relação de trabalho insegura, contratos de trabalho de curto prazo”; “contratos flexíveis de trabalho, como o trabalho temporário, trabalho de meio-período (...) e trabalho sem documentação (...)”. (BETTI, 2018, p.283).

A autora também chama a atenção para a importância de se olhar para o trabalho precário, com uma perspectiva de gênero, uma vez que, ao longo da história, essa seria uma condição sobretudo feminina. Seria também, a partir das contribuições de “estudos feministas e uma perspectiva a partir do Sul Global” que teria se conseguido avançar, nos últimos anos, nos estudos a respeito do trabalho precário, superando “abordagens eurocêntricas.” Parte dessa contribuição, de acordo com Betti, tem sido, justamente, na crítica à periodização convencional em relação ao trabalho precário, e a proposta de se repensar o seu lugar na história do capitalismo industrial e pós-industrial.

Em outro trabalho, Eloísa Betti argumenta que o trabalho precário “é um fenômeno histórico” que teria estado presente em “toda a história” do capitalismo industrial, e não apenas nos últimos trinta ou quarenta anos. Assim sendo, ela defende a “desconstrução” de teses que defendem o trabalho precário como algo essencialmente novo, “um traço distintivo da sociedade pós-industrial começando no fim dos anos 1980” (BETTI, 2017, p.63).

Outro autor que tem ressaltado a necessidade de se pensar a precariedade do trabalho em uma perspectiva histórica e com um olhar global, é o historiador holandês Marcel Van Der Linden. Em seu artigo *San Precario: New Inspiration for Labor Historians*, Van Der Linden chama a atenção para a vasta diversidade de formas de trabalho assalariado nas sociedades capitalistas, dentre as quais pode-se tanto encontrar o trabalhador formal, padrão, notadamente o caso estadunidense ou japonês, do setor automobilístico dos anos 1970, que possui um sindicato forte, e que

pode reivindicar direitos trabalhistas substanciais, quanto, por outro lado, o trabalhador casual do chamado “Sul Global”, sem quaisquer direitos, dependente dos “caprichos” do patrão, sem proteção do Estado, de um sindicato, ou de qualquer forma de organização (LINDEN, 2014, p.10). Para o historiador, “precariedade” seria um conceito guarda-chuva, capaz de abarcar uma diversidade de relações de trabalho situadas na ponta mais “frágil” do espectro no qual, no polo oposto, estaria o emprego formal ou padrão (Standard Employment Relationship).

Dessa forma, Linden recupera diferentes formas de trabalho, hoje considerados como precárias, desde a Antiguidade Clássica até a contemporaneidade. Segundo o autor, a Primeira Revolução Industrial e a “separação dos produtores dos seus meios de produção” teriam contribuído para jogar muitos trabalhadores do período, em condições precárias. Cita o caso de trabalhadores eventuais em portos, nos EUA, em meados do século XX, que passavam muitas vezes o dia inteiro a espera de um serviço que eventualmente pudesse aparecer, além da condição da mulher trabalhadora, segundo ele, historicamente marcada pela precariedade, sobretudo quando comparada à condição masculina.

Para Linden, embora possa-se observar o surgimento do que ele classifica como standard employment, em finais do século XX, será apenas após a Segunda Guerra Mundial, que esse tipo de relação de trabalho irá se consolidar nos EUA e na Europa Ocidental. O perfil desse trabalhador seria definido, segundo ele, pelo trabalhador masculino, “breadwinner”, ou “pai de família”, “chefe de família” em uma tradução livre. No chamado “Sul global”, por sua vez, a precariedade sempre teria aparecido enquanto regra.

Embora seja interessante pensá-lo nos termos de um conceito “guarda-chuva”, acreditamos ser necessário estabelecer alguns critérios para sustentar a concepção de trabalho precário em termos históricos. Neste sentido, para além da definição de “precariado” defendida por Ruy Braga, nos referenciamos na conceituação do sociólogo norueguês, Arne Kalleberg (2009), que define como precário, o “trabalho incerto, imprevisível, e no qual os riscos empregatícios são assumidos principalmente pelo trabalhador, e não pelo seu empregador ou pelo governo” (KALLEBERG, 2009, p.21). Assim como para os autores citados anteriormente, para Kalleberg, o trabalho precário também não constitui uma novidade, podendo, inclusive, “ser encarado como

“a condição normal” em determinadas formações capitalistas. O autor também apresenta o que considera serem “cinco dimensões” da precariedade do trabalho, que seriam as seguintes: 1) Insegurança do mercado de trabalho (falta de oportunidades de emprego); 2) Insegurança do trabalho (proteção inadequada contra a perda de emprego ou despedida arbitrária); 3) Insegurança de emprego (Inabilidade de continuar em uma ocupação particular devido à falta de delimitação de ofício e qualificação de trabalho); 4) Insegurança de segurança e saúde (condições precárias de segurança ocupacional e de saúde); 5) Insegurança de reprodução de experiência (falta de acesso à educação básica e treinamento vocacional) (KALLEBERG, 2009, p.25).

Pensando no caso específico do Brasil, Silva (2019), que já mencionamos anteriormente, parte inicialmente da análise de diferentes recursos de processos trabalhistas ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), entre as décadas de 1940 e 1950, em que aparecem trabalhadoras e trabalhadores em situação vulnerável e que, nos casos, recebiam diferentes denominações. Desde “horistas” e “tarefeiros”, categorias profissionais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943 e, portanto, consideradas “formais”, até os chamados “autônomos”, “avulsos”, “eventuais” e biscoiteiros” que não eram reconhecidos pela legislação. Em alguns casos, como demonstra a historiadora, aparece inclusive a figura do trabalhador de “serviço precário”. Em que pese as diferenças entre essas várias modalidades, através do estudo dos processos trabalhistas, bem como de outros documentos, tais como a legislação da época, acórdãos, debates entre os magistrados do TST, artigos de juristas em revistas especializadas à época, entre outros, a autora chega à conclusão de que todos esses poderiam ser considerados trabalhadores precários, tanto pela fragilidade do vínculo empregatício, cujo reconhecimento muitas vezes era o objeto central da contenda entre trabalhador e patrão ou empresa, seja pelas principais demandas apresentadas nas reclamações, tais como o direito ao salário mínimo, à jornada de trabalho prevista em lei, férias remuneradas, entre outras.

São casos como estes, de trabalhadoras e trabalhadores que muitas vezes não tinham sequer sua condição de empregados reconhecida, que iremos encontrar nos processos trabalhistas analisados ao longo dos próximos capítulos desta dissertação.

## **CAPÍTULO 2 – TRABALHADORES PRECÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A luta pela garantia de direitos trabalhistas pela via judicial, como vimos, foi desde antes da criação da Justiça do Trabalho, através das Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJs) e das Comissões Mistas de Conciliação (CMCs), um expediente amplamente utilizado pelos trabalhadores e trabalhadoras brasileiras, não necessariamente como alternativa, mas mais precisamente, como um complemento aos métodos extra-institucionais, tais como as greves e manifestações de rua, mediadas, muitas vezes, pelos sindicatos ou outras associações de classe. Quando olhamos para o caso dos trabalhadores precários, porém, essa forma de reivindicação parece ganhar um papel ainda mais significativo, uma vez que, pela própria natureza das suas condições de trabalho, na grande maioria das vezes, não estavam filiados a nenhuma entidade classista, até mesmo porque, sequer pertenciam, em grande parte dos casos, a uma categoria profissional formalmente reconhecida.

Mesmo que pudessem haver, como certamente haviam, episódios de greve ou protestos localizados, por empresa, o fato não estarem ligados a uma categoria específica, fragilizando as possibilidades de pressão desses trabalhadores. Buscar a Justiça do Trabalho, portanto, seja em ações individuais ou plúrimas<sup>18</sup>, poderia ser uma porta de entrada para um “mundo de direitos”. Isso, por sua vez, é efeito do que podemos compreender como resultado da construção e reprodução, via discurso estatal, mas também a partir da apropriação e ressignificação deste pelos próprios trabalhadores, de uma “cultura de direitos” (GOMES, 2004, p.157-186), que se expressava no reconhecimento do direito às garantias sociais previstas em Lei, e à sua efetivação prática, e neste caso, via outro instrumento criado pelo próprio Governo, a Justiça do Trabalho.

### **2.1 – O Rio Grande do Sul em meados do século XX**

Os casos que veremos a partir deste capítulo são testemunhos do esforço de trabalhadoras e trabalhadores de diferentes cidades do Rio Grande do Sul, nas décadas de 1940 e 1950, para alcançarem o horizonte muitas vezes distantes do

---

<sup>18</sup> As chamadas ações “plúrimas”, eram aquelas que contavam com mais de um reclamante, não tendo, porém, o mesmo efeito do Dissídio Coletivo, uma vez que este representava toda uma categoria e era mediado pelo sindicato.

acesso aos direitos sociais e do trabalho, através deste instrumento disponível que era JT. Nem mesmo o fato de estarem em piores condições de reivindicação do que os chamados trabalhadores “formais”, foi um impeditivo para que esses homens e mulheres fossem em busca do que acreditavam que deveria lhes ser assegurado. Para isso, porém, como veremos, terão que desafiar a própria rigidez da legislação que muitas vezes, ao menos aparentemente, surgia como um muro a princípio intransponível, a separar-lhes de uma realidade um pouco mais digna e justa.

Vale lembrar que no período aqui estudado, as décadas de 1940 e 1950, o Rio Grande do Sul – e especialmente o interior gaúcho – ainda estava, em termos econômicos, consideravelmente distante do nível de desenvolvimento industrial que outros estados, como São Paulo, por exemplo. Sua economia ainda era baseada majoritariamente na produção agropastoril. Ao mesmo tempo, desde o final do Estado Novo, a indústria já despontava, especialmente em Porto Alegre onde, segundo Pesavento (1980), já existiam empresas de “porte”, sobretudo nos ramos têxtil e alimentício. Ao mesmo tempo, como consequência do peso da agropecuária, tivemos desde as primeiras décadas do século XX, a instalação de frigoríficos estrangeiros, como é o caso do Frigorífico Anglo de Pelotas, cenário de muitas das disputas trabalhistas que iremos analisar em seguida. Até meados dos anos 1940, porém, o papel do Rio Grande do Sul enquanto “supridor de alimentos para o restante do país”, não teria se alterado substancialmente. A conjuntura da Segunda Guerra Mundial, entretanto, com um estímulo da ditadura do Estado Novo ao desenvolvimento do setor industrial como algo estratégico, garantiu, também no Rio Grande do Sul, um novo impulso a esse setor econômico. (GERTZ, 2005, p.42).

O processo de migração de parcela da população da zona rural para a área urbana, que ganha impulso nos anos 1930, levou para as cidades um contingente de trabalhadoras e trabalhadores que a incipiente indústria não foi capaz de absorver em sua totalidade. Logo, muitas e muitos deles acabaram por servir de mão-de-obra “não especializada, sem habilitação profissional (PESAVENTO, 1980, p.21).

No que se refere às lutas da classe trabalhadora, também o ingresso do Brasil na Segunda Guerra e as suas consequências para a população local foram um catalisador da retomada das greves e mobilizações de rua, tanto no Brasil em geral, quanto no Rio Grande do Sul, em particular. Desde, ao menos, 1944, mas sobretudo



a partir de 1945, observa-se a multiplicação de movimentos paredistas em diferentes regiões do estado, no que ficou conhecido na época como “surto grevista”, e teve na Greve dos Ferroviários de todo o estado em abril daquele ano, o seu ponto alto. (PUREZA, 2009, p.184). Ainda que, no centro das mobilizações, estivesse a grave carestia enfrentada pelos trabalhadores no período, muito em consequência da Guerra, não seria correto afirmar que os objetivos de fundo fossem meramente econômicos. Como salientou Glaucia Vieira Ramos Konrad, ainda que o estopim para as greves e paralisações estivesse eminentemente relacionado a questões como salário, por exemplo, colocar-se em movimento, inclusive contrariando a ordem legal da Ditadura, significava também, “questionar a forma de tratamento mais amplo dado pelo Estado Novo aos trabalhadores em nível nacional”, o que, de acordo com a autora, faz desses movimentos, ao mesmo tempo econômicos e políticos (KONRAD, 2006, p.272).

## **2.2 – Trabalhadores precários diante da Justiça do Trabalho**

É nesse contexto que muitas e muitos trabalhadores precários do Rio Grande do Sul, desses sem “habilitação profissional”, nem apoio em uma determinada categoria, e menos ainda em um sindicato, buscarão a Justiça do Trabalho como meio de assegurar direitos mínimos como, por exemplo, indenização por uma despedida considerada injusta, ou então o pagamento de salários não recebidos. “Trabalhadores por empreitada”, jornaleiros”, “tarefeiros”, entre outras denominações, é como são identificados esses homens e mulheres que, embora não componham um grupo homogêneo, guardam importantes semelhanças em suas experiências de trabalho e de luta por direitos.

### **Processo Trabalhista de Domingos Montilha**

Em agosto de 1945, o trabalhador espanhol Domingos Montilha Gonzales, morador da cidade de São Jerônimo, ingressou na Junta de Conciliação de Julgamento daquela localidade, com uma reclamação trabalhista contra a Companhia Estradas de Ferro e Minas de São Jerônimo, para a qual alegava ter trabalhado desde 1918 na função de “furador”. No centro da disputa, estava o fato de Domingos, que em sua petição inicial afirma ter trabalhado “por empreitada” para a Companhia,

recebendo “por carvão extraído”, ter sido afastado do trabalho pela Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Serviços de Mineração, após ser acometido por “moléstia profissional”. Tendo sido, porém, cancelada a sua aposentadoria, requeria sua reintegração nos serviços da Empresa. Esta, por sua vez, se reusava a readmitilo, por compreender que o reclamante não teria mais condições de reassumir suas antigas funções.<sup>19</sup>

Ao mesmo tempo, em seu depoimento, o representante da Companhia menciona o fato de que, na ocasião em que obteve sua aposentadoria por invalidez, o reclamante teria movido uma outra ação contra a Empresa, reivindicando indenização referente a uma suposta “redução de capacidade profissional” sofrida pelo mesmo, que seria “permanente”. Provavelmente a informação foi trazida aos autos pela defesa da Companhia para endossar a sua recusa em aceitar a reintegração do empregado, uma vez que, segundo o processo por acidente de trabalho que o mesmo teria vencido, sua incapacidade de exercer a função a que se dedicava seria “permanente”. Por outro lado, podemos pensar que o próprio fato de o trabalhador ter ingressado com a ação possa explicar, ao menos em parte, a resistência de parte da reclamada em reinseri-lo em seu quadro de funcionários. O próprio trabalhador admite que não sabe o motivo pelo qual teria sido cancelada a sua aposentadoria, e declara não se sentir fisicamente capaz de voltar a exercer a mesma atividade que desempenhava antes, que se dava no subsolo, porém, pede que seja aproveitado em outras funções da Empresa. Além da reintegração, o reclamante também pedia o pagamento de indenização por despedida injusta.

A JCJ, em audiência ocorrida em março de 1946, julga a reclamação procedente “em parte”, ao avaliar que o trabalhador tinha o direito de ser reintegrado à Empresa, findo o período de afastamento do trabalho, não tendo, porém, porque receber indenização, uma vez que não teria havido demissão. Embora a Companhia tenha recorrido ao Conselho Regional do Trabalho (CRT), o órgão acaba por reafirmar a decisão da primeira instância, condenando a Empresa a reintegrar Domingos.

---

<sup>19</sup> Processo nº 14 /1945 – São Jerônimo: Domingos Montilha Gonzales X C.I.A. Estradas de Ferro e Minas de São Jerônimo.

## Processo Trabalhista de Nair Batista Mesech

Alegando ter sido injustamente despedida após pouco mais de dois anos de trabalho em uma loja de Santa Maria, a trabalhadora Nair Batista Mesech, de 34 anos, protocolou uma reclamação trabalhista contra a empresa “Elegância Feminina”, de propriedade de José Spiro, em maio de 1954. Além de reivindicar o pagamento de indenização pelo rompimento do contrato de trabalho, também reclamava aviso prévio, férias não gozadas durante o período trabalhado, além do pagamento de diferenças salariais, uma vez que afirmava receber salário inferior ao mínimo estipulado por lei naquele momento, sendo inicialmente de CR\$ 380,00 e, em seguida, de CR\$ 450,00 mensais. De acordo com sua petição inicial, Nair, teria sido contratada para atuar “no serviço de limpeza geral do estabelecimento”, e no “serviço de passagem de confecções e trajes” que eram vendidos pela Loja. Negando ter cometido falta que justificasse a sua demissão, a trabalhadora sugere que teria sido despedida devido “à nova legislação sobre salário mínimo”, ou seja, tratar-se-ia de uma estratégia dos empregadores para se esquivarem do cumprimento da lei.<sup>20</sup>

Em sua defesa, porém, o representante da Empresa nega que Nair Batista seja “empregada efetiva” do estabelecimento. Segundo sua versão, a Reclamante teria sido contratada apenas para prestar “serviços de limpeza”, nos quais ela se ocuparia durante “cinco horas diárias”. Contestando a reclamação do pagamento de diferenças salariais, a Reclamada alega que o salário da trabalhadora era pago “na base das horas de serviço diários”. Quanto à motivação para o seu desligamento da Empresa, é dito que Nair Batista teria sido demitida após ter sido encontrada “nos aposentos particulares do proprietário da firma, procurando objetos nos bolsos do vestuário da esposa do referido proprietário (...)”, o que consistiria em “falta grave” passível de quebra de contrato. O único ponto no qual a Reclamada se propõe a ceder é o que se refere ao pagamento das férias que, segundo a Reclamante, lhe seriam devidas. Ainda assim, saliente que que, de sua parte, afirma ser “discutível” o direito de Nair Batista ao seu recebimento, já que a mesma não seria “ocupada com tempo integral” no estabelecimento.

O depoimento da Reclamante, porém, vai em direção contrária. Nair

---

<sup>20</sup> Processo nº 16/1954 – Santa Maria: Nair Batista Mesech X “Elegância Feminina” – José Spiro.

reafirma ter sido “empregada efetiva” da Recamada, afirmando trabalhar, pela manhã, das 08h00 às 11h30 e, durante a tarde, entre as 14h00 e as 18h20. Ademais, alega ter trabalhado também durante os sábados, no período da manhã, até as 12h15. Quanto à acusação feita pela Reclamada, e que justificaria a sua demissão, a Reclamante nega ter sido encontrada “remexendo os bolsos” da esposa do patrão. Já em aos salários, a trabalhadora admite que nunca chegou a solicitar ao empregador que lhe fosse pago o salário mínimo, porque acreditava que este “algum dia, o pagaria”.

O representante da parte reclamada, porém, reitera que o trabalho desempenhado pela Reclamante seria fundamentalmente o de limpeza, sendo que, segundo ele, “nem sempre a reclamante passa a ferro os vestidos vendidos e, sim, de vez em quando, quando apertava o serviço (...)”. Admite, ao mesmo tempo, que “não recolhia ao I.A.P.C. as contribuições devidas pelo salário pago à reclamante”.

A primeira testemunha a depor, é Adavina Leal, empregada da Loja, que confirma a declaração de Nair de que esta trabalharia em horário integral no estabelecimento, tanto pela manhã quanto pela tarde. Alega nada saber sobre a suposta tentativa de furto da Reclamante e, embora diga não ter conhecimento do valor recebido pela ex-colega, afirma que era “inferior ao salário mínimo”. Já outra testemunha, Sueli Droppa, empregada da casa do proprietário da Loja, que segundo os depoimentos, ficaria no mesmo prédio da loja, afirma ter encontrado a Reclamante mexendo nos bolsos de um dos vestidos da esposa do Reclamado, no quarto dos dois. Afirma que, questionada, a trabalhadora teria respondido que procurava por um remédio. Ao mesmo tempo, nega que tenha visto a Reclamante de posse de qualquer objeto que pudesse ter subtraído do quarto dos patrões.

Na fase de debates, as partes reiteram as suas teses, com a defesa da Reclamante salientando que não houve motivo que justificasse a demissão da trabalhadora, e que, enquanto “mensalista”, ela não poderia, de acordo com a Lei, receber salário inferior ao mínimo que, à época, seria Cr\$ 650,00. A outra parte, no entanto, nega que, pelo fato de receber mensalmente a sua remuneração, pudesse ser a Reclamante considerada mensalista e, conseqüentemente, ter necessariamente o direito a receber salário igual ou superior ao mínimo. Não obstante, sustenta que o salário mínimo poderia ser pago com base em diárias ou horas trabalhadas, o que

seria, supostamente o caso em questão. Segundo seu depoimento, “é evidente que o reclamado pagava à reclamante o salário mínimo, dentro das condições estabelecidas, condições estas que longe de prejudicar a reclamante vinham ao encontro das suas necessidades especiais”. Reforça, que o contrato firmado entre as partes teria estipulado uma jornada de trabalho de apenas 5 horas diárias. Embora admita não ter prestado queixa à polícia sobre o fato de a Reclamante ter sido pega no quarto dos patrões, mexendo nos bolsos de um vestido da esposa do proprietário da Loja, o representante da Reclamada afirma que o ato seria suficiente para justificar a demissão da empregada, uma vez que configuraria quebra de confiança e, uma vez que o contrato de trabalho estaria baseado “no fator confiança”, “quando este desaparece não mais é possível a relação de emprego”. Destaca ainda que, embora a esposa do proprietário da Loja tenha “auxiliado” a Reclamante com Cr\$ 200,00 no ato da sua demissão, o gesto não atenuaria a gravidade da atitude de Nair, mas configuraria uma “atitude humana, que só pode merecer louvores e não ser tomada como prejudicial no reconhecimento da falta grave”.

Em junho de 1954, a Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Maria julga “em parte procedente” a reclamação de Nair Batista Mesech, discordando o juiz, apenas, quanto ao cálculo da defesa da Reclamante, segundo o qual a mesma teria direito ao salário mínimo. Segundo o julgador, “na base de 7h30 horas diárias”, que seria o tempo de trabalho atribuído à trabalhadora, “ou 225 horas por mês”, ela teria direito a um salário de Cr\$ 609,40, e não ao montante de Cr\$ 650,00 requerido. Inconformada com a decisão, a defesa da parte reclamada recorre ao TRT, ainda em junho de 1954. Seu recurso se concentra, sobretudo, no argumento de que a Reclamante não seria empregada efetiva da Loja, além da tese de que a mesma trabalhadora teria cometido falta grave, o que justificaria a sua demissão. Em setembro daquele ano, é votado o recurso, dando, em parte, provimento ao mesmo. Consideraram os juízes do Tribunal ter ficando provada a ocorrência de falta grave, não cabendo, portanto, pagamento de aviso prévio, indenização por despedida injusta ou férias. De resto, é mantida a sentença da primeira instância quanto às diferenças salariais.

Não pretendemos entrar aqui, no mérito do caso que teria motivado a

demissão da trabalhadora Nair Batista Mesech, ou mesmo se seria realmente motivo para que se configurasse justa causa. Queremos, isso sim, chamar a atenção para a fragilidade da relação de trabalho que, pelo que transparece nos autos, havia entre a Reclamante seus empregadores, proprietários da loja “Elegância Feminina”. Ao longo do processo, surge a informação de que o contrato firmado entre as partes seria meramente verbal (como de fato eram muitos dos contratos envolvendo trabalhadoras e trabalhadores precários dos processos com os quais travamos contato), o que talvez ajude a explicar a aparente flexibilidade das funções exercidas pela trabalhadora, bem como dos seus horários de trabalho, pelo menos segundo a versão do empregador. Como muitas e muitos outros trabalhadores cujas histórias iremos conhecer ao longo deste trabalho, Nair Batista tinha sua ocupação profissional definida como “serviços gerais”, o que, como veremos, abria uma grande brecha para a utilização da sua mão de obra em uma variedade de funções, ao mesmo tempo em que, seu caráter alegadamente não especializado, aparecia como um argumento utilizado por muitos patrões para justificar menores salários e garantias trabalhistas.

### **Processo Trabalhista de Alice Jorge Pinheiro**

Outra trabalhadora que terá questionada relação com a empresa empregadora, será Alice Jorge Pinheiro. Em dezembro de 1948, Pinheiro decidiu ajuizar uma ação trabalhista contra a empresa Teatro Guarany – Cinematográfica, de Pelotas, da qual se disse ex-empregador, pelo período que se estende entre junho e outubro de 1948. O processo é curto, porém bastante sintomático da precariedade a qual certos grupos da classe trabalhadora brasileira, mais do que outros, estavam submetidos. Assim como Nair Batista, Alice Pinheiro era mulher, um setor do proletariado que, segundo vimos, autores como Eloisa Betti identificam como mais propenso a ter de recorrer a relações precárias de trabalho. Alice, que em sua petição inicial se identificava como “guarda-toilet” e viúva, alegava ter trabalhado na função de “servidora do toilet das senhoras” do Cinema desde 30 de junho daquele ano, até ser, segundo diz, despedida em fins novembro. Segundo ela, sua demissão teria sido motivada por uma falta sua ocorrida no mesmo mês, não obstante a Reclamante ter,

de acordo com sua versão, “mandado sua filha ao emprego para avisar e mesmo substitui-la na função de guarda-toilet”.<sup>21</sup>

A versão apresentada pela defesa da parte Reclamada, porém, vai por outro caminho. De acordo com o representante do Cinema, Alice Jorge Pinheiro não teria o “direito de pleitear reivindicações na Justiça do Trabalho”, uma vez que, segundo alega, “não era empregada da firma recamada”. Sustenta, por sua vez, que a Reclamante “como mera concessão” da Reclamada “assistia filmes no Teatro Guarany (...) e ajudava no serviço no toilet de vez em quando”. Além do mais, ela, supostamente, “não recebia salários”, mas, “de vez em quando”, uma “pequena gratificação variável”, de Cr\$ 10,00 a Cr\$ 15,00 por semana. Afirma ainda, que não havia “subordinação ou relação de emprego” entre as partes. Ao mesmo tempo, porém, salienta que a Reclamante “costumava falhar seguidamente”, e que, nessas ocasiões, “manda uma sua filha substitui-la”.

Infelizmente o processo não segue adiante, uma vez que o comportamento da Reclamante em audiência contraria os juízes que acabam expulsando-a da sessão e determinando o arquivamento da reclamação. Segundo um dos juízes, o comportamento de Alice Pinheiro seria “imperdoável mesmo para uma simples mulher do povo”, tendo, segundo consta nos autos, interrompido “a parte contrária” e mesmo o juiz presidente, em uma conduta classificada pelo mesmo como “insólita”. Ainda que não tenhamos podido acompanhar o desenrolar do processo, porque este não teve sequência, achamos relevante recuperar este caso por ele deixar ver algumas questões que consideramos exemplares da questão do trabalho precário. Para além do aspecto relativo ao gênero da Reclamante, que já citamos anteriormente, o fato de ela ser viúva e, segundo pudemos apreender de sua declaração, mãe de pelo menos uma menina, a colocava, sem sombra de dúvida, em um lugar onde a necessidade de garantir a própria subsistência, assim como a de sua família, funcionava como um mecanismo de pressão para que viesse a se submeter a relações de trabalho tão frágeis como, aparentemente, era a que existia entre ela e o Teatro Guarany de Pelotas. Ademais, o desfecho do caso, com a expulsão da trabalhadora da audiência após desentendimento com os julgadores, e o consequente

---

<sup>21</sup> Processo nº 475/1948 – Pelotas: Alice Jorge Pinheiro X Teatro Guarany – Cinematográfica.

arquivamento do processo, dá mostras de quanto o ambiente dos Tribunais do trabalho, mesmo com as suas especificidades pensadas justamente para acolher as demandas da classe trabalhadora, poderiam ser ambientes hostis para muitos homens e mulheres do proletariado, não afeitos com os ritos e as formalidades do ambiente judicial.

### **Processo Trabalhista de Luiz Dutra**

O próximo caso apresenta, logo de início uma situação peculiar. Enquanto na petição inicial, o Reclamante Luiz Dutra é identificado como tendo 18 anos de idade, logo em seguida, um documento no processo dá conta de que ele é menor, e por não ser sindicalizado, nem possuir procurador, era solicitada a intervenção do Ministério Público para representa-lo legalmente. Mesmo que considerássemos, porém, que ele realmente contava com 18 anos à época, em maio de 1950, ao declarar que havia sido contratado pelo Matadouro de Suínos Artur Beira, contra o qual ingressou com a ação trabalhista, em dezembro de 1945, nos deixa pensar que na ocasião, ele teria, no máximo, 14 anos, idade mínima para a contratação de menores no momento. Não obstante, como veremos no capítulo seguinte, o trabalho, mesmo a partir desta idade, em determinados setores, entre os quais estava o de abate de animais, era vedado para menores de idade, o que reforça a possibilidade de, de uma forma ou outra, o jovem ter estado envolvido não apenas uma situação precária, mas também ilegal de trabalho. De acordo com o rapaz, ele teria permanecido no estabelecimento até abril de 1950, quando teria sido despedido. Segundo ele, durante todo esse período, não teria recebido férias, e que sua demissão teria se dado “sem justa causa” e nem pagamento de aviso prévio. Já o seu salário era de Cr\$ 250,00 mensais

Em audiência realizada em agosto de 1950, a defesa da parte Reclamada, assim como em muitos outros casos, alega que o Reclamante “não foi e não é operário da firma reclamada (...)”, uma vez que, supostamente, “não teve trabalho com regularidade”, bem como, ao contrário do que afirmou o Reclamante em sua petição inicial, não teria recebido “ordenado pré-estabelecido” nem com “regularidade”. Que teria prestado apenas “pequenos serviços”, pelos quais teria recebido “pagamentos eventuais” à mesma. Afirma ainda que, “(...) se foram forem feitas as contas com exatidão, verificar-se-á que o reclamante ainda pode encontrarse



em debito para com a firma, em virtude da quantidade de substancias de consumo que levava para sua residência, com consentimento da reclamada (...). Aqui, deixase ver um tipo de relação bastante comum a relações precárias de trabalho, especialmente no campo, em que aquilo que é consumido pelo trabalhador em um determinado período, geralmente em um estabelecimento ligado ao empregador, é mais tarde descontado da sua remuneração. Não sabemos se era esse exatamente o caso aqui, porém, pelas palavras do representante da Reclamada, fica implícito que havia, ao menos, um sistema bastante parecido.

A audiência foi suspensa, tendo sido designada nova data para o seu prosseguimento, ocasião na qual deveriam ser ouvidas também as testemunhas. Nesta nova audiência, porém, diante da proposta de conciliação feita pelo juiz, as partes chegaram a um acordo que pôs fim ao processo, segundo o qual a Reclamada se comprometia a pagar a quantia de Cr\$ 500,00 ao Reclamante, um valor sensivelmente distante dos Cr\$ 2.250,00 pedidos na inicial pelo jovem trabalhador.

### **Processo Trabalhista de Amaro José Valvirio**

Já em maio de 1952, foi o pedreiro Amaro José Valvirio, de 47 anos, também de Santa Maria, quem ajuizou reclamação trabalhista contra a firma Miranda & C.I.A. Fábrica de Sabão. Segundo ele, após um período de seis anos e meio trabalhando para a empresa Reclamada, teria sido despedido em outubro de 1951, “sob a alegação de falta de serviço”.<sup>22</sup> Seu salário era, conforme declara na petição inicial, de Cr\$ 45,00 pagos semanalmente. Como afirma não ter recebido aviso prévio, nem pagamento de férias em todo o tempo de trabalho, reclama o pagamento de sete meses de salários, férias e aviso prévio, alcançando um montante total de Cr\$ 12.500,00.

Em audiência, a parte Reclamada afirma não reconhecer o Reclamante enquanto seu empregado durante todo o período de tempo apresentado por este. Em sua versão dos fatos, o mesmo teria sido empregado da Empresa “apenas” entre novembro de 1949 e abril de 1950, quando teria exercido a função de “ronda noturno”. Após esse período, porém, segundo alega, “eventualmente”, teria o pedreiro realizado

---

<sup>22</sup> Processo nº 06/1952 – Santa Maria: Amaro José Valvirio X Miranda & C.I.A. Fábrica de Sabão.

serviços de “por conta própria”, somente voltando a trabalhar para a Reclamada “quando havia outra tarefa para executar”. Entende, portanto, o representante da Empresa, que deveria ao Reclamante, apenas o “referente ao serviço prévio”, relativo ao período em que ele teria, segundo diz, exercido a função de ronda noturno da Fábrica.

O Reclamante, por sua vez, argumenta que fora admitido pela Empresa reclamada em 1946, e que, desde então, “de quando em vez era dispensado, sempre durante poucos dias, sob a alegação da firma, de que não havia serviço a executar (...)”. Segundo seu depoimento, nessas ocasiões, “trabalhava por conta própria, em qualquer serviço de sua profissão, mas sempre voltava ao serviço da reclamada”. Afirma ainda, que o trabalho exercido por ele, Reclamante, “nunca foi eventual e, sim (...) efetivo e continuado”. Tal versão, é corroborada por Vitalino Alves, primeira testemunha a depor, arrolada pelo Reclamante. Ex-trabalhador da Reclamada, Alves afirma que, quando começou a trabalhar no Estabelecimento, Amaro José Valvirio já contava com seis anos de serviço, tendo exercido ali as funções de guarda noturno, carpinteiro e pedreiro. Também, segundo seu depoimento, embora na falta de serviços, o Reclamante fizesse “uma *changuinha*, por um ou outro lugar” para “se defender”, estava “sempre à disposição da reclamada”.

João Vieira Rodrigues, porém, testemunha da parte Reclamada e empregado da mesma na ocasião do seu depoimento, vai em sentido contrário, e nega que Amaro fosse realmente empregado da Firma, fazendo, “de vez *enquando* algum remendo e um que outro serviço”. Já segundo a testemunha Carmizino Vieira Pedroso, capataz da Reclamada, “o reclamante trabalhou para a reclamada em serviço de empreitada, como pedreiro fazendo todo e qualquer reparo na fábrica (...)”. De acordo com ele, o Reclamante teria trabalhado para a Fábrica, “ao todo” “durante cinco ou seis anos embora não em caráter efetivo, pois havia intervalos em que o reclamante trabalhava para outros (...)”. É justamente no caráter supostamente “eventual” do trabalho prestado pelo Reclamante que a Firma reclamada se apoia para engar a existência de relação de emprego efetiva entre as partes.

Em março de 1953, porém, ocorre a audiência de publicação de

sentença, na qual é conhecido o veredicto do juiz, que se decide pela procedência da reclamação de Amaro José Valvirio. Inconformada com a sentença, a Reclamada recorre ao TRT, que em maio daquele ano decide, unanimemente, por dar provimento ao recurso, reformando por completo a sentença da instância anterior. Consideraram os magistrados do Tribunal, que teria ficado provada a condição de “autônomo”, “avulso”, ou mesmo “biscateiro” do Reclamante, não havendo, segundo sua interpretação, uma relação formal de trabalho entre ele e a Firma reclamada.

### **Processo Trabalhista Edgar Almeida**

Situação semelhante é a do caso do pintor Edgar Almeida, de Pelotas, que em novembro de 1951 ajuizou ação trabalhista contra a firma Soares Carvalho & C.I.A. Ao contrário de casos anteriores, Edgar alega ter sido demitido “mediante aviso prévio”, e, portanto, sua reclamação não está centrada no pagamento de indenizações pelo encerramento do contrato de trabalho. Segundo afirma, teria trabalhado durante seis meses para a Reclamada, porém, e este é o ponto central da sua reivindicação, afirma que não teriam lhe sido pagos “domingos, nem os feriados”<sup>23</sup>. O que requer, portanto, é o pagamento dos valores referentes aos dias de repouso remunerado a que teria direito.

O que aproxima o caso de Edgar Almeida do anterior, porém, é a defesa apresentada pela parte Reclamada. A firma Soares Carvalho & C.I.A., assim como Fábrica empregadora de Amaro José Valvirio, admite que o Reclamante “pode ter trabalhado em obras da reclamada (...)”, acrescentando, porém, que “(...) ele nunca foi empregado da empresa (...)”. Nestas condições, o Reclamante teria trabalhado como “empregado de empreiteiro, que celebra contrato com a reclamada”. Ou seja, o que a defesa da Firma apregoa, é que, enquanto trabalhador a serviço de empreiteiro contratado para a realização de obras para a Reclamada, o Reclamante não seria empregado da Empresa, mas de um terceiro, no caso o empreiteiro responsável pelas obras. É dito ainda, no depoimento do representante da Soares Carvalho & C.I.A., que Edgar Almeida não estaria “fichado na firma”, nem contaria nas suas folhas de pagamento.

---

<sup>23</sup> Processo 546/1951 – Pelotas: Edgar Almeida X Soares Carvalho & C.I.A.

Já em suas razões finais, o mesmo preposto da Firma, defende que, enquanto “diarista”, o Reclamante não teria direito a repouso remunerado. A defesa do trabalhador, por sua vez, discorda da tese segundo a qual, por ter trabalho em regime de “sub-empregada”, este não poderia reclamar diretamente contra a empreiteira principal, no caso a Firma reclamada. Além disso, sugere que, pelo fato de o subempreiteiro responsável pelas obras ser empregado da Reclamada, abria-se brecha para “burla” à legislação trabalhista.

Um personagem-chave nesse caso, é Florindo Simões, também pintor e empregado da Reclamada, sendo o subempreiteiro supostamente responsável pela contratação de Edgar Almeida. Em depoimento, na qualidade de testemunha, Simões vai ao encontro da versão apresentada pela Empresa, e alega que, antes de ser empregado da mesma, “tanto sub-empregava serviços de pintura para a reclamada como para outras empresas (...)”, e que, dessa forma, o Reclamante “era empregado do depoente e não da reclamada”. Segundo ele, mesmo os pagamentos de Almeida eram realizados por ele próprio, depoente, com exceção de algumas ocasiões, nas quais, era efetuado por empregado da Firma, “encarregados de pagar os operários da própria empresa”. A mesma testemunha afirma que o Reclamante “não tem nenhuma documentação trabalhista”. Admite também que, na condição de suposto empregador do Reclamante, “nunca descontou para o Instituto”, como também “não pagava domingos e feriados”, ressalvando, que, assim, daria ao Reclamante “melhor remuneração”.

Os juízes da JCJ de Pelotas acabam acolhendo a tese da Reclamada, e decretam a “nulidade” da reclamação, considerando que ela não deveria ter sido ajuizada contra a firma Soares Carvalho & C.I.A., mas sim, contra Florindo Simões, enquanto subempreiteiro responsável pelas obras nas quais teria trabalhado o Reclamante ou, ao menos, contra ambas as partes. Não satisfeito com o desfecho, o Reclamante recorre ao TRT que, em janeiro de 1952, termina por negar o recurso, confirmando a decisão da primeira instância, reconhecendo que, em casos como o de Edgar Almeida, o contrato de trabalho existiria “apenas entre o empregado e o subempreiteiro”, devendo a empreiteira principal, no caso a Firma reclamada, responder apenas em caso de “inadimplemento” do subempreiteiro, não havendo uma

“relação direta”, na avaliação dos magistrados, entre os empregados deste último e aquela.

### **Processo Trabalhista de José Soares de Barcellos**

Em 17 de julho de 1950, José Soares de Barcellos, morador de Santa Maria, identificado como “distribuidor de pão”, procurou a JCJ daquela cidade para abrir uma reclamação trabalhista contra a firma Crivelaro & Bertollo LTDA, para a qual teria trabalhado, segundo alegado na sua petição inicial, “durante dois períodos”, sendo inicialmente entre “fins de 1932” e “meados de 1937” e, posteriormente, de “princípios de 1941” até 26 de junho de 1950, o que somaria “um total de mais 14 anos de serviço na aludida empresa”.<sup>24</sup> Alega que teria sido despedido sem justa causa, e sem que tivesse sido aberto inquérito administrativo “indispensável em face de gozar de estabilidade”. Segundo conta, sua demissão teria sido motivada pelo fato de ele estar, supostamente, “em débito” com a Firma, de modo que “não poderia continuar a trabalhar sem apresentação de um fiador”, além da alegação, por parte da Reclamada, de que não seria empregado da mesma, uma vez que teria sido firmado um acordo entre as “panificações” e o Sindicato da categoria do Reclamante, segundo o qual este, assim como demais trabalhadores da sua categoria, passariam a condição de “trabalhador autônomo”. Defende, porém, que se, de fato existisse tal acordo, este deveria ser considerado “ilegal e ilícito”, uma vez que, segundo ele, teria por objetivo “burlar as leis trabalhistas vigentes (...)”. Diante disso, o Reclamante reivindica a sua reintegração na Empresa reclamada, bem como o recebimento dos salários correspondentes ao período em que esteve afastado do trabalho, “ou então”, reclama o recebimento “em dobro” de indenizações correspondentes ao tempo de serviço, em um total de Cr\$ 72.000,00.

Em audiência, a Firma reclamada pede que seja atestada a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o caso, sob o argumento de que o Reclamante seria um “trabalhador autônomo”, como, segundo diz, seriam “todos os distribuidores de pão”. Esse argumento é sustentado justamente pelo suposto acordo firmado entre as empresas de panificação e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos, ao qual seriam

---

<sup>24</sup> Processo nº 07/1950 – Santa Maria: José Soares de Barcellos X Crivelaro & Bertollo LTDA.

vinculados os distribuidores, através de um dissídio coletivo de maio de 1946, conforme já havia sido adiantado na petição inicial do Reclamante. Admite, porém, que José Soares de Barcellos teria sido empregado da Firma, entre 1941 e 1946, momento no qual teria passado à condição de autônomo. Ao mesmo tempo, contesta a ideia de que o trabalhador teria adquirido estabilidade, como também nega que tenha despedido o mesmo, argumentado que, enquanto “trabalhador autônomo”, o Reclamante “supria-se de pão do estabelecimento da reclamada, em cuja venda percebia a elevada comissão de 23%, conforme ficara acordado, com o respectivo sindicato (...)”. Outro argumento utilizado pela defesa da Reclamada, no intuito de atestar a suposta condição de trabalhador autônomo do Reclamante, o fato de a carroça utilizada por ele para a entrega dos pães, ser propriedade sua. Acusa ainda Barcellos, de dever à Empresa a “elevada soma” de Cr\$ 19.367,20, de forma que, “não sendo atendida nos pagamentos da mercadoria suprida e estando o reclamante aumentando constantemente o débito à firma, esta resolveu não mais fornecer-lhe o pão”, até que a suposta dívida fosse quitada. Nestas circunstâncias, a audiência é suspensa, para que fosse analisado o pedido de incompetência.

A exceção de incompetência, porém, é negada pela JCJ e o processo segue no âmbito da Justiça do Trabalho. Consequentemente, entende o juiz, ter ficado provada a existência de “relações de empregadora e empregado” entre as partes, e a “situação de dependência” do Reclamante em relação à Reclamada. Sobre o suposto acordo que teria sido firmado entre o Sindicato dos trabalhadores do ramo da panificação e as empresas do ramo, compreende o magistrado da JCJ de Santa Maria, que o mesmo tenha estabelecido que a propriedade dos veículos utilizados nas entregas passaria, a partir de então, aos trabalhadores. Além disso, vê o juiz, uma tentativa de utilização desse acordo para “burlar a Legislação Trabalhista, transformando simples operários, como é o reclamante e os que exercem profissão da mesma natureza, em trabalhadores autônomos, como pomposamente o denomina a exceção oposta pela reclamada”. Na mesma audiência, realizada em abril de 1951, porém, as partes aceitam a conciliação proposta pelo julgador e acordam pôr fim à reclamação, ficando acertada a reintegração do Reclamante nos serviços de entrega dos pães produzidos pela Reclamada que, por sua vez, também se comprometeu com

a anulação dos débitos que o primeiro teria para com esta, bem como com o fornecimento da carroça para a realização das distribuições.

### **Processo Trabalhista de João Portela e outros**

A exceção de incompetência aparece nos processos como um mecanismo bastante utilizado pelos empregadores quando estes questionam a existência de um vínculo efetivo com os trabalhadores, uma vez que, não havendo relação de emprego entre as partes, o caso não teria razão de ser analisado pela Justiça do Trabalho. É o que ocorre no caso da reclamação apresentada pelos trabalhadores João Portela, José Eduardo Alvares, Ramão Alvares e Manoel Elpidio Mota, os três primeiros identificados como “oleiros”, e o último como “jornaleiro”, em julho de 1950 na cidade de Santa Maria, contra a empresa Cerâmica Santa Maria LTDA, de propriedade de Luiz Bollick e de Antonio Severo. Os quatro reclamantes afirmam ter trabalho para a Reclamada até abril de 1950, quando teriam sido suspensas as atividades da Olaria reclamada. Segundo dizem, o salário que recebiam não era fixo, sendo variável, e todos eles residiriam em moradia oferecida pela Empresa, nas dependências da mesma. Os reclamantes entendem que, com a suspensão nos trabalhos da Olaria, a Reclamada teria dado margem para a rescisão dos seus contratos de trabalho. Também acusam a Firma de não ter concedido as férias a que teriam direito. A reclamação compreende, portanto, a reivindicação do pagamento de salários devidos, correspondentes ao período de suspensão das atividades da Reclamada, indenização por despedida injusta, aviso prévio e férias.

Como no caso anterior, a firma Cerâmica Santa Maria LTDA, em audiência, pede que seja julgada a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a contenda, apregoando que os reclamantes não teriam “comprovado” a sua condição de empregados da Firma, “pois não apresentaram com a reclamação, carteira profissional (...)”<sup>25</sup>. De maneira semelhante ao caso do pintor Edgar Almeida, a Reclamada defende que, os reclamantes não seriam empregados seus, mas de um

---

<sup>25</sup> Processo nº 41/1950 – Santa Maria: João Portela e outros X Cerâmica Santa Maria LTDA.

terceiro, no caso Francisco Portella, a quem, supostamente, a Reclamada teria “cedido” o “uso da Olaria”, e a quem competiria a admissão, o pagamento e a eventual demissão de empregados. De sua parte, a Firma, segundo sua defesa, “apenas adquiriria a produção da olaria, por preços convencionados com o empreiteiro, enquanto perdurasse a atividade deste na exploração da referida olaria”. Surge, mais uma vez, a figura do “subempreiteiro”, que seria o verdadeiro responsável pelos encargos trabalhistas dos empregados, ainda que, em última instância, a propriedade do espaço onde era desenvolvida a produção, fosse da Reclamada, e mesmo que, como admitido tanto pelo próprio representante da Firma, como por uma de suas testemunhas, todo o produto do trabalho dos Reclamantes fosse, obrigatoriamente, vendido à mesma.

O pedido de exceção de incompetência é negado, e o caso permanece, portanto, no âmbito da Justiça do Trabalho. Segundo o juiz, ao contrário do que argumentava a defesa da Reclamada, não teria ficado comprovado que os Reclamantes seriam empregados de Francisco Portella, que por sua vez, seria empreiteiro da Cerâmica. Na sua interpretação, Portella “não tinha a independência e autonomia de ação que caracterizam o empreiteiro”. O mesmo seria, isso sim, empregado subordinado da Empresa, não podendo, portanto, ter ele próprio empregados contratados para o serviço na Firma. Ao mesmo tempo, o juiz afasta a tese de que, para a comprovação da existência de relação de trabalho, seria necessário a apresentação de Carteira Profissional.

Não obstante, em sua defesa, apresentada de forma escrita, a Cerâmica insiste na inexistência de relação de emprego entre a mesma e os reclamantes. Também volta a negar que Francisco Portella fosse funcionário seu, reiterando que o que teria existido entre as partes, seria um contrato de cessão da Olaria para a produção de tijolos que, posteriormente, deveriam ser vendidos em sua totalidade para a Firma reclamada. Por outro lado, argumenta que, caso fosse comprovada a existência de relação de trabalho entre a Empresa e os reclamantes – o que nega – o rompimento do contrato seria de responsabilidade destes últimos, uma vez que, diante saída de Portella do empreendimento, ao supostamente se negarem a seguir trabalhando na Olaria, sob a direção do novo “empreiteiro”, os trabalhadores teriam incidido em “abandono de emprego”.



Em seus depoimentos, por sua vez, os reclamantes afirmam que, após o afastamento de Francisco Portella dos trabalhos na Olaria, a mesma teria permanecido desativada por um período de dois meses, após o qual então, teria sido designado um sucessor para dirigir a retomada dos trabalhos. Segundo alegam, sua recusa diante do convite da Reclamada para que voltassem aos seus antigos postos, teria se dado pelo fato de, nesse meio tempo, terem se comprometido com outros serviços, de maneira que não teriam como reassumir suas funções anteriores naquela Empresa. Um dos reclamantes, Romão Alvares, afirma que ele, assim como outros supostos empregados da Firma, incluído aí Francisco Portella, eram “tarefeiros”, recebendo o salário de Cr\$ 10,00 por “milheiro de telha francesa prensada”. O pagamento era feito, segundo afirma, de maneira semanal, porém “quando não havia dinheiro”, o mesmo era realizado mensalmente, o que ocorreria com frequência. Aponta ainda que, em algumas ocasiões, os trabalhadores, ficavam “até um mês sem receberem os seus salários”.

A primeira testemunha da Reclamada, o guarda-livros da Firma, Carlos Krening, endossa a tese defendida por esta, de que os reclamantes seriam empregados de Francisco Portella. Nega que tenham se passado dois meses entre a saída de Portella e a continuidade dos trabalhos da Olaria sob a direção de um novo empreiteiro. Segundo alega, a recusa dos reclamantes em permanecer em suas funções, sob a nova direção, teria sido justificada pelos mesmos, com o argumento de que “tinham instruções para não aceitarem qualquer oferta”.

Vicente Pinheiro, segunda testemunha da Cerâmica, e sucessor de Francisco Portella na direção da Olaria, vai na mesma direção. Negando terem cessado as operações da mesma a após a saída do seu antecessor, alega que este permaneceu na casa destinada pela Reclamada aos seus empreiteiros, até dois dias antes à sua chegada para ocupar o posto. Também afirma que teria convidado os reclamantes – que à época, segundo diz, também seriam moradores da Olaria – a seguirem trabalhando na produção de telhas e tijolos, sob sua direção, mas que estes teriam recusado a oferta, sob a justificativa de que “tinham instruções para não trabalharem antes de realizarem uma questão que tinham com a firma”.

Após cerca de dois anos de tramitação do processo, em abril de 1952,

é finalmente publicada a sentença, na qual, acolhendo a tese da Reclamada, a JCJ de Santa Maria julga improcedente a reclamação aberta pelos trabalhadores da Cerâmica de propriedade de Luiz Bollick e Antonio Severo. O juiz não chega a entrar no mérito da existência ou não de relação de trabalho entre as partes – a qual podemos inferir que reconhece ao negar a exceção de incompetência proposta pela Firma – mas centra a sua decisão na alegada despedida injusta de que teriam sido vítimas os reclamantes. Na avaliação do julgador, ao se recusarem a seguir trabalhando, sob as ordens de Vicente Pinheiro e não mais de Francisco Portella, os trabalhadores teriam rompido o contrato de trabalho de maneira unilateral, não cabendo, portanto, responsabilização da Reclamada quanto a isso.

### **CAPÍTULO 3 – MENORES TRABALHADORES DIANTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Entre as décadas de 1940 e 1950 dezenas de trabalhadoras e trabalhadores menores de dezoito anos, ou com a maioria recém completa, entraram com ações trabalhistas contra os seus antigos patrões nas cidades de Santa Maria e de Pelotas, no Rio Grande do Sul. Entre os principais pontos das reclamações estava, além da despedida injusta, o não cumprimento com o que apontava a legislação quanto ao pagamento de salários aos trabalhadores menores de idade, bem como as condições de trabalho a que esses jovens eram submetidos. O emprego da mão de obra de menores era, em muitas circunstâncias, visto como mais vantajoso do que o de trabalhadores adultos, mesmo que isso significasse burlar as leis vigentes.

#### **3.1 - A experiência da Escravidão**

A bibliografia acerca de história da infância no Brasil, dá conta de que, na verdade, o trabalho de meninas e meninos pobres, tem sido muito mais comum do que pode se pensar em um primeiro momento. Segundo Soares (2017), a “infância pobre sempre trabalhou”, o que significa que essa não seria, portanto, uma questão exclusiva do período republicano, ou apenas uma consequência do avanço da industrialização. Esses fatores teriam, isso sim, apenas modificado em alguns aspectos a experiência dos menores no mundo do trabalho, que em um período anterior, talvez estivesse muito mais atrelada ao serviço doméstico. Segundo a autora:

Na Colônia e no Império, crianças escravas e até as livres foram sempre empregadas por seus donos, pais, tutores, mestres artesãos e mesmo pelo Estado em suas instituições. A partir do final do século XIX, trabalhavam para os “capitalistas” do início da industrialização, como ocorreu com as crianças órfãs, abandonadas e desvalidas e que também eram empregadas pelos grandes senhores de terras. Em unidades domésticas de produção agrícola ou artesanais, em casas de família e nas ruas, garantiam seu sustento e de suas famílias. (SOARES, 2017, p.50).

No caso dos menores escravizados, mesmo com a Lei do Ventre Livre, com a série de condições de impunha para a liberdade de filhas e filhos de escravizados, acabava por, de certa forma, legitimar a exploração da mão de obra infantil e de menores, uma vez que previa que a força de trabalho do chamado “ingênuo” deveria ser utilizada de graça, seja pelo patrão, seja pelo Estado, até que ele completasse a maioridade, no caso, aos 21 anos.<sup>26</sup>

Segundo Esmeralda Blanco de Moura (1999), “O mundo do trabalho permitia identificar um certo tipo de infância e de adolescência que estava muito longe de reproduzir o cotidiano de crianças e adolescentes das camadas economicamente dominantes, assim como a infância e a adolescência de milhares de escravos os distinguia (...) dos filhos de seus senhores” (MOURA, 1999, p.270).

Com o advento da República, a realidade da juventude trabalhadora não se altera em essência. Nesse sentido, todas as ideias que possam surgir de preservação da infância seriam restritas aos filhos das classes dominantes. (SOARES, 2017, p. 36). O próprio Estado poderia ser um ator na promoção dessa desigualdade, na medida em que sua política para a infância pobre passava, essencialmente, por uma perspectiva correccional de trabalho. De acordo com Soares, havia casos em que menores “abandonados”, a partir dos 10 anos de idade, eram introduzidos na Marinha, em alguns casos de maneira forçada, caso fosse determinado pela Justiça. (SOARES, 2017, p.37).

### **3. 2 - Menores trabalhadores no Brasil Republicano**

---

<sup>26</sup> Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm)>. Acesso em 29 de mai., 2023.

Embora tenha começado a ocupar espaço no debate público enquanto um problema ou uma questão, somente a partir do século XX, a presença de menores de idade no Mundo do Trabalho sempre foi uma constante no Brasil, desde o período colonial. Mesmo em outras partes do mundo, antes do desenvolvimento da economia industrial, era comum que as crianças, desde muito cedo integrassem nos ofícios dos pais ou em atividades domésticas. Segundo Thompson (2012, p. 253), o trabalho infantil como observado após a Revolução Industrial “não era uma novidade”, sendo que, de acordo com ele, “a criança era parte intrínseca da economia (...)”. O autor traz inclusive um relato do começo dos anos 1800, que expressa a preocupação de famílias com a industrialização da produção têxtil e a possibilidade desse processo vir a inviabilizar o uso da mão de obra infantil.

Voltando ao caso do Brasil, o fato é que, já no período republicano, a mão de obra dos menores ocupará um lugar de destaque na indústria nascente, especialmente em alguns ramos dela, como as tecelagens. De acordo com a historiadora Esmeralda Blanco de Moura (1999):

(...) Durante a República Velha, o trabalho infantil foi o espelho fiel do baixo padrão de vida da família operária, pautado em salários insignificantes e em índices de custo de vida extremamente elevados (MOURA, 1999, p.262).

A própria noção de infância, como hoje, naquele período também estava acompanhada por marcadores, como de raça e de classe. Para Aline Mendes Soares (2017), havia “muitas infâncias” e, da mesma forma que poderia parecer razoável para os pais ou responsáveis que seus filhos trabalhassem para ajudar a manter a família, o próprio Poder Público, na imensa maioria das vezes, tinha suas políticas para a infância e a juventude pobre, orientadas em um sentido da formação para o trabalho ou da própria introdução no mundo do trabalho como uma forma de “regeneração” (SOARES, 2017, p.154).

Da parte dos empregadores, o recurso ao trabalho de crianças e menores poderia ter diferentes motivações. Além do componente moral que via um sentido “educativo” no trabalho, podemos citar também, a necessidade de mão de obra diante do avanço das indústrias durante as primeiras décadas do século XX, além do fato de tratar-se de uma mão de obra mais “barata” (MIRANDA, 2021, p.3), uma vez que havia uma diferença significativa entre os salários pagos aos adultos e aos menores, da

mesma forma em que havia desigualdade na remuneração das mulheres em relação aos homens. No que tange ao trabalho doméstico, para o qual era, nas primeiras décadas do século XX bastante comum o emprego de meninas menores de idade, Soares acredita que:

Finda a escravidão, os empregadores do serviço doméstico ainda permaneciam com alguns de seus costumes e práticas. Procuravam de maneira insistente meninas de dez ou doze anos porque eram *mais baratas* ou em alguns casos, gratuitas, podendo a patroa fornecer roupas ou ensiná-las a costura em lugar de dar-lhes um salário. (SOARES, 2017, p.104)

Havia também um outro fator que, quando falamos daqueles menores contratados na modalidade de “aprendizes” se sobressaia ainda mais. Tratava-se da possibilidade de exercer uma autoridade maior sobre os trabalhadores menores e impor uma disciplina mais rígida, que não raras vezes resvalava para a violência e o abuso. De acordo com Humberto da Silva Miranda (2021, p.3), “(...) o empregador se posicionava muitas vezes como proprietário da oficina e do corpo de seus pequenos empregados. ” Nessas circunstâncias, o emprego de castigos, como a palmatória, poderia ser visto como parte do processo de aprendizagem.

De fato, tudo leva a crer que, se a experiência geral dos menores no mundo do trabalho poderia ser atravessada pela precariedade e a superexploração, quando nos atemos para os “aprendizes” a situação tende a se agravar. Sob a alegação de que recebiam uma formação profissional, seus salários eram inferiores aos já baixos salários pagos ao conjunto dos menores e, em muitos casos, sequer recebiam salários. Ao mesmo tempo, sua condição de “aprendizes” deixava-os ainda mais vulneráveis aos abusos de autoridade dos empregadores. Também poderia haver, como transparece em alguns dos processos com os quais nos deparamos, casos em que a suposta condição de aprendiz dos menores era invocada pelos patrões para justificar uma remuneração inferior sem que, no entanto, houvesse qualquer relação de ensino-aprendizagem que diferenciasse aquele de um trabalho comum.

Esse é, por exemplo, o ponto central da reclamação apresentada no começo de setembro de 1952 em Pelotas, pela menor Lídia dos Santos Conceição, contra a firma José Yurgel & CIA. Segundo a jovem, ela estaria empregada como aprendiz na empresa, porém apesar de não receber nenhuma instrução e realizar trabalho

supostamente idêntico ao de um empregado comum, receberia uma remuneração inferior ao mínimo. Seu pedido concentrava-se, portanto no pagamento da diferença salarial. Os julgadores são unânimes ao dar provimento à reclamação da menor, apregoando que, apenas quando de fato fosse observada a condição de aprendiz do menor, este deveria receber um salário inferior, que representava a metade do mínimo pago na época tanto a adultos quanto a menores<sup>27</sup>.

No mesmo ano, também em Pelotas, essa será a motivação do processo aberto pelo operário Leão Andrade Mattos, de 15 anos de idade, e mais onze colegas, todos menores, contra a CIA Fiação de Tecidos Pelotense. Todos os reclamantes afirmavam exercer funções “comuns” na tecelagem, enquanto o representante da firma alegava que os jovens eram “aprendizes de tecelão” e que teriam iniciado na aprendizagem desse “ofício complexo” há “pouquíssimo tempo”. Ou seja, não teriam cumprido ainda tempo suficiente para completar a formação. Além disso, o preposto da tecelagem afirma entender que, mesmo sendo considerados empregados comuns da fábrica, os menores deveriam continuar a receber um salário correspondente à metade do mínimo pago para os trabalhadores adultos, e demonstra preocupação ao dizer que se fosse dado aos menores, quando não submetidos à condição de aprendizes, o direito de receber salário igual ao dos adultos: “Pelo imediatismo dominante na realidade brasileira, as consequências dessa atitude seriam desastrosas, pois a generalidade dos menores abandonaria o estudo apenas para ganhar um pouco mais”<sup>28</sup>. O “pouco mais” de que trata aqui o representante da Empresa, na verdade correspondia a, pelo menos, 50% a mais do salário recebido pelos aprendizes, o que correspondia ao salário mínimo vigente para os adultos. Além dos mais, ao fim e ao cabo, estariam exercendo por essa remuneração a mesma função exercida na condição de aprendizes, com um pagamento inferior. De fato, a Lei que instituiu o salário mínimo, em 1940, não tratou especificamente do caso dos aprendizes, e ao se referir aos menores trabalhadores, de maneira genérica, previa o pagamento de um salário mínimo “sobre a base uniforme de 50%” do valor pago aos adultos<sup>29</sup>. A

---

<sup>27</sup> Processo nº 420/1952 – Pelotas: Lídia dos Santos X Yurgel & CIA.

<sup>28</sup> Processo nº 489/1952 - Pelotas: Leão Andrade Mattos e outros X CIA Fiação de Tecidos Pelotense.

<sup>29</sup> Decreto-Lei n. 2.162, de 1 de maio de 1940. Disponível em: <<  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2162-1-maio-1940-412194publicacaooriginal-1-pe.html>>>. Acesso em: 04 de jun., 2023.

Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, porém irá modificar esse ponto, estabelecendo em seu artigo de número 80 que, os 50% do salário vigente para os adultos deveria ser pago aos “menores aprendizes”, discriminando inclusive os critérios para o enquadramento do menor nessa condição. Não fica evidente, porém, qual a determinação da CLT quanto ao salário mínimo a ser pago para aquelas e aqueles menores que não se encontravam na condição de aprendizes.<sup>30</sup> No caso em questão, assim como no anterior, os juízes dão ganho de causa aos reclamantes, reconhecendo não haver relação de aprendizagem e, portanto, obrigando a empresa a pagar-lhes o salário-mínimo integral vigente.

O fato é que, a procura pela mão de obra infantil e adolescente era constante, justamente pelas vantagens econômicas que, durante muito tempo, se escoraram na ausência quase total de qualquer regulamentação desse tipo de trabalho. Isso fica patente, por exemplo, em processos de transferência de tutela, através dos quais os chamados “menores abandonados”, recolhidos das ruas pela polícia eram postos sob a responsabilidade de terceiros, na maioria das vezes para exercer atividades ligadas ao trabalho doméstico em troca apenas de alimentação e moradia, sem qualquer remuneração ou garantia. O papel dos tutores nesses casos, ainda era visto com traços de benevolência, uma vez que supostamente estariam dando a chance de os pequenos condenados à “ociosidade” escaparem do caminho da criminalidade que estaria diretamente ligada à miséria. Além desse critério, a cor também era um elemento que compunha o julgamento moral da época sobre os menores pobres. Era como se houvesse uma classe naturalmente perigosa, desde a infância (SOARES, 2017, p.39-43).

A procura pela mão de obra de menores também estava estampada nos classificados de jornais. Soares estudou alguns deles na passagem do século XIX para o XX no Rio de Janeiro, em sua dissertação de mestrado. Na maioria dos casos era requerida a contratação de crianças de até 14 para serviços domésticos (sobretudo meninas), ou no comércio (no caso meninos). Nessa última situação, a autora ressalta que muitas vezes crianças eram empregadas em bares e

---

<sup>30</sup> Decreto-Lei n.5.452, de 1 de maio de 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>>. Acesso em: 04 de jun., 2023.

estabelecimentos em que havia a comercialização de bebidas alcoólicas, e submetidas a jornadas de trabalho que adentravam a madrugada. (SOARES, 2017). Em nosso processo de pesquisa, também encontramos alguns anúncios em classificados de oferta de emprego, já na década de 1950 em que a menoridade aparecia como critério. Se à primeira vista pode parecer no mínimo curiosa a procura especificamente por trabalhadoras e trabalhadores menores de idade, especialmente em idades que não ultrapassavam os 14 anos, considerando o conjunto de informações que apresentamos aqui, fica um pouco mais fácil compreender as motivações dos empregadores por detrás de tais anúncios.

### **3.3 - A legislação trabalhista e os menores trabalhadores**

Durante muito tempo, a ação do Estado em relação aos menores trabalhadores se limitou, como vimos, a um incentivo da introdução prematura de menores pobres e órfãos no mundo do trabalho, defendendo o caráter “correcional” que a medida teria. Enquanto o “menor abandonado” tornava-se cada vez mais uma questão que parecia merecer a atenção do Poder Público e de parcela da opinião pública, a condição dos menores trabalhadores, na imensa maioria das vezes, aparecia como uma preocupação apenas do Movimento Operário, que utilizava a sua imprensa para denunciar as más condições de trabalho a que crianças e jovens estavam submetidos, e para exigir medidas de regulamentação por parte do Estado. Em 1918, por exemplo, a União Geral dos Trabalhadores (UGT) pedia a proibição do trabalho de menores de 14 anos (SOARES, 2017, p.162), o que só ocorreria, de fato, após 1930.

Quando se trata de pensar a intervenção do Estado nas relações de trabalho no Brasil, via de regra, compreende-se o período da Primeira República como um momento no qual embora não fosse inexistente, essa intervenção era limitada quase que ao extremo, e no caso específico dos trabalhadores menores de idade não havia exceção. Medidas como o Decreto Municipal n. 1.313, do Rio de Janeiro, publicado em 1891 e que proibiu o trabalho de menores de 12, apenas em fábricas, e a menos que fossem empregados na condição de aprendizes no caso das fábricas de tecidos, além de notadamente limitadas quanto em seu conteúdo, eram igualmente restritas no que diz respeito à sua abrangência. A própria Lei Municipal de 1891 teria ficado marcada pela sua ineficácia prática (SOARES, 2017, p.159).



Apenas com o Código de Menores, de 1927, se terá uma legislação mais consistente e de abrangência nacional sobre o tema, ainda que o Código não versasse exclusivamente sobre questões de trabalho. Assinado em 12 de outubro de 1927, pelo então presidente Washington Luiz, o Código, que originalmente também levava o nome de Código Mello Mattos, em alusão ao jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, responsável pela sua redação, o Código surge com o objetivo expresso de “consolidar as leis de assistência e proteção a menores (...)”<sup>31</sup> e, portanto, versava sobre aspectos gerais da vida, educação, responsabilização penal e, inclusive, o trabalho de menores de idade. A literatura que consultamos é unânime em considerar esse conjunto de normas como a primeira iniciativa de regulamentação mais consistente e geral quanto à sua abrangência, em relação ao trabalho de crianças e adolescentes no Brasil. Em seu capítulo IX, o Código se detém especificamente sobre o trabalho de menores de idade. O primeiro artigo trata de vedar o emprego da mão de obra de trabalhadores em idade inferior a 12 anos, enquanto o segundo proibia o trabalho de menores de 14 anos, “que não tenham completado a instrução primária”, mas, ao mesmo tempo, ainda abre uma brecha para os casos em que se considere “indispensável” o trabalho dos jovens “para a subsistência dos mesmos ou de seus pais e irmãos, com tanto que recebam a instrução escolar, que lhes seja possível.”<sup>32</sup> Ora, como se sabe, a introdução de menores oriundos da classe trabalhadora, por seus pais ou responsáveis, no mundo do trabalho se dava – e era muito comum – justamente baseada na necessidade de complementar a renda familiar<sup>33</sup>. A experiência do mundo do trabalho durante a infância, principalmente, era praticamente uma exclusividade da infância trabalhadora, o que torna este artigo quase que uma obviedade. Para além do caso brasileiro, podemos citar o que diz a historiadora francesa Michelle Perrot (1991), para a qual o trabalho de menores “esteve diretamente relacionado com o cenário de pobreza por que esses agentes sociais transitavam.” No caso das famílias operárias, destaca que:

---

<sup>31</sup> Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 04 de jun., 2023.

<sup>32</sup> Ibid.

<sup>33</sup> O que, segundo Esmeralda Blanco, não significa que não houvesse também casos de exploração. Cf.: MOURA, Esmeralda Blanco. Op.Cit., p.52.

Mesmo fora da fábrica, a condição dos proletários é regida por uma rígida economia familiar. O salário do pai corresponde à parcela principal dos rendimentos, completado, tão logo seja possível, pela contribuição dos filhos (...). Nessa perspectiva, compreende-se a hostilidade a qualquer restrição ao trabalho infantil. (PERROT, Michelle, APUD, MIRANDA, Humberto da Silva, 2021, p.9).

Como se vê, o emprego do trabalho de crianças e adolescentes de famílias proletárias até meados do século XX, visando a complementação da renda familiar, talvez representasse mais a regra do a exceção dos casos. E havia, sem dúvida, os casos nos quais a renda obtida através do trabalho de meninas e meninos menores de idade, constituía a única fonte de recursos para a família. Era esse o caso, por exemplo, das menores Cecília Enes Barreiros, Alzira Eliza Medeiros, Maria Alzira Medeiros, Francelina Gonçalvez, Nahyr Amaral e Lidia Rosa Toniolo, que ingressaram com uma ação plúrima na Justiça do Trabalho de Santa Maria após serem demitidas da Fábrica de Balas e Doces “Atlantic” em junho de 1940. Em sua petição inicial, as menores, através de seu advogado relatavam:

(...) que sendo o meio de que dependiam suas famílias, por serem a maior parte órfãs de pai, são as quem sustentavam e que sendo destituídas dos empregos de que ocupavam ficaram na maior das misérias, pelo que vem por meio deste, apelar para os sentimentos de Justiça de V.S., para que tomeis as necessárias providencias.

Mais do que apenas um recurso possivelmente incluído na tentativa de sensibilizar os julgadores, sem dúvida é um espelho da condição de muitas e muitos menores trabalhadores naquele momento.

Voltando ao Código de Menores, mais adiante em seu nono capítulo, ele também estabelece uma série de critérios para que fosse admitido o trabalho de menores de 18 anos, para além da idade mínima exigida por Lei. Um desses, exposto no artigo 103, veda o emprego de menores, “antes da idade de 11 anos”, em “usinas, manufacturas, estaleiros, minas ou qualquer trabalho subterrâneo”, bem como em “pedreiras, officinas e suas dependencias. de qualquer natureza que sejam, publicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham character profissional ou de beneficência.” Aqui, porém, mais uma vez era aberta uma exceção para os casos de estabelecimentos familiares e nos quais os menores respondessem à autoridade

de pais ou “tutores”. Como vimos anteriormente, a transmissão da tutela poderia ocorrer com os chamados “menores abandonados” que acabavam sob a responsabilidade de estranhos. Podemos entrever aqui, portanto, uma porta aberta para a exploração do trabalho gratuito e ainda menos restrito de menores em condição de vulnerabilidade.

Ao mesmo tempo, o Código proibia o uso da mão de obra de menores em serviços “perigosos à saúde, vida, à moralidade, excessivamente, fatigantes ou que excedam suas forças”. Assim, serão vedadas determinadas funções consideradas insalubres, como o exercício de certas tarefas em matadouros, frigoríficos ou curtumes, por exemplo. Não obstante, a bibliografia aponta para uma realidade que ia, muitas vezes, na contramão do que estava previsto em lei. Aristeu Elisandro Machado Lopes (2019), faz um interessante trabalho a partir da análise das fotografias anexadas às fichas de qualificação profissional de menores trabalhadores do Rio Grande do Sul nas décadas de 1930 e 1940. Segundo ele, a contratação de menores para a função de “servente”, deixava em aberto a possibilidade da exploração da sua mão de obra em uma diversidade de funções que, muitas vezes, iam de encontro com a regulamentação prevista no Código (LOPES, 2019, p.357-358).

Já sob o governo de Getúlio Vargas, uma nova legislação passará a reger o trabalho dos menores de idade no Brasil. O Decreto n. 22.042, de novembro de 1932, por exemplo, passaria a proibir o trabalho, na indústria, dos menores de 14 anos. Ao mesmo tempo, também trataria de limitar as ocupações permitidas para o conjunto das crianças e adolescentes, vedando a possibilidade do seu emprego em serviços que trouxessem algum risco à saúde, como o envenenamento por algum produto químico, ou a contaminação por resíduos animais, por exemplo. Também vedava o trabalho na matança e “esquartejamento” de animais, bem como em fornos de alta temperatura ou em máquinas que apresentassem algum risco de acidente. Mais uma vez, porém, o que se verá na realidade do mundo do trabalho, é que as condições de muitas e muitos desses trabalhadores estavam em flagrante contradição com essas normativas. No caso das fichas de menores analisadas por Lopes, será encontrada com alguma frequência a função de “magarefe”, que nada mais era a atividade de abate e corte de animais em frigoríficos e matadouros. Também não eram raros os casos de trabalhadores que sequer contavam com a idade mínima de 14 anos para o

exercício de qualquer função no estabelecimento no qual estavam empregados (LOPES, 2019, p.360-362).

Já em 1941, é publicado o Decreto-Lei n. 3.616, que além de instituir a Carteira de Trabalho do Menor, também se destina a regulamentar a atuação profissional dos menores de 18 anos. Mantém a proibição do trabalho antes dos 14 anos e também proíbe o emprego em funções que pudessem atentar contra a “moralidade” dos jovens.<sup>34</sup> O Decreto também estabelece que, a partir daquele momento, só seria permitida a contratação de menores que possuíssem a Carteira. Recorrendo aos processos trabalhistas, percebemos que em boa parte dos casos os menores não apresentavam a carteira profissional, o que sugere que talvez não as possuíssem.

Alguns desses desvios, sobretudo no que se refere à idade mínima para o trabalho, também serão encontradas nos processos que analisaremos a seguir.

### **3.4 - Menores trabalhadores diante da Justiça do Trabalho**

A seguir, veremos de maneira mais detalhada alguns casos envolvendo trabalhadoras e trabalhadores menores de idade, que recorreram à JT na expectativa de reparar o que consideravam ser infrações legais cometidas por seus empregadores. Na maioria das vezes, como veremos, o ponto central da contenda está diretamente relacionado à condição de menor do empregado ou da empregada reclamante.

#### **Processo Trabalhista de Joana Schiefelbein**

Um caso bastante sintomático das diversas possibilidades de burla à legislação trabalhista, por parte dos patrões de menores trabalhadores, é o da jovem Joana Schiefelbein. Embora uma ficha profissional anexada ao processo ateste que a reclamante contava à época, em maio 1943, com 17 anos de idade completados em janeiro daquele ano, ela alegou, em sua petição inicial ter completado, há pouco, 18 anos, e esse não é um elemento superficial do processo, uma vez que a tese da defesa de Joana se sustenta justamente nesse ponto. Ao abrir a reclamação contra a

---

<sup>34</sup> Decreto-Lei n. 3.616, de 13 de setembro de 1941. Disponível em: <<  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3616-13-setembro-1941-413842publicacaooriginal-1-pe.html>>>. Acesso em: 09 de jun., 2023.

Fábrica “Atlantic” – que deverá aparecer mais vezes ao longo desse trabalho – Joana alegava ter sido despedida sem justa causa, justamente às vésperas de completar 18 anos, além de não receber salário mínimo durante o período em que trabalhou na empresa. A acusação era de que, na iminência de a jovem completar a maioridade, teria sido demitida pela Fábrica, no intuito da mesma não arcar com os custos de um trabalhador adulto. Algumas das testemunhas arroladas pela parte reclamante, entre elas, outra ex-trabalhadora da empresa, corroboram desse argumento. A representação da Fábrica reclamada, por sua vez, sustenta que, à data da sua demissão, Joana teria recém completado 17 e não 18 anos idade, e que teria lhe sido dado aviso prévio. Quanto à sua demissão, o argumento era que esta teria ocorrido com justa causa, uma vez que a reclamante teria agido com “desobediência” ao supostamente se recusar a apresentar sua certidão de nascimento conforme teria sido solicitado pela empresa. Da mesma forma, alega ter pago o salário mínimo vigente até a data da demissão da jovem.

Embora considere que possam ser verídicas as informações constantes na ficha profissional de Joana e que, portanto, da mesma forma como alega a reclamada, a trabalhadora tenha 17 e não dezoito anos de idade, o juiz acaba por julgar procedente a reclamação da jovem, pois considera que, independentemente da idade completada por ela às vésperas da sua demissão, a motivação da Fábrica por trás do ato, foi o de encerrar o contrato de trabalho antes que fosse completado um ano de trabalho e, de acordo com a Lei n. 62, de junho de 1935, ficaria a empresa obrigada a pagar uma indenização caso viesse a demitir a trabalhadora sem justa causa. O julgador também compreende que, no caso em questão, não houve justa causa que motivasse a demissão da reclamante.<sup>35</sup>

Ainda que tenha sido colocada em questão a tese levantada pela defesa da trabalhadora, de que a sua demissão teria sido motivada apenas pelo fato de ela estar prestes a completar 18 anos, acreditamos que o simples fato dessa possibilidade ter sido aventada em sua reclamação, pode indicar que essa seria uma prática comum e conhecida pelos tribunais do trabalho, de empregadores em relação a trabalhadores menores de idade. Ainda que, como vimos, a CLT determinasse que a quantia de 50%

---

<sup>35</sup> Processo n°. 23/1943 – Santa Maria: Joana Schiefelbein X Fabrica “Atlantic”.

do salário mínimo de um adulto deveria ser paga aos trabalhadores menores aprendizes, ao contrário da Lei do salário mínimo de 1940 que estipulava esse valor indiscriminadamente para o geral dos trabalhadores menores de idade, tudo leva a crer, como o argumento utilizado pelo representante da tecelagem de Pelotas no processo do menor Leão Andrade e seus colegas, que ou muitos patrões ainda ignoravam a mudança ou simplesmente não a cumpriam. Ao mesmo tempo, nos chama a atenção o fato de que, ao estipular o salário de menores, a CLT se refira apenas aos menores aprendizes, e utilize como parâmetro, o salário mínimo pago a um “adulto”. Se podemos apreender que, na ausência de determinação em contrário, esse também deveria ser o salário pago a menores que não estivessem na condição de aprendizes, porque a ênfase do termo “adulto” para se referir ao salário mínimo?

### **Processo Trabalhista de Roberto Moraes Caetano**

Outro ponto referente às possíveis infrações cometidas por empregadores, ao contratar o trabalho de menores de idade, vai ao encontro do que Aristeu Lopes verificou a partir da análise das fichas de qualificação profissional. É o caso do menor Roberto Moraes Caetano contra a firma Carvalho, Teixeira & CIA Ltda., estabelecida com um curtume em Pelotas. Na reclamação, aberta em outubro de 1952, o trabalhador reivindica o pagamento de diferenças salariais, porém, ao longo do processo, podemos identificar uma possível irregularidade na sua situação na Empresa. De acordo com a petição inicial, o jovem recebia um ordenado de CR\$ 14,00 por dia, pagos semanalmente, o que, supostamente, seria inferior ao salário mínimo vigente. Em sua defesa, a Firma alega que o pagamento de um salário abaixo do valor estipulado para o mínimo, se justificaria pelo fato de o Reclamante exercer a função de “aprendiz de curtumeiro”. O ponto central aqui, portanto, diz respeito à modalidade de trabalho desempenhada pelo menor e o salário correspondente. Como veremos mais adiante, essa será uma das principais questões em disputa na Justiça do Trabalho, em processos envolvendo os menores trabalhadores. O que queremos chamar atenção neste momento, porém, é para a alegada função de “aprendiz de curtumeiro” em si. Como vimos, dentre as ocupações vedadas aos menores de idade, tanto pelo Código de 1927, quanto pela legislação posterior, a exemplo do Decreto n. 22.042 de 1932, estava o trabalho em determinadas funções em estabelecimentos como frigoríficos e curtumes que pudessem, de alguma forma, expor os trabalhadores

a riscos sanitários. O trabalho com o abate ou corte de animais, bem como com o emprego de substâncias químicas com algum grau de perigo à saúde eram, a princípio, proibidos para menores de 18 anos<sup>36</sup>. O que se vê neste caso, porém, é que o menor, aprendiz ou não, muito provavelmente estava submetido a condições de trabalho inadequadas para a sua faixa etária. É o que se apreende tanto das declarações da defesa da Empresa, quanto dos depoimentos de outros funcionários do estabelecimento. Uma das testemunhas, empregado da Reclamada, afirma que o Reclamante, inicialmente, trabalhava como “estaqueador de carneiros”, tendo passado, mais tarde, a “aprender o trabalho dos adultos”, trabalho esse que consistiria em “desgarrar couros”, transportar pelegos, entre outros. Além disso, afirma que o menor “às vezes”, aprendia também a função de “curtumeiro” na qual trabalhava com “veneno”, sendo, segundo a testemunha, o único entre os trabalhadores menores a exercer tal função.

Embora outra testemunha, também um trabalhador da Firma, afirme em seu depoimento que o serviço desempenhado pelo Reclamante “não envolvia trabalho com veneno”, quanto ao restante das atividades desempenhadas pelo menor, não há qualquer contestação, o que leva a crer que, de uma forma ou de outra, o jovem estava de fato submetido a condições de trabalho que iam de encontro com o estipulado pela legislação em vigência. A própria Justiça do Trabalho parece reconhecer isso, ainda que não conste nos autos nenhuma sanção adotada contra a Empresa. Após a JCJ de Pelotas julgar procedente a reclamação do menor quanto ao recebimento da diferença salarial, a Firma recorre ao TRT, cujos juízes, além de negar o recurso, mantendo, portanto, a decisão da primeira instância, destacam no acórdão que a Reclamada violava a legislação ao empregar o Reclamante, menor no serviço que classificam como “insalubre” de curtumeiro.<sup>37</sup>

### **Processo Trabalhista de Alcioni Rochefort da Silva**

A questão salarial também estará presente em outros processos, como no caso do jovem Alcioni Rochefort da Silva, então com 17 anos, que ingressou em outubro

---

<sup>36</sup> Decreto nº 22.042, de 3 de novembro de 1932. Disponível em: <<  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22042-3-novembro-1932-499365publicacaooriginal-1-pe.html>>>. Acesso em: 09 de jun., 2023.

<sup>37</sup> Processo nº 557/1952 – Pelotas: Roberto Moraes Caetano X Carvalho, Teixeira & CIA Ltda.

de 1952, com um processo contra o Frigorífico Anglo de Pelotas no qual havia trabalhado por quase dois anos e do qual alegava ter sido despedido sem justa causa. Além de reclamar indenização pela despedida injusta, aviso prévio e férias a que julgava ter direito, o jovem também reivindicava o pagamento de diferença salarial, uma vez que afirmava não receber o mínimo vigente na época. Ao longo do processo, é firmado um acordo entre as partes, através do qual a reclamada paga ao reclamante um montante referente ao aviso prévio, a indenização por despedida injusta e mais as férias. Esse acordo, porém, não se estende ao ponto relativo à diferença salarial e, nesse sentido, o processo segue. Também nesse caso, mais uma vez, foi a suposta condição de “aprendiz” do menor, ainda que seu representante fizesse questão de declarar, durante a audiência, que a mesma “nunca teve o intuito de explorar o serviço dos menores”. O rapaz, por sua vez, alegou que embora tenha sido contratado para a função de “auxiliar de escritório”, ao longo do tempo em que esteve empregado no Frigorífico, passou por diferentes funções, exercendo trabalhos comuns. Para os julgadores isso também parece certo, e assim sendo, julgam procedente a reclamação.

Inconformado com o resultado, o Frigorífico recorre ao Tribunal Regional do Trabalho, e em seu recurso, defende a ideia de que os menores aprendizes deveriam receber um salário menor e que, se não fosse assim, correr-se-ia o risco de ver os menores “em massa” abandonando “os bancos escolares” em busca de um trabalho do qual possam, em suas palavras, “no momento, usufruir as vantagens mais diretas, não percebendo que, no futuro, isso lhes será mais prejudicial. Entretanto, o que importa para eles é o ganho imediato.”<sup>38</sup> O argumento aqui, soa bastante semelhante ao usado pelo procurador da C.I.A. Fiação de Tecidos Pelotenses, em sua crítica ao que chamou de “imediatismo dominante na realidade brasileira”. Aparentemente, tanto um quanto o outro ignorava que, na grande maioria das vezes a procura por um emprego com remuneração razoável, não era uma escolha individual dos menores, mas uma necessidade do conjunto de suas famílias, independentemente das considerações de nível valorativo que possamos tecer a respeito desta atitude.

---

<sup>38</sup> Processo nº 525/1952 – Pelotas: Alcioni Rochefort da Silva X S.A. Frigorífico Anglo, fl.13.

<sup>39</sup> Ibid., fl.34.



Os argumentos da empresa, porém, parecem encontrar acolhida entre os juízes do Tribunal Regional do Trabalho, que em fevereiro de 1953, acolhem o seu recurso para reformar a decisão da primeira instância, a favor do menor Alcioni. No acórdão, afirmam os julgadores que, “o menor de 18 anos não faz jus à retribuição devida ao trabalhador adulto.” Para eles, a legislação teria, de fato, fixado a remuneração dos menores em 50% da recebida pelos trabalhadores adultos. Segundo argumentam, isso assim seria porque, entre outras coisas, “o menor não tem a mesma produtividade de trabalho que o adulto.” A equiparação dos salários, nesses termos, de acordo com eles, resultaria em “prejuízo de aspecto social”.<sup>39</sup> Apesar do resultado, a decisão não foi unânime, com um dos juízes da corte votando pela confirmação da sentença proferida pela instância anterior. Em seu voto vencido, o juiz Vitor Pedro de Oliveira, alega que não teria ficado provado pelo Frigorífico a condição de aprendiz do menor e que, em não existindo essa condição de aprendiz, teria o menor direito ao salário de um trabalhador comum.

### **Processo Trabalhista de Norma Quadros de Carvalho**

O caso da menor Norma Quadros de Carvalho, que entrou com ação trabalhista contra as Lojas Brasileiras S/A de Pelotas, em 1954, teve resultado semelhante. Em fevereiro daquele ano, representada por seu pai, a menor ingressou com uma reclamação contra a Empresa, reivindicando o pagamento das diferenças salariais, uma vez que, segundo diz, exercia funções de uma trabalhadora comum, como “auxiliar de vendedora”. A defesa das Lojas, por sua vez, afirmava que a Reclamante teria sido contratada na condição de “aprendiz” de balconista, e que o suposto processo de aprendizagem deveria durar “até três anos”. Após sentença favorável à trabalhadora, emitida pela JCJ de Pelotas, condenando a parte Reclamada a pagar as diferenças de salário mínimo, a mesma recorre ao Tribunal Regional do Trabalho, que em sessão ocorrida em maio daquele ano, decide acolher o recurso, julgando improcedente a reclamação da menor. O acórdão, inclusive, afirma que: “Sempre entendemos que todo menor é aprendiz, salvo quando ingressa no serviço dotado de um estudo, de um preparo, ou de uma formação condizente com a função que vai exercer.”<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> Processo nº 90/1954 – Pelotas: Norma Quadros de Carvalho X Lojas Brasileiras LTDA.

Como havíamos comentado anteriormente, parece que mesmo quase uma década após a publicação da CLT, a legislação relativa ao salário dos trabalhadores menores de idade ainda parecia confusa e se constituía em objeto de disputa entre patrões e trabalhadores, e de diferentes interpretações para os juízes do trabalho, não havendo, aparentemente, um consenso quanto ao seu significado.

Outro ponto bastante recorrente nos processos envolvendo menores trabalhadores, é a questão da “indisciplina”, comumente alegada como justificativa para a demissão dos jovens. Além disso, de acordo com José Pacheco dos Santos Júnior (2014), questões de fundo moral, acerca do comportamento e do caráter dos menores, também seriam frequentemente levantadas pelos empregadores nos tribunais do trabalho. O caso a seguir, além de apresentar uma discussão a respeito da (in) disciplina dos menores trabalhadores, também suscita uma outra discussão quanto à condição das e dos menores no mundo do trabalho: a questão da violência patronal.

### **Processo Trabalhista de José Cardoso da Silva Cassais**

Em setembro de 1950, o menor José Cardoso da Silva Cassais, então com 17 anos de idade, ingressou com uma reclamação na Justiça do Trabalho de Pelotas, contra a firma Joaquim de Oliveira & C.I.A. LTDA, da qual teria sido empregado entre outubro de 1947 e setembro de 1950. Sua reclamação era baseada no pedido de aviso prévio, indenização por despedida injusta, férias, gratificação e salários, além do pagamento da mensalidade escolar, segundo ele, devida pela empresa. Em seu termo de reclamação, José alegava ter sido inicialmente suspenso por 3 dias, de acordo com ele, de maneira “injusta”, após ter sido “maltratado por palavras e gestos de parte de um dos sócios da firma (...).”<sup>40</sup> Retornando ao trabalho, após a suspensão, o menor alega ter sido novamente “provocado e ofendido”, dessa vez por um colega de trabalho, superior hierárquico. Em sua versão, afirma que os patrões nada fizeram diante do fato, não obstante suas reclamações. Desta forma, somados os casos de agressão ao fato de que, segundo o reclamante, os empregadores teriam descumprido o acordo de pagar as mensalidades do Colégio Gonzaga, naquela

---

<sup>40</sup> Processo nº 506/1950 – Pelotas: José Cardoso da Silva Cassais X Joaquim de Oliveira & C.I.A. LTDA.

cidade, ao invés de enviar o jovem ao SENAC, sentindo-se “(...) prejudicado, ameaçado, provocado, ofendido e humilhado (...)”, considerou que o contrato de trabalho havia sido quebrado, entendendo-se como estando despedido.

Ao longo do processo, o reclamante, a firma reclamada, e uma série de testemunhas, todos trabalhadores da empresa, irão divergir quanto à versão dos fatos ocorridos. O certo é que, segundo todos eles, teria havido, inicialmente, uma discussão entre José e um dos sócios da empresa, a qual teria resultado em sua demissão e, em seguida, entre ele e um outro trabalhador, responsável pela sessão na qual ele seria aprendiz. No caso da primeira contenda, tanto o menor quanto ao menos uma das testemunhas, afirmam que, além de ter sido xingado com gritos pelo patrão, o adolescente também teria sido empurrado por este. Já no segundo caso, as testemunhas são praticamente unânimes ao relatar que o rapaz teria ido “aos prantos” procurar os patrões, para que estes intervissem na briga com o colega. Briga essa que, segundo o outro envolvido, em seu depoimento, teria iniciado após ele repreender o menor quanto à maneira como ele trabalhava à máquina de escrever. Segundo ele, o adolescente, em bora fosse um bom empregado, tinha “momentos de criança”, o que em sua opinião, seria “natural” para a sua idade.<sup>41</sup>

Ainda, sobre as mensalidades escolares, a defesa da reclamada alegou que havia pago por “algum tempo”, até 1949, e que o fazia a fim de “(...) estimular o reclamante e os outros empregados menores”, mas que teria deixado de fazê-lo porque, segundo ela, “os menores já tinham alguns conhecimentos básicos e porque lhes deu um aumento de salários compensador (...).” Aqui aparece uma ideia de instrução “suficiente” dos menores trabalhadores, talvez a necessária para a reprodução do trabalho, não sendo necessário, nessa perspectiva, que fossem além dela.

Embora tenha havido um empate inicial entre o vogal dos empregadores e dos empregados, a reclamação é julgada improcedente pelo juiz presidente, uma vez que este considera que, uma vez que as agressões que teriam motivado a demissão do menor teriam partido de outro empregado e não dos patrões, estes não teriam qualquer responsabilidade. A defesa do menor, porém, recorre ao Tribunal Regional

---

<sup>41</sup> Ibid., fl. 19.

do Trabalho, e nesta instância o entendimento é diverso. O TRT decide, por unanimidade dos votos, dar provimento ao recurso de José, condenando a Empresa reclamada a pagar-lhe indenização pela “demissão indireta”. Sua decisão se baseia na percepção de que, ao não impedir, nem punir o outro empregado por ato lesivo à “honra” e à “boa fama” do reclamante, a empresa deveria ser responsabilizada por tal ato, da mesma forma como se ele tivesse sido praticado por um dos empregadores.

### **Processo Trabalhista de Maria Machado**

Além da contratação – muitas vezes irregular – na modalidade de aprendiz, o emprego da mão de obra de menores em função genéricas, muitas vezes, pelo que transparece nos processos, era uma forma de os empregadores tirarem proveito do trabalho de jovens em atividades que, a princípio, seriam consideradas especializadas. Esse parece ser o caso do processo envolvendo a menor Maria Machado e o seu empregador, o Dr. Ary Gonçalves. Em abril de 1955, a menor procurou a Justiça do Trabalho de Santa Maria para ingressar com uma reclamação contra seu ex-patrão, reivindicando, além do pagamento de indenização por “despedida injusta” e aviso prévio, o pagamento de diferenças salariais. A defesa da jovem de 17 anos, sustenta que ela trabalhava no consultório do Reclamado há pouco mais de um ano, até o mesmo ter lhe dispensado, argumentando que “não havia mais serviço para ela”. A menor alega, em depoimento, que a menor exercia a função de “enfermeira”, atuando desde na realização da limpeza do estabelecimento até a aplicação de injeções. Admite, porém, que não possuía curso de enfermagem e nem mesmo Carteira Profissional, uma vez que, segundo ela, o “reclamado lhe disse que não poderia pagar-lhe mais”. Afirma ainda, que uma irmã sua havia trabalhado para o Reclamado, anteriormente, nas mesmas condições e tampouco possuía formação específica.

A parte reclamada, porém, contesta tais informações. De acordo com sua versão, a Reclamante não só não exercia a função de enfermeira, como sequer seria empregada do consultório. As tarefas desempenhadas pela jovem seriam, segundo a tese do empregador, “de natureza doméstica”, entre as quais estariam a limpeza do estabelecimento, o atendimento ao público, a aplicação de injeções, entre outras, sem, no entanto, “as obrigações consequentes às empregadas que nos consultórios são tidas como enfermeiras (...)”. Ao mesmo tempo, nega a acusação de despedida

injusta, afirmando que a Reclamante teria “abandonado” o emprego. Aponta ainda, para o fato de a menor não possuir Carteira Profissional, como um indício de que não atuava como enfermeira ou empregada do Reclamado<sup>42</sup>.

Tais argumentos, no entanto, parecem não ser o suficiente para convencer o juiz, que, após cerca de dois anos de tramitação do processo, reconhece a procedência da reclamação da menor. O Reclamado, por sua vez, recorre ao TRT, que acolhe “em parte” o seu recurso, entendendo ter havido, abandono do emprego pela Reclamante.

Como apontado por Aristeu Lopes, a contratação de menores na modalidade de “serventes”, abria brecha para a exploração da sua mão de obra em uma diversa gama de atividades, da mesma forma como ocorria com trabalhadores adultos sem uma função definida, o que, como pudemos verificar, agravava a precariedade da sua condição de emprego. Ao mesmo tempo, a grande quantidade de ações trabalhistas movidas por menores de idade, que aparecem justamente com essa classificação vaga de “servente” ou então simplesmente de “empregado”, nos sugere que esta era uma prática bastante frequente. É o que veremos nos casos a seguir.

### **Processo Trabalhista de Darci de Oliveira**

Também de Santa Maria, em 1954, o caso do menor Darci de Oliveira, à época com 16 anos de idade, soma-se a esse grupo. Em ação movida contra a firma Singer Sewing Machine Co., Darci de oliveira reclamava o pagamento de aviso prévio, indenização por “despedida injusta”, diferenças salariais e férias. Segundo consta na sua petição inicial, o jovem teria sido contratado como “servente” pela Empresa, atuando, igualmente, como “mandalete” da mesma, realizando, desde a limpeza até entregas de mercadorias. Neste caso, assim como no anterior, o Reclamante não possui Carteira Profissional<sup>43</sup>.

A defesa da Reclamada, por sua vez, apoiava-se no argumento de que, enquanto menor, o trabalhador deveria ser invariavelmente considerado “aprendiz”, ao menos, pelos dois primeiros anos em que esteve a serviço da Empresa, o que, por

---

<sup>42</sup> Processo nº 08/1955 – Santa Maria: Maria Machado X Dr. Ary Gonçalves.

<sup>43</sup> Processo nº 02/1954 – Santa Maria: Darci de Oliveira X Singer Sewing Machine Co.

sua vez, justificaria o pagamento de um salário correspondente à metade do mínimo pago para os trabalhadores que não se encontravam em processo de aprendizagem. Reconhece o direito do menor ao recebimento das diferenças salariais pelo tempo excedente aos dois anos iniciais, bem como se dispõe a pagar as férias devidas. Contesta, porém, a reivindicação de indenização por despedida injusta, argumentando que o jovem era “desobediente” e negligente com o trabalho, ficando “grande parte do tempo”, segundo diz, “conversando com o mecânico, na oficina, e “fazendo gaiolas”.

O Ministério Público, na figura do Promotor de Justiça, representando o jovem, nega a existência de qualquer “contrato de aprendizagem” entre as partes, salientando que Darci de Oliveira exercia as funções de “servente e encarregado de serviços gerais”, que compreendiam desde a limpeza do estabelecimento até a entrega de mercadorias, seria, em suas palavras, um “mandalete”. Aponta ainda, para jurisprudência de defende que, para que se configure uma relação de aprendizagem, esta modalidade de contratação deveria constar explicitamente na Carteira Profissional de Menor do trabalhador, o que não seria o caso, inclusive, porque o jovem não possuía Carteira Profissional. O contrato existente entre Reclamante e Reclamada teria sido, portanto, um contrato comum de trabalho. Ao mesmo tempo, nega que tenha sido provado, pela parte contrária, o cometimento de falta grave por parte de Darci de Oliveira, que justificasse a sua demissão.

Em depoimento, o gerente da Empresa reclamada, admite que o Menor, em que pese o fato de, segundo ele, ficar 8 horas diárias “à disposição” da Firma, “não estava registrado como empregado”, o que, por consequência, impedia que fosse feito o recolhimento de contribuições relativas à seguridade social. Tanto ele, quanto outras duas funcionárias da Empresa, que também depõem como testemunhas, afirmam que o jovem não era eficiente no trabalho de limpeza que desempenhava, razão pela qual era frequentemente repreendido por colegas e superiores.

O juiz, por sua vez, compreende que não estava caracterizada a relação de aprendizagem na modalidade de trabalho exercido por Darci de Oliveira na empresa Singer Sewing Machine. Segundo ele, teria ficado explícita a condição de “servente” do Menor, e “nunca” a de “aprendiz”. Também destaca a inexistência de contrato específico de aprendizagem e anotações em carteira de trabalho que o Reclamante sequer possuía. Outro ponto assinalado pelo juiz, se refere à natureza do trabalho

executado por Darci. Para o julgador, a aprendizagem se configuraria, nos termos da legislação então vigente, em circunstâncias nas quais o menor estivesse submetido a “formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho”. Não obstante, considera que o trabalho desempenhado pelo Reclamante na Firma, pela sua natureza genérica, não poderia ser considerado um “ofício”. Nesse sentido, considera que o Menor deveria ter recebido o salário mínimo integral, tendo, portanto, direito ao pagamento das diferenças salariais de todo o período trabalhado, e não apenas do excedente aos dois primeiros anos de trabalho.

Quanto às circunstâncias da sua demissão, o juiz defende que, ainda que fosse provada a desobediência alegada por parte da Reclamada, que se expressaria no não cumprimento das tarefas de limpeza a contento, o fato de o trabalhador ter permanecido na Firma por mais alguns meses até a sua demissão, teria comprometido o elemento da “atualidade” da falta e, mais do que isso, teria caracterizado o perdão da suposta falta. É, portanto, julgada procedente a reclamação de Darci de Oliveira.

Inconformada com o resultado, a Reclamada recorre ao TRT em julho de 1954, reafirmando o caráter aprendiz do contrato de trabalho do Menor, bem como o cometimento de “desídia” a justificar a sua demissão. Ainda em julho daquele ano, é julgada no Tribunal o recurso da Empresa, sendo o mesmo negado por maioria dos votos – a divergência se deu quanto à condição ou não de aprendiz do jovem –, confirmando, portanto, a sentença da primeira instância. Mais uma vez, porém, a Firma decide apelar para a instância superior, recorrendo agora, para o Tribunal Superior do Trabalho, mantendo a mesma tese quanto à modalidade do trabalho exercido pelo Reclamante, e a suposta justa causa da sua demissão. A exemplo da instância anterior, porém, em junho de 1955, o TST, desta vez, unanimemente, resolve não acolher o recurso impetrado pela Reclamada.

Alguns casos, porém, não se estendiam tanto, como o do jovem Julio Martins dos Santos, de 15 anos de idade que, em 1954, abriu uma reclamação contra o exempregador Olavo Schneider, que segundo consta no processo, se dedicava ao negócio de “bar e restaurante”, para o qual também trabalhou como “servente” em Santa Maria, entre novembro de 1953 e setembro de 1954. Nos autos, o menor afirma que dormia e fazia as suas refeições no local de trabalho, e que “às vezes” trabalhava também durante a noite. Sua reclamação é referente ao pagamento de salário mínimo,

mas esta não vai longe, uma vez que, ainda durante a primeira audiência, as partes entram em acordo, pondo fim ao processo. Desfecho semelhante, teve o caso de Ari Silva, que terminou firmando um acordo com os seus antigos empregadores após requerer o pagamento de diferenças salariais e aviso prévio. O jovem, de 17 anos, alegava ter trabalhado para os sócios Alfredo Lima Claro e Aracibio Madeira, na função de “empregado”, responsável, entre outras coisas, pela entrega de lenha, pelo que, além de salário e comissão, recebia, segundo afirma, “habitação e alimentação” da parte Reclamada.

### **Processo Trabalhista de José Waldir Massoco**

A situação do nosso último caso, não guarda grandes diferenças com os demais, servindo neste sentido, para sublinhar os principais elementos que, pelo que pudemos apreciar, compunham parte da experiência de menores de idade no mundo do trabalho do Brasil das décadas de 1940 e 1950.

José Waldir Massoco contava com 16 anos de idade quando, em março de 1955, abriu uma reclamação contra o seu antigo empregador Democratino Dornelles de Paula, proprietário do “Armazém Severo”. Segundo consta no processo, José Waldir teria sido, genericamente, “empregado” da Firma, desde 24 de junho de 1953, até ser despedido em 28 de fevereiro de 1955. Em sua petição inicial, o jovem dá mais detalhes da função que exercia, informando que “desempenhava atividade do serviço de entrega de mercadorias aos fregueses da casa”<sup>44</sup>, além de atuar como “mandalete” e, “às vezes”, como balconista do Armazém. Como se vê, o termo “empregado” utilizado também neste caso para designar a modalidade do serviço exercido pelo menor, dava margem para que, ao fim e ao cabo, o mesmo desempenhasse diversas atividades, sem se dedicar a um ofício específico. A reclamação de José Waldir, centra-se na reivindicação do pagamento de indenização por despedida injusta, uma vez que afirma não ter cometido falta que justificasse o rompimento do contrato, além do pagamento de aviso prévio, férias e diferenças salariais já que, segundo declara, recebia um salário de Cr\$ 600,00 mensais que seria inferior ao mínimo em vigência à época. Chama a atenção o fato de o Reclamante informar, ainda na inicial, que não

---

<sup>44</sup> Processo nº 3/1955 – Santa Maria: José Waldir Massoco X Democratino Dornelles de Paula.



possuía Carteira Profissional, talvez antevendo que esse poderia ser um argumento utilizado pela defesa da Reclamada, no sentido de tentar fragilizar a sua reclamação.

De fato, em sua defesa, o Armazém, representado por seu proprietário, Democratino Dornelles de Paula, ressalta que o menor não possuía a Carteira, “dada a condição de estar a título precário pagando uma dívida feita [por] sua mãe (...)”. Segundo a parte Reclamada, José Waldir seria um “office-boy” da Firma, não tendo sequer, segundo diz, contrato de trabalho firmado. Além disso, alega que o jovem era “negligente” com o trabalho, tendo perdido um caderno contendo notas de venda, o que justificaria a sua demissão. O ex-empregador se dispõe, portanto, a pagar as diferenças de salário-mínimo, não reconhecendo, porém, as demais reivindicações do Reclamante.

No decorrer do processo, um novo personagem entra em cena. Trata-se de Waldemar Brezolin, a quem Democratino Dornelles vendeu o Armazém após ter sido aberta a reclamação. Em depoimento, Brezolin esquivava-se de qualquer responsabilidade, afirmando possuir uma declaração do antigo proprietário da Empresa, na qual ele, Brezolin, estaria absolvido de quaisquer obrigações assumidas por Dornelles, “mesmo que ditas obrigações se refiram ou venham a se referir aos empregados que o primeiro reclamado tinha (...)” na ocasião em que era o dono do Armazém.

A audiência é suspensa, e uma nova é marcada para agosto de 1955. Nesta ocasião, em depoimento, o Reclamante José Waldir Massoco, reafirma que sua função no estabelecimento da Reclamada, consistia em entregar mercadorias e “despachar” no balcão. Que após sair do trabalho no Armazém, por volta das 19h00, começava seu outro trabalho, no “Cine-Independência”, às 19h30, onde trabalhava como “baleiro”. Declara, mais uma vez, que “não tinha Carteira Profissional de Menor, porque o reclamado Democratino não deixou o declarante tirá-la (...)”. Diz ainda,

Que o interesse do reclamado Democratino em não ter deixado o declarante tirar a sua carteira profissional, era o de evitar que o declarante percebesse o salário mínimo de menor (...) que a mãe do reclamante comprou em

mercadorias cerca de *treis* mil cruzeiros no armazém Severo, por conta do que o declarante tivesse a receber como empregado (...).<sup>45</sup>

O Promotor de Justiça, representante do menor Reclamante, também salienta o fato de o mesmo ter trabalhado sem a Carteira Profissional, e alega que isso comprovaria que José Waldir não teria sido contratado como um “aprendiz”, conforme defende a parte reclamada. Reforçando o que já havia sido afirmado pelo próprio Reclamante, o Promotor afirma que aquele “desempenhava as funções de servente e, às vezes, de balconista (...)”. A versão da Reclamada parece não divergir tanto quanto ao ofício desempenhado por José Waldir no Armazém, uma vez que, segundo o seu representante, o rapaz era um “boy”, “encarregado de serviços diversos (...)”. O ponto de divergência aqui, diz respeito à natureza da relação de trabalho existente entre as partes. Para a parte Reclamada, ao menos por um período de dois anos de trabalho, por ser menor, o Reclamante deveria, necessariamente, ser considerado um “aprendiz”. Questionada sobre a ausência de um contrato de trabalho registrado em Carteira Profissional, o representante do Armazém justifica que isso se dava desta forma devido ao fato de “estar ele [o menor] servindo a casa de comércio, *a título precário* [grifo nosso], pagando uma dívida feita por sua mãe (...)”.

Em julgamento, a reclamação do menor José Waldir Massoco é considerada procedente “em parte” pelo juiz da Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Maria. Segundo a sua avaliação, não estaria configurada a existência da condição de aprendiz que, por sua vez, justificasse o pagamento de um salário inferior ao mínimo. Neste sentido, salienta que ao contrário do que se espera em um processo de aprendizagem de determinado ofício, o menor exercia diversas funções no Armazém reclamado, não estando, portanto, “sujeito à formação metódica do ofício em que exerça o seu trabalho”, conforme apregoa o artigo 80 da CLT. Também não teria ficado provado o cometimento de falta grave que motivasse a demissão do menor. O único ponto no qual o entendimento do juiz vai na contramão das reivindicações do Reclamante, é o que se refere ao pagamento de férias. Nesse caso, o julgador considera ter ficado provado o gozo, por parte do trabalhador, do período de férias que lhe era cabido.

---

<sup>45</sup> Ibid.

Analisando os casos acima, nos parece bastante evidente que, por detrás do discurso moral da regeneração pelo trabalho, ou do sentido beneficente da contratação de menores, havia claramente um viés oportunista por parte de empresas e empregadores na contratação de crianças e adolescentes. Além das maiores possibilidades de controle e disciplinarização, que muitas vezes culminavam em ato de violência física ou psicológica, havia a perspectiva de uma economia a partir da exploração de uma mão de obra ‘barata’ – especialmente quando se contratava o menor na condição de “aprendiz” – mesmo que, para realizar essa perspectiva, fosse necessário manter-se à margem da legislação vigente.

## **CAPITULO 4 – EMPREGADOS OU NÃO? O VÍNCULO EM DISPUTA**

Um dos principais pontos de disputa que encontramos, entre trabalhadores precários e seus empregadores, na Justiça do Trabalho, dizia respeito ao próprio reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre as partes. Não são poucos os casos em que, sob diferentes justificativas, os patrões negam haver uma efetiva relação de emprego.

### **4.1 – A fragilidade do vínculo como elemento da precariedade do trabalho**

A fragilidade do vínculo, como já foi apontado, é um dos elementos centrais a constituir a precariedade do emprego tanto quando tratamos do trabalho precário na contemporaneidade, quanto em uma perspectiva histórica. Segundo Heloisa Betti (2018, p.279), termos como “instável” e ‘casual”, muitas vezes são empregados por historiadores para aludir a modalidades de trabalho que, na sua interpretação – da qual somos adeptos – poderiam ser caracterizadas como trabalho precário. Entre as definições de trabalho precário apresentadas pela autora, podemos destacar, inclusive, a do trabalho precário enquanto “(...) relação de trabalho insegura, contratos de trabalho de curto prazo.” Para ela, em passagem já citada anteriormente, “contratos flexíveis de trabalho, como o trabalho temporário, trabalho de meio-período (...)”, entre outros, têm em grande parte configurado aquilo que chamamos de trabalho precário (BETTI, 2018, p.283).

Em muitos dos casos que veremos a seguir, os empregadores

apontavam justamente para o caráter supostamente eventual do trabalho desempenhado pelo trabalhador, para negar a existência de uma efetiva relação de emprego. Em outras ocasiões, a natureza doméstica do trabalho também era alegada por empregadores que, como em casos nos quais os trabalhadores moravam em habitações cedidas pelos patrões. Já no que se refere ao trabalho rural, a realidade da época encontrava significativas diferenças em relação aos direitos e garantias dos trabalhadores urbanos, ainda que não se possa falar em uma ausência total de proteção. Segundo Marcus Dezemone (2012), pesquisas recentes têm dado condições para interpretações menos fatalistas a esse respeito. De acordo com ele, trabalhos baseados em uma diversidade maior de fontes, tais como entrevistas, cartas de trabalhadoras e trabalhadores a Getúlio Vargas e processos trabalhistas, vêm desfazendo a ideia de que haveria simplesmente uma “lacuna” entre a legislação social e trabalhista do mundo urbano no pós-1930, em comparação com um suposto abandono total dos trabalhadores rurais. Para o autor, houve uma “apropriação criativa” da legislação social pela população do campo, capaz de gerar, inclusive, uma “noção de direitos” (DEZEMONE, 2012, p.02), mesmo que formalmente esses ainda fossem mais limitados do que o da parcela urbana da classe trabalhadora da época. Em suas palavras: “Não era a inexistência de uma lei que versasse sobre a matéria que impedia o acesso dos trabalhadores rurais ao Poder Judiciário” (DEZEMONE, 2012, p.09).

De fato, apenas em 1963, vinte anos após a criação da CLT, seria criado, durante o governo de João Goulart, o chamado Estatuto do Trabalhador Rural, porém, anteriormente, tanto a Lei do Salário Mínimo quanto a lei que versava sobre os acidentes de trabalho, se estendiam aos trabalhadores e trabalhadoras do mundo rural. Já no final do Estado Novo, outras duas leis seriam criadas. Em 1944, o Decreto-lei nº 7.038, de 10 de novembro daquele ano, previa o direito à sindicalização, enquanto que, no ano seguinte, o Decreto-lei nº 18.809, de 5 de junho de 1945, ampliava a cobertura de assistência em caso de acidentes de trabalho.

#### **4.2 – O vínculo em disputa na Justiça do Trabalho**

Alguns dos processos, como o seguinte, envolvem justamente trabalhadoras e trabalhadores rurais que, muitas vezes, tinham contestado o seu acesso aos direitos trabalhistas justamente por essa condição. Porém, como defende

Dezemone, a “noção de direitos”, levava muitas e muitos deles ao terreno das disputas judiciais.

### **Processo Trabalhista de Gaudêncio Cardoso e Maria Júlia Cardoso X Teofilo Pacheco**

Um caso exemplar desse tipo de situação, é o do casal de trabalhadores Gaudêncio e Maria Júlia Cardoso, que em meados de 1945 moveram uma ação contra Teofilo Pacheco, na cidade de Santa Maria. Os dois apresentam-se como “empregados” do Reclamado, e alegam terem sido contratados “verbalmente” pelo mesmo em setembro de 1943, sendo demitidos em junho de 1945, período no qual, segundo dizem, não teriam recebido a remuneração mínima em vigência. A defesa do Empregador, por sua vez, defende a “incompetência” da Justiça do Trabalho para avaliar o caso, uma vez que entende serem os Reclamantes trabalhadores rurais, além de considerar que eles “jamais foram empregados propriamente ditos”. Sustenta esse entendimento no fato de que, segundo diz, os mesmos terem residido em sua propriedade rural, “dedicando-se à agricultura, pertencendo a eles todo o produto das lavouras que plantassem (...)”, e que, em troca, os dois “atendiam os gados pertencentes ao reclamado”. Afirma ainda, que “não havia um “contrato específico de trabalho” entre as partes.

A exceção de incompetência levantada pelo Reclamado, porém, não é aceita, e o processo segue seu trâmite na JT. Em audiência realizada em novembro de 1946, porém, as partes firmam um acordo que põe fim à reclamação.

### **Processo Trabalhista de Pedro Lecina X Luiz Thomazetto & Filho**

Às vezes, porém, a relação de trabalho se mostra mais confusa, e o que é colocado em questão nos tribunais é a dependência dos trabalhadores em relação a seus supostos empregadores. No processo aberto em 1942 por Pedro Lecina contra a firma Luiz Thomazetto & Filho, de Santa Maria, por exemplo, surge a discussão sobre se o Reclamante seria efetivamente empregado da Reclamada ou seu sócio. Na inicial, Lecina, que se identifica como “oleiro”, reclama o pagamento de férias e indenização “proporcional ao tempo de serviço por despedida injusta.” Afirma ter sido contratado pela Olaria de propriedade da Reclamada em abril de 1932 e despedido em março de 1942, ou seja, pouco antes de completar 10 anos de serviço, e que, ao

longo desse período, a Olaria teria passado por diferentes proprietários, até chegar as mãos da Firma contra a qual foi movida a ação. Acusa a parte Reclamada de ter posto fim ao contrato de trabalho com o objetivo de “burlar” a estabilidade que estaria prestes a adquirir. Embora a CLT só fosse ser criada no ano seguinte, garantindo em seu artigo 492 a estabilidade dos empregados com 10 anos ou mais de serviço prestado a um mesmo empregador, a reclamação baseia-se em uma normativa anterior, a Lei nº 62, de junho de 1935, que vai no mesmo sentido, estando restrita, porém, aos trabalhadores da indústria e do comércio<sup>47</sup>. O argumento contrário, de parte da Firma,

<sup>47</sup> Lei nº 62, de 5 de junho de 1935. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19301949/l0062.htm#:~:text=LEI%20No%2062%2C%20DE,causa%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19301949/l0062.htm#:~:text=LEI%20No%2062%2C%20DE,causa%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias.)>. Acesso em: 28 de jun., 2023.

se apoia no argumento de que o Reclamado “não era empregado diarista nem mensalista” da Olaria, trabalhando “por empreitada”, na fabricação de tijolos “à razão” de 30\$000 por milheiro. Segundo consta em sua defesa, Pedro Lecina “mantinha empregados seus” para a produção dos tijolos, o que o colocaria na posição de “empregador e não de empregado, como pretende”<sup>46</sup>. Ao mesmo tempo, quanto à acusação de demissão, acusa o Reclamante de ter “desistido” de trabalhar na Olaria, uma vez que teria lhe sido oferecido trabalho na condição de diarista, devido à baixa no pedido de tijolos, supostamente vido ao encarecimento da matéria prima. Destaca também, que Lecina morava em casa de propriedade da Olaria. Já a defesa do Reclamante, sustenta que o mesmo seria um “tarefeiro” e não trabalharia por conta própria.

Para o juiz, teria ficado provada a condição de empregado “por tarefa” do Reclamante, sendo, portanto, reconhecido o vínculo empregatício e de dependência entre as partes, o que resulta na procedência da reclamação. Em outros casos, porém, o desfecho será diferente, e a disputa se desenrolará pelas demais instâncias da Justiça do Trabalho.

---

<sup>46</sup> Processo nº 06/1942 – Santa Maria: Pedro Lecina X Luiz Thomazetto & Filho.

### **Processo Trabalhista de Olmiro Apolinário X Garibaldi Cunha**

Também no ano de 1942, em Santa Maria, o “comerciário” Olmiro Apolinário abriu reclamação trabalhista contra Garibaldi Cunha, de quem alegava ter sido empregado em seu armazém, em diferentes momentos. Inicialmente, entre 20 de junho de 1940 e dezembro do mesmo ano, e, posteriormente, entre 10 de junho de 1941 e 23 de junho de 1942, quando então, segundo afirma, teria sido despedido sem justa causa. Segundo consta em sua petição inicial, seu ordenado era de 7\$000 diários. Sua reclamação, portanto, consiste na reivindicação do pagamento de aviso prévio, indenização por antiguidade e férias devidas. Olmiro Apolinário afirma, em depoimento, que realizava “toda a sorte de serviço” no armazém do Reclamado, que por sua vez, alega que o Reclamante “nunca foi empregado da reclamada, mas sim mero trabalhador transitório que empregava a sua atividade em vários misteres (...)”, não podendo ser considerado, porém, em sua avaliação, “comerciário”. Segundo diz, entre as tarefas das quais estaria incumbido o Reclamante, estaria o trabalho na horta, limpeza de estrebaria, limpeza da casa comercial, entre outras. Argumenta ainda, que o Reclamante não teria Carteira Profissional, o que não “justificaria” a sua tese. Ademais, apresenta o livro de registro do estabelecimento, com anotações referentes a funcionários, bem como guias de pagamento ao Instituto dos Comerciários, nos quais não consta o nome do Reclamante, o que, segundo a defesa da parte Reclamada, confirmaria a alegação de Apolinário não era, de fato, empregado do Armazém. Provocado pelo representante da Reclamada, uma das testemunhas – empregado do Estabelecimento – afirma que o Reclamante seria um “biscateiro”, sem função definida ou permanente do local. Ao longo do processo, a firma Reclamada afirma que não havia “contrato certo” firmado entre ela e o Reclamante, e que, muitas vezes, “não aparecia” trabalho para este último.

Em suas razões finais, o representante da Reclamada crítica a atitude de empregados que, segundo ele, a exemplo do Reclamante, procuram a Justiça do Trabalho a procura de um “falso direito”. Em audiência realizada em abril de 1943, é lida a sentença onde é julgada improcedente a reclamação de Olmiro Apolinário, por considerar o juiz, não ter ficado provado que o mesmo tenha sido empregado “efetivo” da parte Reclamada, por período de um ano, que lhe desse direito ao que reivindicava. Insatisfeito, o Reclamante recorre ao CRT, que em julho do mesmo ano por

unanimidade dos votos de seus juízes, decide acolher o recurso do trabalhador, reformando assim, a decisão da primeira instância e reconhecendo o direito de Apolinário, enquanto empregado da firma Reclamada, ao recebimento das indenizações pedidas no processo, por demissão sem justa causa e férias não gozadas. Não obstante, o Reclamado recorre à instância superior. O processo, porém, ao menos o que tivemos acesso dele para consulta, é encerrado sem menção ao tramite do recurso ao CNT.

Dois elementos chamam a atenção neste caso. Em primeiro lugar, o fato de, quando questionado em uma audiência, quanto à sua ocupação à época, após deixar o trabalho para aparte Reclamada, ter o mesmo – que se apresenta em tal ocasião como jornaleiro, ou seja, trabalhador por jornada – respondido que trabalhava “na rua”, “em todo serviço”, apontando para a permanência da sua situação precária de trabalho. Em segundo lugar, é interessante atentar para o fato de que, ao longo do processo, a todo momento, o advogado representante da parte Reclamada tentou enfatizar, além do caráter supostamente ocasional, “transitório” do trabalho desempenhado por Apolinário em seu estabelecimento, o pretense caráter doméstico de tal serviço, o que, em tese, barraria o acesso do Reclamante aos direitos que reivindicava, uma vez que estes estariam, pela legislação vigente, restritos aos empregados da indústria e do comércio. É o que é sustentado pela sua defesa no recurso ao CNT, cujo desdobramento não pudemos acessar no processo<sup>47</sup>. De fato, como frisamos anteriormente, a Lei nº 62, de junho de 1935, na qual se baseavam muitas reclamações de trabalhadores quanto ao pagamento de indenizações por despedida injusta, estava limitado a comerciários e industriários.

### **Processo Trabalhista de Edy Tavares dos Santos X Tuffy Sales**

O caso seguinte, do trabalhador Edy Tavares dos Santos, de Pelotas, contra o comerciante Tuffy Sales é mais complexo e, ao mesmo tempo, curioso. Na reclamação ajuizada em junho de 1949, Santos, que se identifica como “comerciário”, alega ter sido contratado em maio de 1948 pelo reclamado, para trabalhar como “gerente” de “um de seus armazéns”, sob remuneração mensal de Cr\$ 2.000,00, que deveriam ser pagos, segundo acordo, “ao fim de cada ano”, além de habitação. Além

---

<sup>47</sup> Processo nº 11/1942 – Santa Maria: Olmiro Apolinário X Garibaldi Cunha.



disso, o Reclamante afirma que, conforme o acordo firmado, ele também poderia retirar do armazém do Reclamado, “os víveres indispensáveis para a sua manutenção e a de sua família”, sendo as retiradas posteriormente descontadas do ordenado a receber. A acusação de Edy Tavares dos Santos é a de que, findo o ano de 1948, não teria recebido salário algum, e que, não obstante, em fevereiro de 1949, teria sido demitido em consequência do fechamento do armazém, sob a alegação do Reclamado, de que “os negócios andavam ruins”. Dessa forma, segundo atesta em sua petição inicial, teria, até o momento da abertura do processo, ficado sem receber os salários devidos.

O que logo chama a atenção no relato acima é, em comparação, com a maioria dos processos de trabalhadores precários analisados, o valor consideravelmente maior do salário a que teria direito o Reclamante, conforme por ele alegado. Outros elementos, porém, o aproximam de casos que já vimos neste trabalho, bem como de outros, que discutiremos mais adiante. Assim, temos um trabalhador que vivia, juntamente com sua família, em uma casa cedida pelo suposto empregador, assim como nos casos de Gaudêncio e Maria Júlia Cardoso e de Pedro Lecina, bem como uma forma de pagamento que, além do salário em dinheiro, também previa o recebimento de uma parcela em utilidades, ainda que – como em muitos casos de trabalhadores precários – com o devido desconto no montante em dinheiro a ser recebido, no caso, ao final do ano. Os argumentos apresentados pela defesa da parte Reclamada, porém, expõe de maneira mais nítida a fragilidade e a precariedade do vínculo empregatício entre as partes, ainda que a sua tentativa seja, a todo momento, negar a existência de qualquer vínculo desse tipo.

Em audiência, o advogado de Tuffy Sales nega que Edy Tavares dos Santos tenha sido seu empregado. A sua alegação, é a de que o Reclamante, “na qualidade de primo-irmão da esposa do reclamado (...), e estando desempregado”, teria lhe pedido ajuda, ao que ele, reclamado, por sua vez, teria lhe proposto uma “sociedade” na zona rural, no negócio de “compra de produtos coloniais”, segundo a qual, pelo que alega a defesa, o Reclamante “receberia casa, alimentação para si e sua família, e deduzidas as despesas do negócio, receberia uma base de 20% dos lucros (...)”. Quanto à alegação do atraso no pagamento do ordenado, afirma que o

Reclamante “nunca percebeu nem perceberia salários e que o reclamado lhe fornecia toda a alimentação e, quando necessário, dinheiro para as suas necessidades mais urgentes”. Ressalta que “não havia entre eles qualquer contrato de trabalho”, mas um contrato “de natureza comercial”, e que, portanto, não estaria Santos “amparado pela CLT”.

Em seus depoimentos, as quatro testemunhas ouvidas parecem não ter certeza da natureza da relação de trabalho que havia entre as partes, ainda que ambas reconheçam que todos os negócios realizados pelos armazéns de compra de produtos coloniais, se davam em nome do Reclamado – não parece haver dúvida entre os depoentes quanto ao fato de ser Tuffy Sales o proprietário dos estabelecimentos – sendo que uma das testemunhas, afirma que em determinada ocasião o Reclamante teria lhe dito que era “empregado” do Reclamado, não tendo em nenhuma circunstância porém, segundo ele, o Reclamado lhe confirmado ou negado tal alegação. Mesmo uma das testemunhas, um ex-trabalhador de um dos armazéns do Reclamado que teve seu depoimento inicialmente contestado pela defesa do Reclamante sob a alegação de que seria “inimigo” do mesmo, afirma acreditar que este trabalhava em condições semelhantes às suas, ou seja, como empregado. Em suas razões finais, a defesa de Edy Tavares volta a negar a existência de uma sociedade entre ele e Sales, chamando a atenção, inclusive, para o fato de o Reclamado não ter apresentado, durante as audiências, qualquer contrato que comprovasse a existência da mesma.

A defesa de Sales, por outro lado, reitera que as ele e Santos eram sócios, rechaçando a tese de que este último seria um empregado seu. Reitera que teria proposto o acordo, “para ajudar um parente a escapar-se de uma situação aflitiva”. Defende ainda que: “As condições de trabalho sobre sociedade entre o reclamante e o reclamado foram feitas em caráter experimental e em virtude mesmo da situação aflitiva em que se encontrava o reclamante e sua família”. Contesta a afirmação de que o fato de não existir um contrato de sociedade entre as partes comprometeria sua tese, e questiona o salário alegado pelo Reclamante, considerando “impossível que um empregado rural, ainda que desempenhando as funções de gerente, pudesse ganhar um salário astronômico de R\$ 2.000,00 e mais alimentação e habitação para si e para a família”.

Para os juízes não teria, o Reclamado, conseguido provar, “do modo mais rudimentar que fosse”, a existência de uma sociedade comercial entre ele e o Reclamante. Ao mesmo tempo, afirmaram estar “reunidos, na pessoa do Reclamante, os requisitos presentes do artigo 3º da Consolidação: é ele um empregado, como empregador é o reclamado (...) e empregatício é o *vinculum juris* que os enlaçava”.<sup>48</sup> Diante de tais constatações, a reclamação é julgada procedente, por unanimidade dos votos, afastando a tese do Reclamado da existência de uma sociedade entre as partes, e reconhecendo o vínculo empregatício e a condição de empregado do Reclamante. Tuffy Sales é condenado, então, a pagar os salários devidos a Edy Tavares dos Santos, além de indenização referente ao aviso prévio.

Neste caso, pudemos ver como, muitas vezes, as relações de trabalho estavam entrelaçadas com relações pessoais e mesmo familiares, deixando menos evidentes as linhas capazes de constituir uma verdadeira relação trabalhadorempregado. Para além disso, a tese levantada pela defesa do Reclamado, da existência de uma suposta sociedade entre as partes, muito provavelmente serviria a uma tentativa de blindar o mesmo de quaisquer responsabilidades e encargos, dada a própria informalidade que cercava a situação do Reclamante no acordo firmado entre eles.

### **Processo Trabalhista de João Ferreira Lima X Standard Oil Company of Brazil**

O caso a seguir também vem de Pelotas, e tem à frente o trabalhador João Ferreira Lima. Em julho de 1949, Lima ingressou com um processo trabalhista contra a companhia Standard Oil Company of Brazil, da qual alega ter sido empregado na função de mecânico, entre maio de 1942 e julho de 1949, quando, segundo diz, teria sido demitido. Com um salário declarado de Cr\$ 50,00 por dia, o Reclamante considera ter sido despedido “sem justa causa”, e reivindica o pagamento, pela Companhia, de indenização por despedida injusta e aviso prévio, além de férias e domingos nos quais não teria gozado de repouso remunerado. A Empresa, por sua vez, defende-se dizendo que “nada” seria devido ao Reclamante. Admite que este teria trabalhado para a Companhia, “sob regime de empreitada”, mas, ao mesmo

---

<sup>48</sup> Processo nº 198/1949: Pelotas: Edy Tavares dos Santos X Tuffy Sales.

tempo, declara que o mesmo “nunca foi empregado da reclamada”. Desafia ainda o Reclamante a apresentar, na audiência, a sua Carteira Profissional, na qual, segundo registrado pelo escrivão após ser a mesma apresentada em juízo, “nada consta sobre suas relações de trabalho com a reclamada”. As diferentes testemunhas ouvidas no processo apontam para uma relação bastante fluida de trabalho. Uma delas, um exfuncionário da Companhia, alega que o Reclamante “fazia serviços por tarefa”. “Que quando era necessário o seu serviço, o mecânico da empresa convocava o reclamante”. Ao mesmo tempo, a mesma testemunha ressalta que Lima “estava sempre à disposição” da Reclamada, “pois era o verdadeiro ajudante de mecânico da empresa (...)”. O próprio ex-mecânico da Empresa, Luiz Massaro, que teria trabalhado junto ao Reclamante em diferentes ocasiões, dá o seu depoimento, onde nega que o mesmo seja empregado da Companhia, mas “um trabalhador avulso”, que trabalharia apenas “por empreitada”, recebendo “de acordo com o serviço feito”. Diz também que João Francisco Lima “não fazia propriamente serviço de mecânico, pois era um mero auxiliar (...)”. Assim como a primeira testemunha, porém, Massaro assinala a existência de uma relação duradoura entre a Empresa e o Reclamante, ao afirmar que o trabalhador “era seguidamente chamado para prestar serviços”, mas que, ao mesmo tempo, trabalhava igualmente “para qualquer outra pessoa que precisasse de seus serviços e o procurasse”. Na mesma linha, o comerciante Carlos Gastal, outra testemunha a prestar depoimento, afirma que o Reclamante “não tinha obrigação de ir todos os dias à empresa, nem em dias certos, pois apenas ia trabalhar quando era chamado pela empresa, por necessidade de trabalho (...)”. Quanto à modalidade do trabalho prestado pelo Reclamante, Gastal destaca que não seria a de diarista, posto que, segundo ele, Lima receberia a sua remuneração “sempre” “correspondente ao serviço feito, trabalhando assim por tarefa”. Outra testemunha ainda classifica o Reclamante como um “trabalhador autônomo”.<sup>49</sup>

Em suas razões finais, o Reclamante se contrapõe às alegações de que seria um trabalhador autônomo, ou então um “empreiteiro”, defendendo que sua condição de “operário tarefeiro” na Empresa, e a existência de uma relação de subordinação e, conseqüentemente, de vínculo empregatício. Para os juízes da JCJ, porém, isso não teria ficado claro. Segundo eles, “o Reclamante não provou, como lhe

---

<sup>49</sup> Processo nº. 314/1949: João Ferreira Lima X Standard Oil Company of Brazil.

competia (...), a sua qualidade de empregado”, que, segundo os mesmos, seria definida pelos seguintes “requisitos essenciais: a) salário; b) dependência; c) prestação de serviços; d) trabalho não eventual”. Entendem os mesmos que, ao longo do processo, em especial a partir do depoimento das testemunhas, teria ficado atestada a condição de “trabalhador autônomo” do Reclamante, um prestador “ocasional” de serviços à Reclamada. Ressaltam ainda, que a natureza do serviço prestado seria “eventualíssima”, faltando, portanto, à relação estabelecida entre as partes, o elemento da “continuidade do serviço”, que seria “tão importante quanto a dependência hierárquica”. Além disso, frisam o fato de que na Carteira Profissional do Reclamante, apresentada em juízo, não constar a assinatura da Companhia. A mesma falta de referência aos serviços prestados à Standard Oil Company of Brazil, também se encontraria na sua caderneta de contribuições ao IAPTEC, o Instituto de Aposentadores e Pensões dos Estivadores e Transportadores de Cargas, ao qual o trabalhador seria afiliado. Assim sendo, por unanimidade dos votos, a reclamação é julgada improcedente.

### **Processo Trabalhista de Tercília dos Santos Papaleo X Sociedade de Tecidos Walter Motta L.T.D.A.**

Em abril de 1950, a viúva Tercília dos Santos Papaleo, de 76 anos, moradora de Pelotas, ajuizou uma ação trabalhista contra a firma Sociedade de Tecidos Walter Motta L.T.D.A., da qual alegava ter sido empregada desde janeiro de 1947 até dezembro de 1949. A petição inicial conta que a idosa trabalhava para a Reclamada em sua própria residência, “como costureira de calças de homens e bombachas”, recebendo um salário de Cr\$ 24,00, “por dúzia”, o que, segundo afirma, “vinha, regularmente, importar em Cr\$ 72,00, por semana”, ou Cr\$ 12,00, “por dia”. O pagamento, segundo consta na inicial, seria pago semanalmente, em ocasião na qual eram entregues as peças nas quais ela havia trabalhado e, por sua vez, a trabalhadora recebia uma nova leva de peças para costura. A partir de “princípios de dezembro do ano passado”, ou seja, 1949, porém, até o momento da abertura da reclamação, alega que a Reclamada não lhe “daria mais serviço”, o que, em sua percepção, “importa em despedida e despedida injusta (...)”. Além disso, alega “jamais” ter gozado de férias, “como também jamais lhe foram pagos domingos e feriados (...)”. Sua reclamação,

portanto, consiste na reivindicação de pagamento, pela Reclamada, de indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias e dias de repouso.<sup>50</sup>

A defesa da empresa reclamada, como nos casos anteriores, se baseia na negação da existência de relação de emprego entre as partes. Em depoimento, seu representante esclarece que a Empresa se dedicava à “produção e venda de confecções de roupas masculinas”, mas que a mesma “não possui costureiras como empregadas (...)”, empregando, na sua seção de confecções, apenas um empregado, que teria a atribuição de “cortador”, o que consistiria no corte das peças e, posteriormente, na sua entrega a “qualquer costureira de sua confiança”. Segundo diz, todas as costureiras trabalhariam em suas próprias casas, e, em sua versão, não haveria uma relação direta entre essas trabalhadoras e a direção da Empresa. O próprio pagamento da mão de obra seria realizado pelo funcionário mencionado, que receberia, previamente, uma quantia da Empresa para este fim. Ao mesmo tempo, sustenta que “o preço da tarefa de calças e bombachas era variável”, e que apenas o cortador recebia um salário fixo, mensal. O representante da Sociedade afirma, que “não conhece a reclamante, nem sabe se o cortador lhe dava serviço”.

Tercília também depõe, e admite não possuir Carteira Profissional, nem contribuir “para qualquer instituto de previdência”. Volta a alegar que era empregada da Reclamada, e, segundo diz, era do trabalho para a mesma, que “tirava mais para a sua subsistência”. Declara também, que desde o final do ano anterior, quando teria deixado de receber trabalho da Empresa reclamada, vinha trabalhando “por sua conta”, ainda enquanto costureira. Quanto ao regime de trabalho para a Sociedade de Tecidos, Tercília afirma que não lhe era imposto um prazo certo “para a entrega da produção”, mas que ela buscava fazê-lo o mais rápido possível, “porque isso lhe convinha”.

Em depoimento, enquanto testemunha, o jovem Martim Martins, que afirma residir “na mesma casa de cômodos” onde morava a Reclamante, reitera que ela trabalhava, à domicílio, na confecção de calças e bombachas para a Reclamada, declarando, ainda que, saber que a Sociedade de Tecidos seria a única empregadora

---

<sup>50</sup> Processo nº Tercília dos Santos Papaleo X Sociedade de Tecidos Walter Motta L.T.D.A.

Reclamante. Outro vizinho da “casa de cômodos” onde vivia a idosa, o trabalhador João Carvalho também presta depoimento no qual reforça a declaração da testemunha anterior, e afirma que a máquina na qual a Reclamante trabalhava era de propriedade dela própria.

Em uma nova audiência, são exibidos o livro de registro de empregados da Reclamada, no qual nada consta em relação à Reclamante, e “talões” nos quais haveria o registro de “toda a produção das costureiras da seção de confecções”, entre as quais estava relacionada a Reclamante. Em suas razões finais, a defesa da trabalhadora persiste na tese de que ela seria uma empregada da Reclamada, justificando que, tanto o depoimento das testemunhas, quanto a documentação apresentada pela Empresa, provariam tal alegação. Admite que, “o trabalhador a domicílio tem características específicas e que, na maior parte das vezes, não fica evidenciada com a devida clareza a relação de emprego”, ao menos em comparação aos casos em que os empregados “trabalham em estabelecimentos do próprio empregador”. De acordo como advogado, em casos como o de Tercília, não seria possível requerer “uma rigorosa dependência hierárquica e um horário predeterminado”. “Tais casos”, segundo ele, em circunstâncias como a do processo em análise, “decorrem mais da necessidade de produção do próprio empregado, sucedendo, muitas vezes, que o trabalhador, no afã de ganhar mais, deve trabalhar *além de oito horas* [grifo nosso]”. Ou seja, na concepção do advogado da Reclamante, a relação de trabalho existente entre ela e a Empresa reclamada, com uma aparente flexibilidade quanto a prazos e jornada de trabalho, poderia se converter em prejuízo para a trabalhadora, uma vez que, sem ordenado certo, poderia ter de trabalhar mais do que o previsto em lei a fim de garantir uma remuneração maior.

A defesa da Reclamada, por seu turno, também ao apresentar as suas razões finais, aponta para o que considera ser a ausência de “subordinação jurídica” na relação entre as partes, classificando a Reclamante como uma “mera tomadora de serviços” da Reclamada, “que não tinha obrigação de trabalho certo a tempo certo (...)”. Outro elemento que corroboraria com tal tese, segundo pontua, seria o fato de a trabalhadora receber uma remuneração “variável”, que “jamais atingiu a média do salário mínimo legal”, o que impossibilitaria a existência de relação de emprego.

Na audiência de julgamento, realizada em maio de 1950, os juízes

destacam que o caso traz à tona “um dos cruciantes problemas do Direito do Trabalho”, qual seja, “a natureza do trabalho a domicílio e a configuração do contrato de emprego quando o operário é um trabalhador a domicílio. Reconhecendo a diversidade de situações existentes, os julgadores salientam que, há casos nos quais os empregados, em que pese o fato de que “prestam seus serviços em sua própria residência”, estariam “sujeitos a rigorosa subordinação em face do empregador”. As peculiaridades de tais relações de trabalho, destacam, não poderia ser capaz de deixar de equiparas sua condição aos trabalhadores “subordinados” de um modo geral. Indo mais além, os juízes destacam os “abusos inerentes a essa prática”, na qual “o empregador estende os limites da fábrica até os confins das vivendas particulares”. Se do ponto de vista do patrão seriam verificados inúmeras vantagens, tais como a redução da mão de obra contratada, a economia com a compra de máquinas e equipamentos de trabalho, a ausência da necessidade de manter um espaço para o trabalho dos operários, entre outros (entre as quais poderíamos adicionar os encargos trabalhistas), no que toca aos trabalhadores empregados nessas condições, haveria, em primeiro lugar, a demanda por “adaptar o lar às suas atividades”, além de se encarregar da compra do maquinário e das ferramentas indispensáveis ao ofício, bem como da manutenção dos mesmos. “Constantemente”, sublinha o texto, “O trabalhador a domicílio é obrigado a procurar trabalho nas fábricas e a devolvê-lo pessoalmente, perdendo assim tempo não remunerado e o custo do transporte o que lhe reduz em grande parte o *mesquinho salário* [grifo nosso]”.

Chamando a atenção para a **precariedade** a que estavam submetidos os trabalhadores a domicílio, ainda que não utilizem explicitamente este termo, os julgadores salientam que:

ao menos no Brasil, o trabalhador a domicílio é a *última esfera do proletariado* [grifo nosso]. Em geral, as pessoas idosas, doentes, muitas vezes inválidas inaptas para o trabalho continuado das oficinas, se recolhem ao ‘trabalho a domicílio’, quando podem trabalhar no momento que lhes é mais conveniente e quando seus males o permitem.<sup>51</sup>

---

<sup>51</sup> Processo nº 218-560/1950 – Pelotas: Tercília dos Santos Papaleo X Sociedade de Tecidos Walter Motta LT.D.A., p.26. <sup>54</sup> Ibid., p.27.



Isso justificaria, na interpretação dos magistrados, o fato de a Legislação Trabalhista não fazer distinção entre o trabalho domiciliar e o efetuado “no estabelecimento do patrão”. Antecipando a orientação da sentença a ser proferida, argumentam que a proteção legal garantida, também a esses trabalhadores, encontra razão de ser no fato de serem “assombrosas”, “em regra”, o que classificam como as “tristes condições de vida do trabalhador nacional a domicílio”, o que seria válido, em sua concepção, para o caso da trabalhadora Tercília dos Santos Papaleo. Mais uma vez taxativo em suas considerações, dizem os juízes que apenas os “*trabalhadores marginais*” [grifo nosso], “os que não são normalmente aproveitados no serviço mais rendoso das oficinas é que se refugiam nessa categoria de emprego”.<sup>54</sup> Assim, de maneira unanime, a reclamação de Tercília é julgada procedente, condenando a Sociedade de Tecidos Walter Motta a indenizá-la pela despedida sem justa causa, além de pagá-la o referente às férias e repouso remunerado não concedidos à Reclamante.

Insatisfeita, porém, a Empresa reclamada ingressa com um recurso junto ao TRT, que em agosto de 1950, julga o caso. Em primeiro lugar, os ministros destacam que “não há distinção” entre o trabalho domiciliar e o realizado no “estabelecimento do empregador”, desde que “esteja caracterizada a relação de emprego”. Para a maioria dos julgadores, também, conforme consta no acórdão, estaria “perfeitamente” caracterizada, no caso em questão, a relação de emprego. Havendo relação provada de emprego entre as partes, entende-se que, a partir do momento em que não mais disponibilizou trabalho para a Reclamante, teria a Reclamada incorrido na rescisão de contrato, em face da qual, teria cabimento a reclamação da trabalhadora por indenizações e aviso prévio. Dessa forma, por maioria dos votos da Corte, os juízes do TRT decidem negar o recurso da parte da Empresa, mantendo a sentença na primeira instância. Mais uma vez, não se conformando, a Reclamada recorre ao TST. Neste Tribunal, o recurso é apreciado em agosto de 1951 e, mais uma vez, é mantida a decisão dos juízes na JCJ de Pelotas. No acórdão de julgamento da instância máxima da Justiça do Trabalho, é ressaltado que “o local de trabalho, mesmo a domicílio, não pode, ex-vi legis, excluir a existência de vínculo empregatício”.

Paralelamente ao tramite do recurso no TST, ainda em outubro de 1950, Tercília dos Santos Papaleo ajuíza uma nova reclamação na Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, contra a mesma Sociedade de Tecidos Walter Motta L.T.D.A. Desta vez, após ter reconhecida a sua relação de emprego com a Reclamada em duas instâncias da JT, a trabalhadora reclama o pagamento de diferenças salariais, uma vez que argumenta que, durante o período de mais de três anos em que teria trabalhado para a Empresa, não teria recebido – como bem foi admitido pelo representante da Firma no processo anterior – o equivalente ao salário mínimo vigente. Em audiência realizada no mesmo mês, o juiz presidente da JCJ, propõe um acordo para as partes, segundo o qual, caso fosse aceito o recurso da Reclamada, em processo de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho, esta nova reclamação seria arquivada. Em caso contrário, esta seria considerada procedente, condenando a Empresa a pagar as diferenças salariais reivindicadas pela Reclamante. O acordo é aceito pelas partes e, diante da negação do recurso pelo TST, a Reclamada é virtualmente condenada a pagar o montante requerido pela trabalhadora, o que, segundo Termo de Pagamento e Quitação constante no processo, o fez.

O reconhecimento, pela Justiça do Trabalho – nesse caso, em suas três instâncias – da existência de um vínculo empregatício entre a trabalhadora e a empresa contra a qual moveu a ação trabalhista, como vimos, foi essencial para que, em primeiro lugar, assim como em processos anteriores, fosse reconhecido o seu direito ao que era pleiteado em sua petição inicial, mas também, sem segundo lugar, para que ela pudesse voltar a recorrer aos tribunais para requerer, desta vez, o direito ao recebimento das diferenças salariais, uma vez que não lhe fora garantido o salário mínimo da época enquanto esteve trabalhando como costureira a domicílio.

Excetuando os casos envolvendo menores trabalhadores, nos quais, como vimos, era comum a contratação indevida pelos empregadores, de trabalhadores na condição de “aprendiz”, justamente para que pudessem se esquivar do pagamento do salário mínimo integral, são raros os casos, ao menos a que tivemos acesso, de reclamações que tivessem como centro a pauta do salário mínimo. Na maioria das vezes em que a questão salarial aparecia era, assim como vimos no caso de Edy Tavares, no sentido da cobrança de remuneração atrasada, não estando em questão o valor recebido.

### **Processo Trabalhista de Maria Antonia Paladino da Silva X Edmundo Soares**

O próximo caso guarda algumas semelhanças com o de Tercília dos Santos, não apenas por também se referir a uma trabalhadora de Pelotas, mas pelo fato de a reclamante, assim como a do processo anterior, também ser uma costureira que trabalhava a domicílio. Maria Antonia Paladino da Silva relata, em sua petição inicial, datada de fevereiro de 1948, que teria começado a trabalhar como costureira para a fábrica de calçados de propriedade de Edmundo Soares em setembro de 1942, até ser demitida, segundo diz, sem justa causa, em junho de 1947. Trabalhando em casa, afirma que recebia uma remuneração mínima de Cr\$ 12,00 por dia, sem, no entanto, “jamais” teriam lhe sido concedidas férias. Por isso, além da indenização por tempo de trabalho, e o pagamento de aviso prévio, reclama da firma reclamada, o pagamento das férias a que teria direito.

Também em sentido semelhante ao caso visto anteriormente, a defesa da empresa reclamada centra-se na contestação da condição de empregada de Maria Antonia, uma vez que, afirma-se, ela trabalharia “para vários patrões”. Em relação às férias, o representante da Reclamada alega que se não foram concedidas, seria porque a Reclamante “nunca reclamou”, e ainda assim afirma que, em seu entendimento, a mesma não teria, de fato, direito a elas.<sup>52</sup> Em depoimento, o Reclamado Edmundo Soares, respondendo a um questionamento da defesa da Reclamante quanto ao preenchimento da Carteira Profissional da mesma, nega que tenha feito qualquer registro no Documento, justificando que, provavelmente, o responsável pela assinatura tenha sido seu filho que, segundo ele, porém, não era empregado da Empresa. Ao que tudo indica, portanto, o Reclamado não tinha o intuito de preencher a Carteira Profissional da Reclamante, muito provavelmente pelo fato de não reconhecer a existência de uma efetiva relação de emprego. Quanto à alegação de despedida injusta, o Soares acusa a Reclamante de ter deixado de “procurar serviço” na Fábrica.

Ao depor, Maria Antonia, por sua vez, admite que trabalhava para mais de um empregador, e que nunca “pediu férias” nem ao Reclamado, nem a nenhum dos outros patrões. Em suas razões finais, apesar de ter, em depoimento, dito que a

---

<sup>52</sup> Processo 31/1948 – Pelotas: Maria Antonia Paladino da Silva X Edmundo Soares.

Reclamante trabalhava para “vários patrões”, o representante do Reclamado também argumenta que, enquanto “trabalhadora a domicílio”, a Reclamante não *teria empregador* e que, portanto, “não seria empregada, na acepção do termo”.

De modo bastante semelhante ao processo anterior, os julgadores da JCJ de Pelotas, ao analisar o caso de Maria Antonia Paladino da Silva, sustentam que “para a lei brasileira, a circunstância do local da prestação do serviço não desnatura o contrato individual de trabalho, de forma que o empregado a domicilio é um verdadeiro empregado, sujeito às regras da Consolidação (...)”.<sup>53</sup> Os julgadores também destacam que o Reclamado admitiu ter contribuído, enquanto patrão da Reclamante, para o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários (I.A.P.I), o que não faria sentido, caso de fato não existisse um vínculo empregatício entre as partes. Também apontam para as anotações na Carteira Profissional da Reclamante, embora o Reclamado tenha negado ter realizado as assinaturas ou autorizado que seu filho as fizesse. Não obstante, os juízes confrontam essa alegação com outros documentos apresentados em juízo e que comprovariam a ciência e o consentimento do Reclamado. Por fim, nega-se que o fato de a Reclamante trabalhar para mais de um empregador alterasse a relação existente entre as partes, deixando claro que esta condição, por si só, não faria da mesma um “trabalhador autônomo”, uma vez que este seria aquele que “trabalha para o público, diretamente, senhor de sua atividade, sem subordinação em face de ninguém”. O trabalhador a domicílio, como era Maria Antonia, por sua vez, seria aquele que trabalha “indistintamente para um ou para vários empregadores, ao mesmo tempo”. Diante disso, consideram ter sido suficientemente comprovada a existência de relação de emprego entre o Reclamado e a Reclamante.

Considera-se também, não ter ficado provada a existência de justa causa para a demissão da Reclamante, nem se sustentado a tese da Reclamada que que ela teria deixado de “procurar serviço”, o que equivaleria a abandono de emprego. A única ressalva feita pelos juízes à reclamação, se refere à quantia pedida relativa aos períodos de férias, que deveria ser ajustada para baixo. Isso posto, é julgada, unanimemente, procedente a reclamação da trabalhadora Maria Antonia Paladino da

---

<sup>53</sup> Ibid., p.24.

Silva. Como comumente se vê nos processos, diante da derrota em primeira instância, a parte Reclamada recorre ao TRT. Este órgão, porém, mantém a sentença da JCJ, endossando as considerações feitas quanto à comprovação da relação de emprego entre as partes, em que pese o fato de ser a Reclamante, trabalhadora a domicílio. A decisão do TST, ao qual Edmundo Soares recorre em seguida, vai no mesmo sentido, mantendo integralmente a decisão dos juízes da primeira instância.

### **Processo Trabalhista de Antero Alves da Silva X Rafael Voto**

O caso seguinte também envolve um trabalhador sapateiro, envolvido em uma que guarda semelhanças com os processos anteriores, porém, com um desfecho diverso. Em junho de 1953, Antero Alves da Silva, “sapateiro”, conforme consta em sua petição inicial, reclama contra Rafael Voto, proprietário da Sapataria Voto, estabelecida em Santa Maria, do qual teria, segundo diz, sido empregado desde meados de junho de 1950 até abril de 1953, quando teria se “licenciado”. Segundo Antero Alves da Silva, durante os quase três anos em que esteve trabalhando na Empresa, sua remuneração mensal estaria entre Cr\$ 800,00 e Cr\$ 1.000,00, e o seu trabalho se estenderia para além do período cumprido na Sapataria, devendo também trabalhar em casa, “até tardias horas”, supostamente, por exigência do Reclamado. Ao mesmo tempo, não teria, durante todo período em que esteve empregado no mencionado estabelecimento, gozado de repouso semanal remunerado, aos domingos, nem mesmo de feriados ou férias. De tal maneira que, sua reclamação consiste na cobrança do pagamento de indenizações referentes aos dias de repouso remunerado a que teria direito, assim como de feriados e períodos de férias.<sup>54</sup>

Em sua defesa prévia, porém, o Reclamado alega não ter existido entre as partes “qualquer contrato de trabalho”, e acusa o Reclamante de, por meio da reclamação, buscar “ilícito locupletamento”. Diz que o reclamante “jamais” teria sido seu empregado, tendo ele, reclamado, apenas “cedido” parte de sua freguesia, enquanto sapateiro, ao Reclamante, não havendo, entretanto, “subordinação de espécie alguma” deste último em relação a ele. Também nega ser proprietário de uma sapataria, descrevendo-se como “um simples oficial de sapateiro, que tem uma banca de compostura de sapatos”. Chama a atenção para o fato de que o Reclamante jamais

---

<sup>54</sup> Processo nº 7/1953 – Santa Maria: Antero Alves da Silva X Rafael Voto.

teria contribuído para o I.A.P.I., como um indicativo de que não trabalhava em condição de empregado.

A versão apresentada pelo Reclamante em seu depoimento, entretanto, destoa desta. Segundo ele, era empregado do Reclamado, e recebia deste “pelo serviço que fazia”, sendo o Reclamado o responsável por anotar os serviços por ele realizados, sem “nunca” ter lhe dado cópia de tais registros. De acordo com seu relato, teria trabalhado anteriormente ao período da reclamação para o mesmo empregador, tendo sido recontratado após a despedida de um outro empregado da Sapataria. Nesta nova ocasião, o regime de trabalho seria o mesmo do momento anterior, com o Reclamante recebendo por peça ou “tarefa executada”. Em relação ao salário recebido, Antero Alves afirma que, “quando não era sacrificado no serviço”, o que, em suas palavras significava ficar responsável pelo serviço “ruim”, ficando o serviço “melhor” a cargo do patrão, era capaz de obter uma renda de cerca de Cr\$ 1.500,00 mensais. Em relação à alegação de que nunca teria contribuído para o Instituto de Aposentadorias e Pensões, justifica-se dizendo que não teria se inscrito no Instituto, porque o Reclamado teria argumentado que tal atitude “não lhe traria benefício algum”, “a não ser quando estivesse debaixo da terra”.

Mesmo negando a existência de uma relação de subordinação entre ele e o Reclamante, Rafael Voto acusa, em seu depoimento, o Antero Alves de ter deixado “sem mais nem menos” de aparecer em sua sapataria, sem dar-lhe qualquer justificativa para sua “falta” e sem pedir dispensa. Afirma ainda que não seria a primeira vez que o Reclamante teria tomado tal atitude. Outra contradição aparente neste depoimento, em relação à defesa previa apresentada pelo Reclamado, é a admissão de ser proprietário de uma sapataria ou “oficina de conserto de sapatos”. Declara ainda, que teria permitido que o Reclamante viesse a trabalhar em seu estabelecimento, “simplesmente para ajuda-lo”, porque, entre outras coisas, o mesmo seria “seu compadre”, e que pelos mesmos motivos também lhe daria roupas, bem como à filha do Reclamante que teria batizado, uma vez que este “chorava miséria”.

Nega que pagasse um salário a Antenor Alves, já que este receberia diretamente pelos serviços feitos. Admite, porém, ter empregado o Reclamante em período anterior, conforme o mesmo havia alegado em seu depoimento, ainda que afirme que este “não é grande coisa como profissional”.

A primeira audiência ocorreu em agosto de 1953. Não sendo possível concluir a instrução das partes e das testemunhas, é marcada uma segunda audiência, inicialmente para outubro do mesmo ano, mas que, adiada sucessivamente, acaba sendo realizada apenas em maio de 1955. Primeiramente, depõe Arthur Pereira da Silva, testemunha do Reclamante e seu vizinho, que declara ter acompanhado a rotina de Alves durante o período em que este trabalhava na sapataria do Reclamado, saindo os dois para os seus respectivos empregos na mesma hora e retornando, por volta das 11h30 da manhã, também juntos. Alega ter presenciado, em diversas ocasiões, o Reclamante levar “serviços” para fazer em casa no intervalo entre os turnos da manhã e da tarde. Da mesma forma, afirma saber que, durante a noite, o Reclamante também “fazia serviços para o reclamado em sua casa”. Afirma ainda que na Vila onde moravam, “todos tinham conhecimento que o reclamante era empregado do reclamado”. Outra testemunha, de nome Júlio Gonçalves, relata ter presenciado uma discussão entre as partes, na qual Antero Alves reclamava a Rafael Voto aumento de salário e férias, tendo lhe sido, porém, segundo conta, negados tais pedidos pelo proprietário da sapataria. Assim como a testemunha anterior, afirma ter conhecimento da condição de empregado do Reclamante, bem como do fato de o mesmo levar “serviço” para fazer em casa. Justifica a sua compreensão quanto à condição de empregado de Alves, da seguinte forma: “ que apesar de não saber qual o salário do reclamante, informa que ele era empregado porque o declarante tem a impressão de que uma vez que a pessoa entra no serviço as treze e trinta e larga as dezoito e trinta é empegado”.

Testemunha do Reclamado, Romeu Mongrandi, contraria a perspectiva dos seus antecessores, e contesta a ideia de que Alves fosse empregado de Voto, argumentando que o primeiro “não tinha caderneta e não descontava no Instituto”. Sobre os serviços realizados na casa do Reclamante, esta testemunha afirma que seriam trabalhos próprios, “da freguesia dele”, uns “biquinhos”, e que entre a sua clientela estaria ele próprio, Mongrandi, além de alguns estabelecimentos da cidade. Na mesma direção vai o depoimento de Orvalino Inácio de Castro, que afirma ter conhecido o Reclamante como trabalhador “por conta própria”, e que nunca teria “ouvido dizer” que o mesmo fosse empregado do Reclamado. Já a última testemunha a depor, o caixeiro José dos Santos Beck, alega ter ouvido do Reclamante que este

“tinha uma pequena sapataria em sua casa”, na qual trabalhava para o Reclamado, “muito embora não tivesse nenhum compromisso com o reclamado”. Também afirma saber que o Reclamante, no período em que trabalhava na sapataria de Rafael Voto, “levava serviço da Casa Morisso”, onde trabalhava o declarante, “para fazer na sapataria do mesmo reclamante”, e que tais tarefas seriam acertadas “diretamente entre o proprietário da Casa Morisso e o reclamante, sem qualquer interferência do reclamado”. Em sentido do contrário do que haviam declarado outras testemunhas, José dos Santos Beck, diz que Antero Alves “não obedecia horário de serviço quando trabalhava na banca de sapateiro do reclamado”, pois que, diversas vezes teria ido ao estabelecimento e não teria encontrado lá o Reclamante.

Após novos adiamentos, a audiência de julgamento é finalmente realizada em 10 de dezembro de 1956, mais de três anos após o início do processo. Após a apresentação das razões finais das partes, nas quais cada lado insistiu em suas respectivas teses quanto à existência ou não de vínculo empregatício, são apresentadas as considerações do juiz em relação ao caso. Em sua perspectiva, estaria comprovada a existência, na relação de trabalho observada entre as partes, dos elementos essenciais à configuração do vínculo empregatício, tais como a prestação de serviço “não eventual” de parte do trabalhador e a sua “subordinação jurídica” em relação ao suposto empregador. Nada disso seria invalidado, segundo aponta, pelo fato de o trabalhador prestar serviços a outros empregadores. Nesse sentido, defende que, outro ponto constitutivo das relações de emprego, a chamada “dependência econômica” consistiria em uma situação na qual “aquele que fornece o trabalho dele tire seu único, ou, pelo menos, seu principal meio de subsistência e, de outro, aquele que paga o trabalho utiliza regularmente e inteiramente a atividade daquele que fornece”. Afastada a dúvida quanto à existência ou não de vínculo empregatício entre as partes, é, portanto, julgada procedente a reclamação de Antero Alves da Silva.

Não obstante, ainda em dezembro de 1956, o Reclamado recorre ao TRT, na tentativa de reformar a decisão da primeira instância. Ao contrário que vimos em casos anteriores, neste, os juízes do Tribunal decidem-se unanimemente pela reforma da sentença emitida pela JCJ que, em sua avaliação “julgou o feito por meras deduções”. Negam que, pelas provas apresentadas durante o processo, seja possível



admitir a existência de um efetivo vínculo empregatício as entre as partes. Em sua avaliação, “ambos eram sapateiros e exerciam suas funções independentemente, sendo que o reclamado, tendo maior freguesia, cedia parte dos trabalhos encomendados ao reclamante (...) o qual se encontrava em situação precária”.

O aspecto mais polêmico do caso de Antero Alves da Silva, ao contrário dos de Tercília dos Santos ou Maria Antonia Paladino, por exemplo, não se encontra na modalidade doméstica do trabalho realizado, uma vez que, apesar de ter afirmado “levar serviço” da Sapataria para fazer em casa, esse parecia constituir um excedente do trabalho realizado na própria oficina do Reclamado. A grande controvérsia se deu em torno do das condições nas quais o Reclamante trabalhava no estabelecimento. Outras vezes, porém, a discussão não era exatamente sobre a condição de empregado do trabalhador, propriamente dita, mas sobre quem deveriam recair as responsabilidades em relação àquele empregado.

### **Processo Trabalhista de João Francisco dos Santos Companhia Nacional de Mineração**

É o que verificamos no caso envolvendo o trabalhador João Francisco dos Santos e a Companhia Nacional de Mineração, responsável pela exploração das Minas de Carvão no município de São Jerônimo. Em junho de 1946, João Francisco, um “operário não especializado”, ajuizou esse processo contra a C.I.A. de Mineração, após alegar ter perdido o emprego de “capataz” em uma Olaria naquela cidade. Em sua petição inicial, João Francisco alega que, enquanto empregado da Companhia, era “mandado a qualquer serviço necessário”<sup>55</sup> à Empresa, sendo, nestas condições designado para assumir a função de “capataz” em uma olaria que, segundo ele, seria de responsabilidade da mesma Companhia e teria como finalidade a produção de tijolos para obras da própria Empresa. Nesta função, à qual teria se dedicado entre julho e setembro de 1944, teria recebido um salário de Cr\$ 12,00 por dia, e estaria sob a responsabilidade de Leopoldo Petini, que, segundo diz, ocupava o cargo de Engenheiro Chefe da Reclamada. O engenheiro, porém, teria se mudado para Porto Alegre, e sem comando, teriam se encerrado os trabalhos da olaria, momento no qual

---

<sup>55</sup> Processo nº 88/1946 – São Jerônimo: João Francisco dos Santos X Companhia Nacional de Mineração.

o Reclamante teria ido requerer à direção da Companhia Mineradora o pagamento de salários devidos. A Reclamada, por sua vez, teria mandado João Francisco procurar Leopoldo Petini, dando conta de que seria ele o responsável pela Olaria e, portanto, pelos seus empregados. Sua reclamação consiste, portanto, na reivindicação da quitação de salários não pagos, que, somados, perfariam um montante de Cr\$ 1.177,50.

Em sua defesa, a Companhia de Mineração alega não ter “responsabilidade alguma” pelo pagamento dos salários do Reclamante, e reitera que a Olaria seria de propriedade do engenheiro Leopoldo Petini, do qual pede que seja colhido depoimento. O juiz-presidente da JCJ, acata o pedido da Reclamada, e mandam que seja citado o Engenheiro para que preste esclarecimentos quanto à sua real responsabilidade em relação à Olaria, encerrando ali a audiência e uma nova, na qual deveria ser ouvido o depoimento de Petini, fica designada para 23 de setembro de 1946. No dia da audiência, porém, o Engenheiro não chega a depor, tendo as partes firmado um acordo, no qual a Companhia se comprometeria a pagar a quantia de Cr\$ 700,00, dando por quitada a dívida e encerrando a reclamação.

Embora negasse qualquer responsabilidade em relação ao trabalhador João Francisco dos Santos, a Companhia Nacional de Mineração de São Jerônimo acabou decidindo-se a entrar em um acordo com o Reclamante, assumindo a dívida que, a princípio, alegava ser do engenheiro responsável pela Olaria na qual o mesmo trabalhava. Embora não sejamos capazes de apurar as verdadeiras razões que teriam levado a Empresa a tomar tal atitude, podemos inferir que, de alguma forma, houvesse da parte da Companhia a noção de que, de fato, lhe competiria, em algum sentido, a responsabilidade pelos empregados da Olaria, embora estivesse inicialmente disposta a negá-lo perante a Justiça do Trabalho. Diante da perspectiva da possibilidade de uma derrota judicial, talvez tenha preferido um acordo que, ao fim e ao cabo, importou no pagamento de um valor consideravelmente menor do que o inicialmente pedido pelo Reclamante.

### **Processo Trabalhista de João Lino dos Santos X Depósito de Subsistência Militar**

O último processo que apresentamos, envolve um outro João dos Santos. Neste caso, João Lino dos Santos, que em maio de 1955, iniciou uma disputa na

Justiça do Trabalho contra o Depósito de Subsistência Militar do Exército, em Santa Maria, onde exercia, segundo afirma, desde agosto do ano anterior, a função de “tarefeiro”. Em sua petição inicial, o trabalhador alega que desempenhava a função de “carga e descarga” no, estabelecimento reclamado, recebendo inicialmente um salário de CR\$ 537,00, e, em seguida, CR\$ 937,80, quando o salário mínimo para a região, seria, no primeiro momento CR\$ 650,00, e no segundo, CR\$ 1.800,00. Sua reclamação está centrada, portanto, no pagamento das diferenças de salário mínimo. Porém, mais do que isso, o processo deixará entrever uma relação ambígua de trabalho, e uma condição bastante vulnerável do trabalhador.

Em sua defesa escrita, a representação da Reclamada nega qualquer vínculo empregatício com João Lino dos Santos, classificando-o como um “biscateiro”, que trabalharia na remoção de sacos de alimentos do Depósito do Exército. E que, o que fortaleceria a hipótese de o mesmo ser considerado apenas um “biscateiro”, seria o fato de não possuir Carteira Profissional, ou, segundo afirma, não tê-la apresentado. Também é negada qualquer possibilidade de o trabalhador ser empregado do Ministério da Guerra, a partir do Exército. Segundo consta da defesa, o Reclamante seria chamado a trabalhar apenas quando havia necessidade, o que constituiria a execução de “serviço avulso”.<sup>56</sup>

Esta declaração, porém, contrasta com elementos presentes no processo, como um Cartão de Identidade do Ministério da Guerra e do Depósito de Subsistência Militar, com os dados e a fotografia de João Lino dos Santos, no qual aparece a sua ocupação como “tarefeiro”, além de recibos de pagamento em nome do Reclamante, onde aparece o seu pagamento por “empreitadas”. Diante desses elementos, o Ministério Público, que representava o trabalhador, levanta exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, uma vez que identifica a existência de contrato de trabalho por tarefa entre as partes e, de acordo com a legislação vigente, os casos envolvendo funcionários da União deveriam correr na Justiça comum.

A exceção é julgada procedente, o que, por consequência, encerra o caso no âmbito da Justiça do Trabalho. Ainda que não tenha sido julgado o mérito da reclamação de João Lino dos Santos, nos parece que, ao dar provimento ao pedido

---

<sup>56</sup> Processo Nº 13/1955 - Santa Maria: João Lino dos Santos X Depósito de Subsistência Militar.

da defesa, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o caso, de maneira indireta, estaria sendo reconhecida, também, a existência de vínculo entre as partes, contrariando a tese da defesa da parte Reclamada.



Figura 1 - Foto do Cartão de Identidade de João Lino dos Santos, como empregado do Depósito de Subsistência Militar.

Em todos os casos apresentados acima neste capítulo, a questão do vínculo empregatício aparece como aspecto central em todos esses casos. Isso porque, muito embora não seja elemento presente nas petições iniciais dos trabalhadores, surge como ponto nevrálgico das disputas entre as partes, sempre a partir de uma negação, da parte dos patrões da sua existência. As possibilidades de avançar na conquista das reivindicações em nome das quais recorreram à JT, tais como, indenizações por despedida injusta, férias, salários, etc., estavam estreitamente ligadas a capacidade das defesas dos trabalhadores e trabalhadoras em provarem, em primeiro lugar, a sua condição de empregado ou empregada, o que, em caso negativo, lhes fecharia o acesso a qualquer garantia. Esse não é, sem dúvida, um aspecto qualquer da precariedade laboral. Como mencionamos, anteriormente, para muitos autores, a fragilidade vínculo constitui um dos pilares dessa condição, e quando nos reportamos às dinâmicas contemporâneas do Mundo do Trabalho, com o advento das chamadas plataformas digitais de serviços, isso aparece com ainda mais força.<sup>57</sup>

---

<sup>57</sup> Recentemente, por exemplo, a Justiça do Trabalho de São Paulo, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre um motorista e a empresa Uber. Cf.: JUSTIÇA do Trabalho de São Paulo

Não temos dúvidas, portanto, de que, aquelas trabalhadoras e aqueles trabalhadores que sequer tinham garantida a sua condição de empregado, a partir da qual poderiam ter reconhecido o acesso a um mundo de direitos trabalhistas – com todos os seus limites e contradições –, representavam o elo mais frágil do conjunto dos trabalhadores precários e, conseqüentemente, da totalidade da classe trabalhadora brasileira do pós-1930. Na maioria das vezes sem Carteira Profissional, nem mesmo um contrato de trabalho, esses homens e mulheres estavam suscetíveis à “boa vontade” de empregadores que, como no caso de menores trabalhadores, viam nesse tipo de relação de trabalho mais informal, frouxa, uma porta aberta para se esquivar de certas responsabilidades, seja ao longo do período de emprego, seja posteriormente com a demissão dos empregados. O caso de Antero Alves da Silva, no qual o patrão teria lhe convencido de que não valeria a pena contribuir para I.A.P.I., porque não lhe seria útil, “a não ser quando estivesse debaixo da terra”, é exemplar desse tipo de relação.

<<<https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/justica-do-trabalho-de-sao-paulo-reconhece-vinculoempregaticio-entre-motorista-e-aplicativo-de-transporte>>>. Acesso em: 1 de jul., 2023.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em um conhecido artigo, cuja publicação original data de 1974, Eric Hobsbawm, já apontava para a necessidade de uma renovação na chamada História do Trabalho, diante dos limites que, até aquele momento, ainda muito pouco haviam sido ultrapassados. Segundo o historiador inglês, durante muito tempo, por exemplo, a historiografia pareceu confundir a classe operária com o Movimento Operário que, embora não seja extrínseco a ela, não dá conta da sua totalidade, nem mesmo da maioria dos seus integrantes.

Como consequência, aponta Hobsbawm, grande parcela dos trabalhadores e trabalhadoras, teriam tido a sua história “negligenciada” (HOBSBAWM, 2015, p.17), em detrimento das inúmeras páginas escritas sobre os sindicatos, os partidos operários ou mesmo as lideranças mais destacadas do Movimento. Evidentemente, esse apontamento não indica uma contrariedade da parte do autor quanto à pertinência ou a relevância das pesquisas sobre esses temas, mas uma preocupação quanto à necessidade de dar um passo adiante, em direção às “bases” do movimento dos trabalhadores e trabalhadoras, ou mesmo a aqueles setores da classe cuja trajetória não ficou marcada pelo envolvimento com qualquer atividade militante. No mesmo escrito, Hobsbawm aponta para uma mudança de paradigma, já durante a década de 1970, ao menos no que se refere à produção britânica e europeia, porém sabemos que mesmo com a importante renovação sofrida pelo campo de estudos, que no Brasil ganha força a partir dos anos 1980 e segue, sempre há por onde avançar, uma vez que, os próprios problemas que motivam o historiador a olhar para o passado, se alteram ao longo de tempo, e respondem, em grande medida, às questões da sua contemporaneidade.

Pensamos que o resgate desta provocação é bastante pertinente para o trabalho que buscamos desenvolver ao longo desta pesquisa. Nosso principal objetivo foi, justamente, olhar mais atentamente para todo um setor da classe trabalhadora que, em que pese o avanço na conquista de garantias legais observado pelo conjunto dela naquele período, ainda se encontrava alijado, ao menos em parte, desse cenário de direitos sociais e trabalhistas. Esse setor não tem um nome próprio, porém,

apoiando-nos em parte nos aportes oferecidos pela sociologia do trabalho em relação ao fenômeno da precarização contemporânea do trabalho e, por outro, em trabalhos recentes de historiadores que, como Eloisa Betti e Marcel Van der Linden, vêm buscando afirmar a pertinência de pensar a precariedade do trabalho em uma perspectiva histórica mais ampla, entendemos que não teríamos forma mais adequada de identifica-lo, senão como trabalhadoras e trabalhadores precários.

Acreditamos que o emprego desta categoria de análise, neste trabalho, nos possibilitou compreender com um pouco mais de propriedade, em primeiro lugar, as condições frágeis de trabalho a que estava submetido um número significativo de trabalhadoras e trabalhadores brasileiros mesmo após a criação da legislação trabalhista e da Justiça do Trabalho e, em segundo lugar, os próprios limites desse arcabouço legal que, como já assinalamos anteriormente, para muitos autores, ajudou a desenhar o “perfil das desigualdades” no país (FISCHER, 2006, p.422). Ao mesmo tempo, pelo que pudemos observar, parece válida a ideia de que, os trabalhadores brasileiros no geral, teriam desenvolvido uma “consciência legal” (FRENCH, 2001, p.10), capaz de fazê-los recorrer à Justiça trabalhista em nome da garantia de direitos recentemente conquistados. No caso das trabalhadoras e dos trabalhadores precários que acompanhamos ao longo desta dissertação, nos parece que isso ganha uma dimensão ainda maior, uma vez que muitas vezes elas e eles precisavam, em primeiro lugar, provar a sua condição de destinatário da legislação trabalhista, seja porque, como trabalhador rural, não estaria ainda sob a cobertura da mesma, seja porque sequer tinha garantido o reconhecimento da sua condição de empregado. Como vimos, eram muitos os casos levados à JT, nos quais os empregadores negavam a existência de um efetivo vínculo empregatício ou uma relação de subordinação.

Outro aspecto incontornável da precariedade do trabalho no período que abordamos neste trabalho, décadas de 1940 e 1950, era o trabalho de menores de idade. A imensa maioria dos processos que analisamos, tinha como ponto central de disputa a questão salarial e, por trás dela, o caráter do trabalho desempenhado pelos jovens. Não havia consenso entre os juristas, nem mesmo os juízes do trabalho, quanto a legalidade ou não do pagamento de meio salário-mínimo aos menores de 18 anos, independentemente de serem ou não considerados “aprendizes”. Havia, inclusive, a tese, defendida por alguns julgadores e, não por acaso, também pelos

empregadores, de que todo menor deveria ser considerado um aprendiz, ao menos por determinado período e, conseqüentemente, receber um salário inferior ao mínimo pago aos trabalhadores adultos. Também merece atenção, a forma genérica como muitas e muitos desses trabalhadores precários, sobretudo os menores, eram contratados. A denominação de “servente” ou simplesmente “empregado”, servia, muitas vezes, para encobrir um trabalho incerto, e que muitas vezes, no caso dos menores, estava em contrariedade com o que a legislação permitia.

De fato, são raros os processos em que aparece a palavra “precário”, como o do menor José Waldir Massoco contra o Armazém Severo, no qual o próprio empregador alega que o jovem trabalhava “a título precário”, não tendo sequer um contrato de trabalho formalmente firmado. Por outro lado, como bem observa Eloísa Betti (2018, p.279), diferentes conceitos foram utilizados, ao longo do tempo, por historiadoras e historiadores, para se referir a esse tipo de trabalho, mesmo em períodos mais recuados, como meados do século XIX, tais como “instável” e “casual”. Na perspectiva da autora, como já assinalamos no início deste trabalho, a adoção de uma periodização mais flexível para o conceito de trabalho precário permitiria pensar até que ponto os trabalhos formais e estáveis não teriam sido, na história do capitalismo, uma exceção, sobretudo quando olhamos para a periferia do sistema. Nesse sentido, poderia representar um ganho para a historiografia. Para ela,

A definição de trabalho precário e precariedade do emprego não é auto evidente. Aplicar esses conceitos ao campo historiográfico implica questionar a linguagem e compará-la à definição do fenômeno dada tanto por atores históricos quanto por acadêmicos de diferentes disciplinas (BETTI, 2017, p.64).

Se nos detivermos com alguma atenção para muitos dos casos analisados nos capítulos anteriores, veremos que é possível estabelecer uma relação entre eles e a realidade italiana de meados do século XX estudada pela historiadora. De acordo com ela, entre as décadas de 1950 e 1960, “a forma mais precária de trabalho (...) era o trabalho industrial doméstico, como a costura” (BETTI, 2017, p.72), um trabalho desempenhado majoritariamente por mulheres que, segundo a historiadora não possuíam sequer um efetivo contrato de trabalho com as empresas para as quais produziam, o que redundava em uma ausência de garantias trabalhistas.



Destaca que: “Trabalhadores domésticos no período fordista eram pagos inteiramente de acordo com o quanto produzissem – isto é, por peça – e não pelas horas que trabalhassem”. Essa seria uma modalidade de trabalho difundida não apenas entre os trabalhadores industriais a domicílio, mas igualmente entre aquelas e aqueles que trabalhavam nas fábricas italianas das décadas de 1950 e 1960 (BETTI, 2017, p.73). São inúmeros os processos trabalhistas sobre os quais nos detemos em que os reclamantes eram pagos “por peça” ou “por tarefa”, e a nos aproximamos ainda mais do que foi relatado por Betti, quando olhamos para os casos envolvendo costureiras, como Maria Antonia Paladino da Silva, e Tercília dos Santos Papaleo, que ajuizaram ações trabalhistas em Pelotas, nos anos de 1950 e 1948, respectivamente. No caso de Tercília dos Santos, vale lembrar que, os próprios julgadores da JCJ de Pelotas, no texto da sentença, salientaram que “ao menos no Brasil, o trabalhador a domicílio é a última esfera do proletariado”.<sup>58</sup> Aparentemente, o Brasil não era uma exceção, o que, por sua vez, chama a atenção para um outro elemento importante da precariedade do trabalho, que é o gênero.

Em defesa da utilização do conceito de trabalho precário em uma perspectiva histórica mais ampla, Eloísa Betti acrescenta que:

Rerer a história do capitalismo industrial a partir do binômio estabilidade/precariedade pode nos permitir observar a evolução não somente do proletariado central e seu caminho em direção a níveis crescentes de estabilidade, mas também a rastrear as mudanças nas condições de trabalho dos chamados sujeitos periféricos/marginais dentre os quais as mulheres, migrantes e – para a primeira fase do capitalismo do início do século XIX – das crianças também (BETTI, 2017, p.83).

Em sua percepção, isso seria útil também, para compreender “em que medida a existência desses sujeitos era funcional à progressiva estabilização do proletariado central durante o fordismo” (Ibid.). Ou seja, mais do que uma mera opção terminológica, a escolha pelo emprego do conceito de trabalho/trabalhador precário, representa uma opção metodológica, uma vez que serve de instrumento para analisar um grupo à primeira vista disperso e disforme e que, como vimos, tem assumido um

---

<sup>58</sup> Processo nº 218-560/1950 – Pelotas: Tercília dos Santos Papaleo X Sociedade de Tecidos Walter Motta LT.D.A., p.26.

papel específico na história do capitalismo, de contraponto a um setor cada vez mais minoritário, portador de direitos e garantias sociais e trabalhistas.

Para Marcel Van der Linden, a carência de um maior volume de pesquisas historiográficas relacionadas aos trabalhadores precários, seria resultado, para além de uma questão conceitual, de uma possível escassez de documentação a seu respeito. Na maioria das vezes, de acordo com o autor, os poucos estudos existentes, de dedicariam mais a questões como suas formas de sociabilidade e as suas condições precárias de vida e moradia, do que às suas relações precárias de trabalho, propriamente ditas (LINDEN, Marcel Van Der, 2014, p.16). No caso do Brasil, acreditamos que, apesar dos seus limites, – inerentes a qualquer espécie de fonte, – os processos trabalhistas podem apresentar uma interessante alternativa às poucas fontes capazes de aproximar os pesquisadores e as pesquisadoras das condições de trabalho desses sujeitos.

Ao mesmo tempo, estamos cientes de que, mesmo assim, acabaremos, inevitavelmente, deixando para trás a experiência de um sem número de homens e mulheres, trabalhadores e trabalhadoras que, justamente pela sua condição precária de vida e trabalho, sequer tinha em perspectiva recorrer à Justiça do Trabalho, porque talvez, ao contrário dos sujeitos que acompanhamos ao longo deste trabalho, não tinham nem mesmo uma consciência legal para nos apoiarmos no conceito de John French, o que nos leva a acreditar que aquilo que podemos acessar ainda representa a minoria de um universo de trabalhadoras e trabalhadores precários. Ainda assim, a partir do recorte a que tivemos acesso, podemos pensar em um perfil, ainda que incompleto do trabalhador precário nas regiões estudadas, durante as décadas de 1940 e 1950. Conforme o gráfico abaixo, a imensa maioria era composta por homens, representando 78% dos casos, enquanto que as mulheres somam 22%. Quanto às cidades, entre as três estudadas, Santa Maria é a que conta com o maior número de processos analisados para o período, com um total de 63, seguida por Pelotas com 47 e então São Jerônimo, que destoa bastante das demais, por contar com apenas 7 processos.

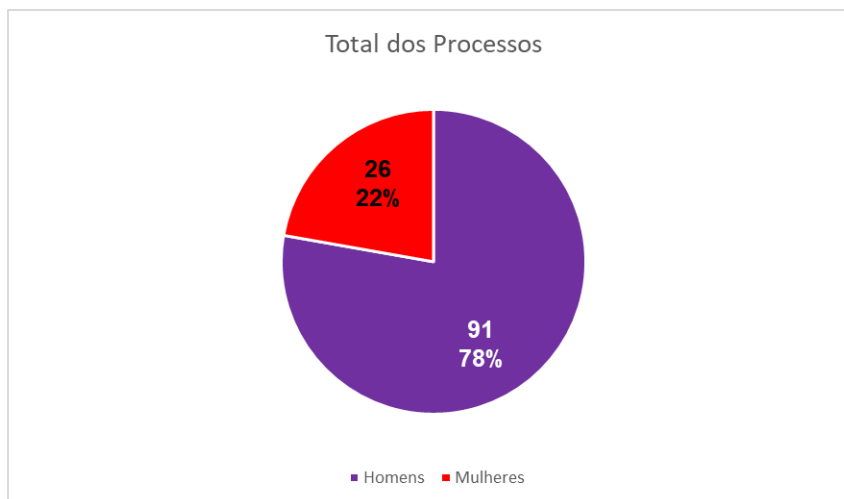


Figura 2 - Gráfico: Relação de reclamantes dos sexos masculino e feminino para o total de processos analisados.

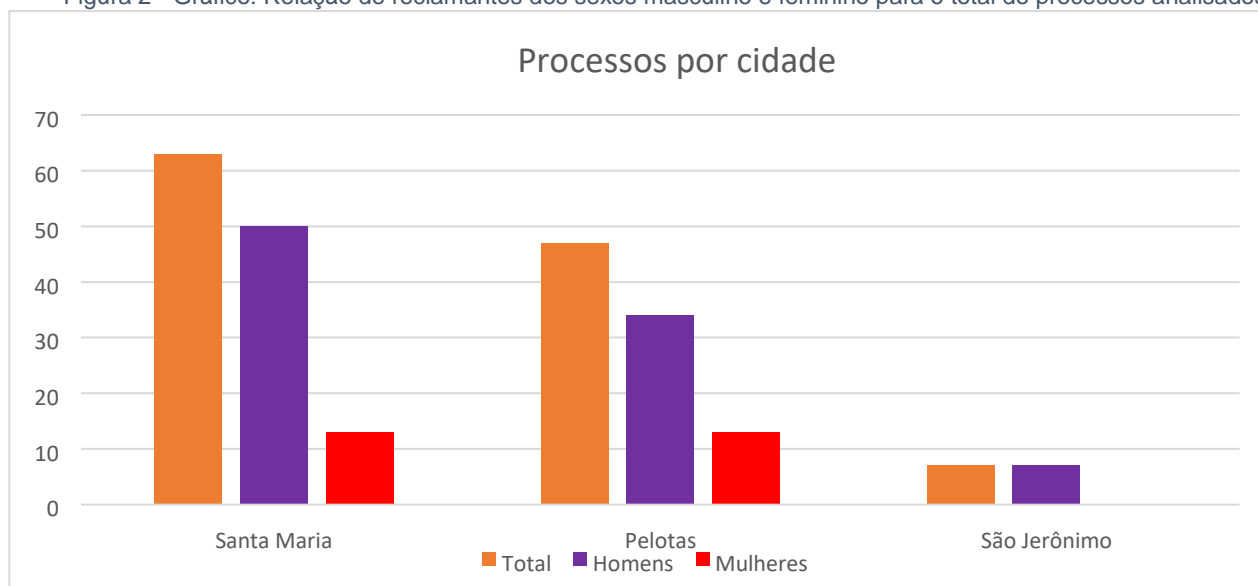


Figura 3 - Distribuição dos processos por cidade.

Creditamos essa discrepância, ao fato de a imensa maioria dos processos de São Jerônimo com os quais tivemos contato, serem referentes a trabalhadores da Companhia de Mineração, geralmente representados pelo sindicato da categoria. Evidentemente que não afirmamos com isso, que estes trabalhadores se encontravam em uma condição privilegiada, ou mesmo que estivessem livres de se encontrar em uma situação precária, porém, foram poucos aqueles casos em que pudemos enxergar, a partir dos pressupostos que definimos e sobre os quais discorreremos ao longo do primeiro capítulo, a *condição* de trabalhador precário nos termos em que empregamos o conceito neste trabalho. Situação semelhante observamos com Pelotas em relação ao Frigorífico Anglo que está presente em

grande parte dos processos disponíveis para consulta na plataforma do Núcleo de Documentação Histórica da UFPEL (NDH). Santa Maria destoa das demais cidades – e talvez por isso apresente o maior número de casos selecionados – por não possuir uma empresa que apareça repetidas vezes nas reclamações, com a exceção da Viação Férrea e da Fábrica de Balas e Doces “Atlantic” que, nos processos envolvendo menores de idade, aparece mais de uma vez, mas mesmo assim, ambas muito atrás da quase onipresença das outras duas firmas de São Jerônimo e Pelotas. Pensamos que justamente o caráter da economia de Santa Maria, menos industrial e mais voltada para os serviços, tenha contribuído para que nesta cidade, modalidades informais e precárias de trabalho tenham ocupado mais espaço do que nas outras duas.

Por fim, gostaríamos de ressaltar alguns pontos que consideramos mais relevantes deste trabalho. Em primeiro lugar, a própria existência de um amplo e diverso setor da classe trabalhadora que aqui denominamos trabalhadores precários e que, assim como apontou Adalberto Cardoso, tinham a legislação social e do trabalho criada após 1930, como uma “utopia” (CARDOSO, 2010, p.794), pois ainda se encontravam distantes do acesso ao projeto de cidadania oferecido pelo Estado. Se por um lado, era notável a vulnerabilidade a que estavam submetidos quando conseguiam uma ocupação, mesmo que temporária, por outro, tudo leva a crer que a sua existência constituía um excelente negócio para empregadores que não estavam dispostos a arcar com todos os encargos da nova legislação. Isso fica especialmente claro, como vimos, nos casos de menores trabalhadores, onde, apesar de haver uma regulamentação específica, esta era por si só tão ambígua que, invariavelmente, já colocava esses sujeitos em uma situação precária perante seus patrões. Em segundo lugar, salientamos o importante papel desempenhado pela Justiça do Trabalho – à época dotada de poder normativo – na construção do arcabouço legal trabalhista. Pela própria novidade tanto das leis, quanto da JT, muito provavelmente, diversos casos apresentaram imbróglis inéditos, sobre os quais os juristas tiveram que se debruçar. Assim, podemos dizer que muito dos direitos trabalhistas e do perfil dos trabalhadores que teriam acesso a eles, foi forjado em meio às disputas nos tribunais, tendo, nesses casos, os trabalhadores e trabalhadoras como protagonistas desse processo, ainda

que sempre em condição de desvantagem perante os setores patronais e o próprio Estado.

Tudo isso, nos leva a considerar um acerto a opção pelos processos trabalhistas enquanto fonte primordial deste trabalho, pois esses nos permitem acessar diretamente o momento dessas disputas e, conseqüentemente na construção/reconstrução das leis em torno das quais elas se davam. Acreditamos, portanto, que ainda há muito mais o que ser explorado a partir destas fontes, especialmente se tivermos a disposição de olhar para além de certos horizontes aparentemente imóveis e que não deixam ver a riqueza da diversidade e da complexidade dos sujeitos históricos. Reforçando a provocação de Hobsbawm com a qual iniciamos esta última parte do nosso trabalho, pensamos que a chamada História do Trabalho precisa ser capaz de ampliar cada vez mais a sua perspectiva, a fim de conseguir se aproximar de certas experiências de trabalhadoras e trabalhadores que, a exemplo de fenômenos contemporâneos de transformação no mundo do trabalho, se distancia significativamente do que Linden chama de “*standard*” (LINDEN, 2014, p.10), e que nós poderíamos identificar como o trabalhador formal, o destinatário modelo da CLT. Pensar as complexas realidades dessas e desses trabalhadores, que talvez, na maior parte do tempo, sequer estivessem empregados e conseqüentemente estavam muito distantes dos sindicatos e das organizações de classe, talvez nos ajude a nos afastar cada vez mais de uma visão ideal da classe trabalhadora, e nos aproxime um pouco de seus sujeitos como eles eram e ainda são: diversos, complexos e, por isso mesmo, fascinantes.

## **FONTES CONSULTADAS**

### **Legislação**

BRASIL, **Decreto-lei nº. 9.070**, de 15 de março de 1946. Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/dele9070.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/dele9070.htm)>>. Acesso em: 13 de jan. 2023.

BRASIL, **Decreto-lei nº. 4.639**, de 31 de agosto de 1942. Disponível em: <<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4639-31agosto-1942-414553publicacaooriginal-1-pe.htm>>>. Acesso em: 15 de jan. 2023.

BRASIL, **Lei nº. 2.040**, de 28 de setembro de 1871. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm)>. Acesso em 29 de mai., 2023.

BRASIL, **Decreto-Lei nº. 2.162**, de 1 de maio de 1940. Disponível em: <<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2162-1-maio1940-412194-publicacaooriginal-1-pe.html>>>. Acesso em: 04 de jun., 2023.

Decreto-Lei n.5.452, de 1 de maio de 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>>. Acesso em: 04 de jun., 2023.

BRASIL, **Decreto nº. 17.943-A**, de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decree/1920-1929/decreto-17943-a-12outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 04 de jun., 2023.

BRASIL, **Decreto-Lei nº. 3.616**, de 13 de setembro de 1941. Disponível em: <<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3616-13setembro-1941-413842-publicacaooriginal-1-pe.html>>>. Acesso em: 09 de jun., 2023. BRASIL, **Decreto nº. 22.042**, de 3 de novembro de 1932. Disponível em: <<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decree/1930-1939/decreto-22042-3-novembro1932-499365-publicacaooriginal-1-pe.html>>>. Acesso em: 09 de jun., 2023.

BRASIL, **Lei nº. 62**, de 5 de junho de 1935. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/l0062.htm#:~:text=LEI%20No%2062%2C%20DE,causa%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0062.htm#:~:text=LEI%20No%2062%2C%20DE,causa%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias.)>. Acesso em: 28 de jun., 2023.

### **Processos trabalhistas**

Processo nº 84/1946 – São Jerônimo: Anaurelino Batista Dornelles X C.I.A. Carbonífera Minas do Butiá.

Processo nº 14 /1945 – São Jerônimo: Domingos Montilha Gonzales X C.I.A. Estradas de Ferro e Minas de São Jerônimo.

Processo nº 16/1954 – Santa Maria: Nair Batista Mesech X “Elegância Feminina” – José Spiro.

Processo nº 475/1948 – Pelotas: Alice Jorge Pinheiro X Teatro Guarany – Cinematográfica.

Processo nº 06/1952 – Santa Maria: Amaro José Valvirio X Miranda & C.I.A. Fábrica de Sabão.

Processo 546/1951 – Pelotas: Edgar Almeida X Soares Carvalho & C.I.A.

Processo nº 07/1950 – Santa Maria: José Soares de Barcellos X Crivelaro & Bertollo LTDA.

Processo nº 41/1950 – Santa Maria: João Portela e outros X Cerâmica Santa Maria LTDA.

Processo nº 420/1952 – Pelotas: Lídia dos Santos X Yurgel & CIA.

Processo nº 489/1952 - Pelotas: Leão Andrade Mattos e outros X CIA Fiação de Tecidos Pelotense.

- Processo nº. 23/1943 – Santa Maria: Joana Schiefelbein X Fabrica “Atlantic”.
- Processo nº 557/1952 – Pelotas: Roberto Moraes Caetano X Carvalho, Teixeira & CIA Ltda.
- Processo nº 525/1952 – Pelotas: Alcioni Rochefort da Silva X S.A. Frigorífico Anglo.
- Processo nº 90/1954 – Pelotas: Norma Quadros de Carvalho X Lojas Brasileiras LTDA.
- Processo nº 506/1950 – Pelotas: José Cardoso da Silva Cassais X Joaquim de Oliveira & C.I.A. LTDA.
- Processo nº 08/1955 – Santa Maria: Maria Machado X Dr. Ary Gonçalves.
- Processo nº 02/1954 – Santa Maria: Darci de Oliveira X Singer Sewing Machine Co.
- Processo nº 3/1955 – Santa Maria: José Waldir Massoco X Democratino Dornelles de Paula.
- Processo nº 06/1942 – Santa Maria: Pedro Lecina X Luiz Thomazetto & Filho.
- Processo nº 11/1942 – Santa Maria: Olmiro Apolinário X Garibaldi Cunha.
- Processo nº 198/1949: Pelotas: Edy Tavares dos Santos X Tuffy Sales.
- Processo nº. 314/1949: João Ferreira Lima X Standard Oil Company of Brazil.
- Processo nº Tercília dos Santos Papaleo X Sociedade de Tecidos Walter Motta L.T.D.A.
- Processo nº 218-560/1950 – Pelotas: Tercília dos Santos Papaleo X Sociedade de Tecidos Walter Motta LT.D.A., p.26.
- Processo 31/1948 – Pelotas: Maria Antonia Paladino da Silva X Edmundo Soares.
- Processo nº 7/1953 – Santa Maria: Antero Alves da Silva X Rafael Voto.
- Processo nº 88/1946 – São Jerônimo: João Francisco dos Santos X Companhia Nacional de Mineração.
- Processo Nº 13/1955 - Santa Maria: João Lino dos Santos X Depósito de Subsistência Militar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado**. 3 Ed. Editorial Presença, 1980.
- ABREU, Luciano Aronne de. **Autoritarismo e corporativismo no Brasil**. In: XI Encontro Estadual de História, 2012, Rio Grande. XI Encontro Estadual de História - História, Memória e Patrimônio, 2012.
- ABREU, Luciano Aronne. Uma Justiça sem Lei e Corporativa: O Brasil de Vargas e a Criação da Justiça do Trabalho. **Anos 90**, Porto Alegre, v.21, n.39, p.285-310, jul.2014.
- ANTUNES, Ricardo. A Sociedade da Terceirização Total. **Revista da ABET**, [Paraíba], v. 14, n. 1, p.6- 14, jan. /jun. 2015.

BETTI, Eloísa. Gênero e trabalho precário em uma perspectiva história. **Revista Outubro**, n.29, novembro de 2017.

BETTI, Eloísa. Historicizing Precarious Work: Forty Years of Research in the Social Sciences and Humanities. **International Review of Social History**. Vol. 63, Issue. 2, 2018.

BRAGA, Ruy. **A Política do Precariado: Do Populismo à Hegemonia Lulista**. São Paulo: Boitempo; EDUSP, 2012.

CAMPANA, Priscila. O Mito da Consolidação das Leis Trabalhistas Como Reprodução da Carta del Lavoro. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 12, n. 23, p. 44-62, ago. 2008. ISSN 1982-4858. Disponível em: <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/835>>. Acesso em: 13 jan. 2023.

CARDOSO, Adalberto. “Uma Utopia Brasileira”: Vargas e a Construção do Estado de Bem-Estar numa Sociedade Estruturalmente Desigual. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 53, nº 4, 2010.

CARDOSO, Adalberto. A construção da sociedade do trabalho no Brasil: Uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades. 2. Ed., Rio de Janeiro, Amazon, 2019.

CHALHOUB, Sidney; SILVA, Fernando Teixeira da. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. **Cadernos AEL**, V.4, n. 26, 2009.

CORRÊA, Larissa Rosa. **Trabalhadores têxteis e metalúrgicos a caminho da Justiça do Trabalho: leis e direitos na cidade de São Paulo, 1953 a 1964**. 2007. 161P.p. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas, 2007.

COSTA, Emília Viotti da. Experiência versus estrutura: novas tendências na história do trabalho e da classe trabalhadora na América Latina: O que ganhamos? O que perdemos? **História – Unisinos**. Nº Especial. São Leopoldo: Ed. da UNISINOS, 2001.

DEZEMONE, Marcus. Mundo Rural e Era Vargas: Direitos, Papel do Campo e Legislação Social na Historiografia Recente. **Tempos Históricos**, Vol. 16, n.2, p.219245,2012. Disponível em: << <https://e-revista.unioeste.br/index.php/temposhistoricos/article/view/8104>>>. Acesso em: 12 jul. 2012.

DROPPA, Alisson. **O Movimento Sindical Brasileiro de 1958 a 1964: A luta dos trabalhadores nos tribunais trabalhistas e a conquista do direito de greve**. In: XI Encontro Estadual de História: História, Memória e Patrimônio. ANPUH-RS, 23 a 27 de julho, 2012. Universidade Federal de Rio Grande (FURG). Rio Grande, Rio Grande do Sul, p. 1508-1520.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da Classe Operária**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FAUSTO, Letícia da Silva. **A mulher trabalhadora em Santa Maria durante o Estado Novo (1937-1945)**. 2015. 156f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, 2015.



FISCHER, Brodwyn. **Direitos por Lei ou Lei por Direito? Pobreza e Ambiguidade legal no Estado Novo**. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. (Orgs.). **Direitos e Justiça no Brasil**. Editora da Unicamp, 2006.

FORTES, Alexandre. **O Estado Novo e os trabalhadores: A construção de um corporativismo latino-americano**. Locus (Juiz de Fora), v. 13, p. 61-86, 2007, p.68. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20165>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

FREITAS, T.M. **Das Minas de Carvão Para os Clubes de Futebol e Sociedades Recreativas: Experiências de Classe entre o Operariado da Indústria Carbonífera do Rio Grande do Sul (1930-1950)**. 2021. 316f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, 2021.

FRENCH, John. **Afogados em leis: A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. São Paulo; Fundação Perseu Abramo, 2001.

GERTZ, René. **O Estado Novo no Rio Grande do Sul**. Passo Fundo. Ed. Universidade de Passo Fundo, 2005.

GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e direitos do trabalho**. Rio de Janeiro. Jorge Zahar, 2002.

GOMES, Angela de Castro. Questão Social e Historiografia no Brasil do pós-1980: Notas para Um Debate. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, nº 34, julho-dezembro de 2004, p.157-186.

GOMES, Angela de Castro. **Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados**. Estudos Históricos, n. 37, jan-jun, 2006.

JÚNIOR, José Pacheco dos Santos. Rebeldes Com Causa: Jovens Trabalhadores e a Luta por Direitos em Tempos de Repressão. **Revista Mundos do Trabalho**, vol. 6, n. 11, p.25-40, jan-jun, 2014., p. 25-40.

Disponível em: <<  
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/19849222.2014v6n11p25>>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

JUSTIÇA do Trabalho de São Paulo Reconhece Vínculo Empregatício entre Motorista e Aplicativo de Transporte. **Justiça do Trabalho: TRT da 2ª Região (SP)**, 09, de nov., 2022. Notícias. Disponível em: <<https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/justicado-trabalho-de-sao-paulo-reconhece-vinculo-empregaticio-entre-motorista-eaplicativo-de-transporte>>. Acesso em: 1 de jul., 2023.

KALLEBERG, Arne L. O Crescimento do Trabalho Precário: Um desafio Global. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 24, n. 69, fevereiro/2009.

KLOVAN, Felipe Figueiró. Quebrando a calma: a mobilização dos mineiros de carvão do Rio Grande do Sul pelo cumprimento das leis trabalhistas durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas (1930- 1934). **Revista Mundos do Trabalho**, v.7, n.14, julho-dezembro, p.53-74, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/19849222.2015v7n14p53>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

- KLOVAN, Felipe Figueiró. **Sob o fardo do ouro negro**: As experiências dos mineiros de carvão do Rio Grande do Sul na década de 1930. 2014. 234f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2014.
- KONRAD, Diorge Alceno. **O fantasma do medo**: o Rio Grande do Sul, a repressão policial e os movimentos sócio-políticos (1930-1937). 2004. 586 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas, 2004.
- KONRAD, Diorge Alceno. Classe e Consciência de Classe: As Peculiaridades de Karl Marx e Edward Palmer Thompson na Teoria e na Historiografia. In: **XIII Encontro Estadual de História da ANPUHRs**: Ensino, Direitos e Democracia, 2016, Santa Cruz do Sul - RS. Ensino, Direito e Democracia: anais - XIII Encontro Estadual de História de 18 a 21 de julho de 2016. Porto Alegre: ANPUH-RS, 2016.
- KONRAD, Glaucia Vieira Ramos. **Os trabalhadores e o Estado Novo no Rio Grande do Sul**: um retrato da sociedade e do mundo do trabalho (1937-1945). 2006. 244f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas, 2006.
- KONRAD, Glaucia Vieira Ramos. A Democratização ao final do Estado Novo: O Movimento Unificado dos Trabalhadores. In: **XIV Encontro Estadual de História**, 2018, Porto Alegre. Anais Eletrônicos XIV Encontro Estadual de História - Democracia, Liberdades e Utopias. Porto Alegre - RS: ANPUH-RS/ PUCRS, 2018. v. 1. p. 1-15.
- LARA, Sílvia Hunold. Blowin in the Wind: E.P. Thompson e a experiência negra no Brasil. **Projeto História**, São Paulo: n. 12, out., p.43-56, 1995.
- LINDEN, Marcel Van Der. San Precario: New Inspiration for Labor Historians. Labor: Studies In Working-Class History of Americas, Vol. 11, Issue. 1, 2014.
- LOPES, Aristeu Elisandro Machado. Jovens Trabalhadores em 3x4: Fotografia e História do Trabalho no Rio Grande do Sul, 1933-1943. **Varia História**, Belo Horizonte, vol. 35, n.67, p. 345-376, jan. - abr. 2019.
- MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da Economia Política. Livro primeiro, tomo 2. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- MATTOS, Marcelo Badaró. A Classe Trabalhadora: uma abordagem contemporânea à luz do materialismo histórico. **Revista Outubro**, n.21, 2º semestre, p.811-117, 2013. Disponível em: << <http://outubrorevista.com.br/a-classe-trabalhadora-umaabordagemcontemporanea-a-luz-do-materialismo-historico/>>>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicato no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- MIRANDA, Humberto da Silva. “De tabica em punho aplicou-lhe várias bordoadas”: crianças e (in) justiças no mundo do trabalho da década de 1930. **Anos 90**, vol. 28, 2021.
- MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil**: seus fundamentos sociológicos. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978.

MOURA, Esmeralda Blanco B. de. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. In: PRIORE, Mary del (org). **História das Crianças no Brasil**. 1ed.São Paulo: Contexto, 1999, v., p. 259-288.

MUNAKATA, Kazumi. **A legislação trabalhista no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

NEGRO, Antonio Luigi; SILVA, Fernando Teixeira da. Trabalhadores, sindicatos e política (1945-1964). In. FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves. (Orgs.) **O Brasil republicano. O tempo da experiência democrática: Da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964**. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, v. 3, p.155-194.

PAOLI, Maria Célia. **Trabalhadores e cidadania: a experiência do mundo público na história do Brasil Moderno**". Estudos Avançados, vol. 3, n. 7, São Paulo, set./dez. 1989.

PERROT, Michelle. Funções da família. In: PERROT, Michelle (org.). **História da vida privada: da Revolução Francesa à Primeira Guerra**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. **RS, a Economia & o Poder nos Anos 30**. Porto Alegre. Mercado Aberto,1980.

POMPÉO, Wagner Hundertmarck. **Advogados e Trabalhadores Perante a Justiça do Trabalho: Formas de Atuação, Limites e Possibilidades na Ditadura do Estado Novo em Santa Maria – RS (1937-1945)** 2021. 240f. Tese (Doutorado em História) Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, 2021.

PUREZA, Fernando Cauduro. **Economia de guerra, batalha da produção e soldados operários: o impacto da Segunda Guerra Mundial na vida dos trabalhadores de Porto Alegre (1942-1945)**. Tese (Doutorado em História). Porto Alegre: UFRGS, 2009.

ROCHA, Loren Nunes da. **“Indisciplinados os que adoecem e nômades os que reclamam férias”**: a saúde nos autos trabalhistas de Pelotas (1936-1945) 2015. 107f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pelotas (UFPeL), Pelotas, 2015.

SILVA, Alessandra Belo Assis Primo. Trabalhadores Precários no Tribunal Superior do Trabalho: Salário, Contrato e Jornada de trabalho (Brasil, 1946-1953). **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 11, p. 1-31, 2019.

BRAGA, Ruy. **A política do precariado: do populismo a hegemonia Lulista**. São Paulo: Boitempo; EDUSP, 2012.

SOARES, Aline Mendes. **Precisa-se de um pequeno: O trabalho infantil no pós-abolição no Rio de Janeiro 1888-1927**. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Centro de Ciências Humanas e Sociais, Programa de Pós-Graduação em História Social Rio de Janeiro – PPGH, 2017.

SOARES, Tamires Xavier. **Nas trincheiras da sobrevivência: A Segunda Guerra Mundial e suas implicações para os trabalhadores do Rio Grande do Sul**. 2020. 261f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, 2020.

SOUZA, Samuel Fernandes de. **“Coagidos ou subornados”**: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 1930. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas, 2007.

SPERANZA, Clarice Gontarski. **Cavando direitos**: as leis trabalhistas e os conflitos entre trabalhadores e patrões nas minas do Rio Grande do Sul nos anos 40 e 50. 2012. 272f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2012.

THOMPSON, E.P. **A Formação da classe operária inglesa**, vol. 1: A árvore da liberdade. 12. Ed., Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2021.

THOMPSON, Edward Palmer. **A Formação da Classe Operária Inglesa**, vol. 2: A maldição de Adão. 2 Ed., São Paulo: Paz e Terra, 2012.